



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
Campus de Jacarezinho

PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA

**TRABALHO INFORMAL E EXCLUSÃO SOCIAL:
PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

PAULO MAZZANTE DE PAULA

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR GELSON AMARO DE SOUZA

JACAREZINHO (PR) – 2009



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
Campus de Jacarezinho

PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA

**TRABALHO INFORMAL E EXCLUSÃO SOCIAL:
PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

PAULO MAZZANTE DE PAULA

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Direito.

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR GELSON AMARO DE SOUZA

JACAREZINHO (PR) – 2009

PAULO MAZZANTE DE PAULA

**TRABALHO INFORMAL E EXCLUSÃO SOCIAL:
PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gelson Amaro de Souza
Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro

Prof. Dr. Vladimir Brega Filho
Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro

Prof. Dr. Francisco Emilio Baleotti
Universidade Estadual de Londrina

Jacarezinho, 16 de outubro de 2009.

A aprovação da presente dissertação não significará o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora e da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro à ideologia que a fundamenta ou que nela é exposta.

DEDICATÓRIA

Ao meu grande amor: **Ana Lúcia**.
Saudade dos meus pais falecidos:
João Capistrano, educador, carismático e exemplo de advogado, e
Maria José, minha primeira professora, meiga e mulher fortaleza.
Alegria de viver: minhas filhas e tesouros **Giovana** e **Gabriela**.

AGRADECIMENTOS

Obrigado, meu Deus, por ter me proporcionado, através dos estudos, todas as oportunidades necessárias para o crescimento pessoal, profissional, familiar e social. Sou grato! Em contrapartida, conceda-me lucidez, sabedoria e perspicácia para retribuir a bênção divina com ações em prol da sociedade marginalizada.

Aos professores do Mestrado, especialmente os doutores Gelson Amaro de Souza, Reinéro Antonio Lérias e Vladimir Brega Filho, muito obrigado!

O primeiro, indicado para minha orientação, pelo exemplo de seriedade, dedicação e incentivo no decorrer da dissertação e estágio docente, demonstrando sempre que a categoria profissional, que por sinal, ele tem de sobra, não necessita da prepotência.

Quanto ao segundo, peço licença ao leitor para a exemplificação: conhecido como “professor dos professores”, “lenda”, “extraterrestre” ou carinhosamente “monstro”, sempre para ressaltar o seu magnífico e inigualável conhecimento, pela paciência no ensinamento, acompanhamento ao congresso em Belo Horizonte, leitura dos trabalhos, orientações, discussões e indicação das leituras.

O terceiro ocasiona uma inveja saudável, proporcionada pela inteligência e organização do tempo para desempenhar com excelência as atividades de Promotor de Justiça, no interior de São Paulo, Professor e Coordenador do Programa de Mestrado. Fui contratado, no início do ano de 2004, como professor de Direito do Trabalho, na época que ele era o Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos, onde permaneço até hoje. Obrigado pela orientação educacional, ensinamento jurídico, exemplo profissional e confiança depositada em minha pessoa.

Aos alunos e companheiros do Mestrado, principalmente aos meus especiais amigos Aranhã, Leonardo e Roberto, que sempre ajudaram nos estudos e na superação dos momentos difíceis.

Aos funcionários do curso, permitindo cumprimentá-los nas pessoas

das dedicadas Natalina, Maria José e Neide. Aliás, Natalina é minha aluna na cidade de Ourinhos, motivo pelo qual aproveito também para cumprimentá-la, aqui representando todos os meus alunos do curso da graduação em Direito.

Enfim, à minha família, constituída pelos meus irmãos, sogro, sogra, cunhados, tios, sobrinhos e primos. Não vou nominar os familiares para não cometer injustiças. Evidentemente, os progressos, no caso vertente os estudos, tiveram a participação direta ou indireta de todos esses familiares.

Quero deixar registrado aqui o orgulho que tenho de minha mulher Ana Lúcia e filhas Giovana e Gabriela, pela dedicação, compreensão, amizade, comprometimento e decência. Por vocês entrego o meu coração. Desculpem-me pelos defeitos, erros e ausências. Entretanto, nunca se esqueçam de que tenho paixão por todas vocês, mulheres da minha vida, e estou pronto para ajudá-las em todos os momentos. Aqui, além de marido e pai, existe um amigo.

À minha mãe Maria José, que faleceu durante o mestrado (2008), e ao meu pai João Capistrano, que faleceu um ano depois que assumi a docência (2005), obrigado por tudo, principalmente pela minha formação. Deus os proteja. Certamente algum “anjo” assumiu o compromisso de noticiar que estou prestes a alcançar mais este sonho. Estou feliz, intimamente orgulhoso e ciente da minha missão social. Sei da minha limitação e o quanto foi difícil o percurso. Continuem rezando por todos nós. Até a próxima!

“Onde homens e mulheres estiverem condenados a viver na pobreza, os direitos humanos estarão sendo violados”.
Rosenfeld.

PAULA, Paulo Mazzante de. *Trabalho informal e exclusão social: perspectivas para efetivação do Estado Democrático de Direito*. 2009. 142 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, Jacarezinho.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade debater a evolução do trabalho e a importância atual do tema para a efetivação dos direitos fundamentais e sociais, na busca da democracia e efetivação do Estado de Direito. O Direito do Trabalho tem importância fundamental na efetivação e concretização da democracia sendo que as ações alternativas e afirmativas levam à inclusão social do trabalhador. A desigualdade social poderá diminuir com a inclusão social do trabalhador, até mesmo repercutindo nos delitos criminais. A importância do Poder Judiciário, atualmente desgastado e desacreditado, será fundamental para a contribuição da diminuição da desigualdade social. O confronto entre os direitos econômicos e os direitos humanos na globalização realçam a importância de privilegiar os interesses e a dignidade humana, principalmente em nosso país periférico. A globalização não é causa determinante para justificar o desrespeito ao direito do trabalhador, mas acaba contribuindo para que isso ocorra, enquanto for a geradora de maior lucro, de aumento de produção e concorrência de mercado. A preocupante crise econômica mundial e as novas formas de dominação e exclusão social levam à reflexão e à busca de alternativas para a qualificação profissional e a inclusão social do trabalhador.

Palavras-chave: evolução do trabalho; direitos sociais, globalização; trabalho formal.

PAULA, Paulo Mazzante de. *Informal work and social exclusion: Perspectives for effectuation of democratic state of right*. 142 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, Jacarezinho.

ABSTRACT

The present work has to debate the evolution of the work and the current importance of the theme for the effectuation of the fundamental and social rights, in the search for democracy and the effectuation of the State of Right. The Labor right has a basic importance in effectuation and accomplishment of democracy and the alternative and affirmative lawsuit take the worker to a social inclusion. Social inequality will decrease with the social inclusion of the worker even rebounding in criminal delicts. The importance of Judiciary Power is, consumed and discredited nowadays, it will be fundamental to contribute for the reduction of social inequality. The confrontation between economic and the human rights in globalization enhances the importance of privileging interests and the human dignity mainly in our outlying country. Globalization is not a decisive cause to justify the disrespect to the right of the worker, but it contributes to it happens, while it is the generator of larger profit, a production increase and the market competition. The worrying economic worldwide crisis and the new ways of social exclusion and domination take to a reflection and a search for alternatives for the professional qualification and for the social inclusion of the worker.

Keywords: work evolution; social rights, globalization; formal work.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
 CAPÍTULO I - A EVOLUÇÃO DO TRABALHO.....	15
1.1. Escravidão, corporação de ofício e locação de serviços	15
1.2. O impacto das revoluções industriais no trabalho	23
1.3. O trabalho no período contemporâneo e a sociedade pós-industrial	26
1.4. Antecedentes e regulamentação jurídica do direito do trabalho	30
 CAPÍTULO II – ASPECTOS JURÍDICOS PRIMORDIAIS DO DIREITO DO TRABALHO	41
2.1 A dignidade humana	41
2.1.1 A educação	47
2.1.2 Danos morais, adicionais e direito de regresso	49
2.2 Os direitos humanos e econômicos	52
2.2.1 Internacionalização dos direitos humanos e econômicos.....	60
2.3 Conteúdo do Direito Constitucional ao trabalho	63
2.3.1 O emprego formal e qualificado	63
2.3.2 O princípio da proteção tutelar	68
 CAPÍTULO III – DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	76
3.1 A globalização da economia.....	76
3.2 Desemprego.....	78
3.3 Marginalização social, informalidade e suas consequências	82
 CAPÍTULO IV - EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO FORMAL.....	87
4.1 Ações afirmativas: opções para a inclusão social do trabalhador	87
4.2 Flexibilização das leis trabalhistas	97
4.2.1 Distorções da medida flexibilizatória	99
4.2.2 Modernização da legislação trabalhista.....	104

4.3 Mudanças necessárias no sistema prisional e a qualificação dos presos	106
4.4 Aperfeiçoamento do sistema sindical	111
4.5 Mudança de postura do Poder Judiciário	112
4.6 Nova política pública para o trabalho	118
4.7 Instrumentos judiciais, extrajudiciais e a tendência futura do direito ao trabalho	121
CONSIDERAÇÕES FINAIS	126
REFERÊNCIAS.....	130

INTRODUÇÃO

O trabalho informal executado à margem do direito – portanto sem o devido registro em carteira de trabalho, o recolhimento previdenciário e fundiário, enfim sem as garantias mínimas para o desempenho profissional – é desenvolvido por uma questão de sobrevivência daqueles que integram esse mercado laboral, os quais não têm outra escolha racional ou legal para custear dignamente a manutenção própria e de sua entidade familiar.

O cidadão excluído, sem outra opção no mercado de trabalho dito *formal* (ou seja, com o mínimo dos direitos e garantias acima citados), acaba tendo de buscar seu sustento diário na informalidade, sem gozar dos direitos sociais e fundamentais, previstos principalmente nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal.

Por cidadão excluído deve-se entender, sobretudo, aquele que não é alcançado pelas políticas sociais públicas, ou, quando o é, que auferir apenas a parte mínima desses benefícios, obrigando-se ao labor informal, como por exemplo o camelô, mototaxista, movimentador de mercadoria, volante rural, sacoleiro, servente de pedreiro, catador de papel ou material reciclável, diarista etc.

A discussão envolve as relações entre capital e trabalho, na busca da propaganda inclusão da maioria excluída, combatendo a sonegação previdenciária, tributária e a fraude do regime legal.

É evidente que a ocorrência dessa situação é inadmissível, principalmente diante da notória omissão estatal, visto que a própria Lei Maior, desde seu preâmbulo, adotou o “Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça”, buscando sempre “a solução pacífica das controvérsias”.

Entretanto, embora as garantias constitucionais existam, não são sistematicamente aplicadas ao cidadão no que concerne ao papel do Estado para a realização do bem comum. Portanto, não se observa a proteção efetiva, tornando aquela meramente textual da Carta Magna.

O presente estudo tem por finalidade analisar a evolução do trabalho

e a importância do trabalho formal, na busca da inclusão social do trabalhador, além de discutir as problemáticas surgidas entre os princípios humanos e econômicos, a globalização, o capitalismo e a efetivação do Estado Democrático de Direito.

Procura analisar, ainda, o desenvolvimento dos países centrais, com ótimas condições econômicas, tomando-se por base o nosso país, chamado de periférico, de direitos fundamentais e sociais tardios e não-efetivados.

O trabalhador tem direito ao trabalho formal, com registro em carteira, aos recolhimentos dos encargos previdenciários e fundiários, ao salário digno, ao desempenho da atividade em condições seguras, à proteção da sua saúde, à aposentadoria, enfim, ao cumprimento real dos direitos sociais assegurados pela Constituição, pela Consolidação das Leis do Trabalho, pela legislação previdenciária e pela respectiva convenção coletiva da categoria profissional.

Mostra-se inaceitável a omissão estatal, visto que o Estado tem o dever constitucional de conferir proteção ao trabalhador no que tange à prevalência das prerrogativas autorizadas pelo próprio Estado, inerentes à sua própria existência, além de coordenar os interesses e manter o equilíbrio entre as classes detentoras do capital e do trabalho. Aliás, fatos decorrentes da própria crise do Estado-Nação.

Cumprir destacar, ainda, o poder de fiscalização conferido ao Ministério Público do Trabalho, à Delegacia do Trabalho e à Polícia Federal, entes estatais que podem – e sobretudo devem – atuar com atenção nos casos de exercício do trabalho sem o respectivo registro em carteira, sem falar no cumprimento das demais obrigações oriundas do contrato de trabalho.

O tema é de suma importância para a concretização da efetiva convivência pacífica, a consolidação do Estado Democrático de Direito e o cumprimento da ordem legal em favor do trabalhador, motivo pelo qual é ressaltada a importância do trabalho formal e a consequente inclusão social.

É fundamental, ainda, entender a concepção do trabalho seguindo as culturas, as diversas fases e o tempo, visto que, de início, era sinal de indignidade, castigo e sofrimento e, atualmente, sinal de status, moral e segurança.

A situação mundial contemporânea está marcada pela recessão e

demissão em massa, comparada com a crise vista em 1929, com a quebra da bolsa de Nova York e a intervenção estatal na economia, imposta pelo então presidente Franklin Roosevelt, decorrente, em suma, da necessidade de reestruturação dos países europeus, diante da Primeira Guerra e, portanto, pela falta de consumidores dos produtos americanos.

Existirão reflexos na nossa economia, evidentemente; basta observar o receio do desemprego drástico, a queda do mercado automobilístico, a preocupação bancária, o desaquecimento do mercado imobiliário etc..

A verdade é que a crise é preocupante e não há possibilidade concreta de prever sua extensão ou abrangência no mercado local, a não ser através de meros diagnósticos dedutivos da situação econômica.

Escrever sobre o direito social ou, então, especificamente sobre o trabalho formal na atual conjuntura não é tarefa fácil. Entretanto, o desafio é instigante para a reflexão e o estudo de alternativas para o mercado brasileiro, a efetivação dos direitos fundamentais e a inclusão do trabalhador brasileiro no mercado de trabalho.

CAPÍTULO I - A EVOLUÇÃO DO TRABALHO

1.1. Escravidão, corporação de ofício e locação de serviços

Cumprе esclarecer, inicialmente, que o presente estudo não tem a intenção de pesquisar as origens primitivas da evolução do trabalho, apenas fixar os principais acontecimentos para o surgimento do Direito e discutir efetivamente a concretização do trabalho formal, como fator de inclusão social, efetivação dos direitos fundamentais, sociais e previdenciários.

O homem, no início, trabalhou para sobreviver, alimentar-se, defender e proteger sua vida, até que descobriu que podia transformar seus adversários, prisioneiros e inimigos em escravos.

Não existia lei para a proteção dos escravos; estes eram, portanto, explorados à margem do próprio direito. Aliás, tratados como mercadorias, serviam inclusive para troca, venda e locação.

O comércio de Portugal, no início do século XVI, era oriundo do ouro, escravos, especiarias africanas e asiáticas, açúcar, corantes e algodão, representando “nada menos que dois terços da renda total da Coroa”¹. Exploravam, entretanto, o colonialismo comercial, mesmo antes do domínio sobre o Brasil.

Ressalte-se que do “ponto de vista da história da escravidão no Novo Mundo, os portugueses desenvolveram uma fonte de fornecimento de escravos sem similar no próprio Novo Mundo”. Ora, além da ausência de raízes familiares, “os cativos africanos estavam geralmente acostumados à disciplina do trabalho da terra, e alguns tinham conhecimentos úteis de mineração de aluvião”².

No Brasil, durante o governo de Mem de Sá (1557- 1572), desenvolve-se a economia açucareira, com “mão de obra mista de escravos africanos e índios”. Destaque-se que “o açúcar trouxe prosperidade ao Brasil nas últimas décadas do século, e por mais de cem anos os africanos foram trazidos para a colônia para trabalhar nas propriedades açucareiras”³.

¹ BLACKBURN, Robin. *A construção do escravismo no Novo Mundo*. Do Barroco ao Moderno 1492-1800. Tradução por Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Record, 2003. p. 145.

² Ibid. p. 55.

³ Ibid. p. 206.

O desenvolvimento da cana-de-açúcar fez com que fossem necessários mais escravos, não sendo suficientes somente os africanos, motivo pelo qual os índios e negros também foram explorados. Eram necessários, ainda, mais colonos portugueses, surgindo, portanto, os feitores, contadores e artesãos.

Posteriormente, por volta de 1690, encontramos a escravidão destinada ao ouro do Brasil; no século XVIII, a exploração da mão de obra pela cultura do fumo, algodão, anil e arroz.

O artigo “Migração e Discriminação de Trabalhador” adverte que “na primeira fase da história do país, destacou-se o processo imigratório; depois, a migração interna; ultimamente, destaca-se a emigração de brasileiros”⁴.

O texto destaca, ainda, a descoberta do Brasil por Portugal, em 1500, e esclarece que os portugueses foram os únicos imigrantes, por muito tempo. Ainda, que a colonização portuguesa intensificou-se nos séculos 16, 17 e 18 e que, na mesma época, foram trazidos da África cerca de 6 milhões de escravos negros, para o trabalho agrícola e de mineração.

Afirma, finalmente, que era proibida a chegada de estrangeiros não lusitanos, “sendo repelidas as tentativas de permanência de franceses e holandeses”. A abertura dos portos e a imigração de estrangeiros foram permitidas somente “a partir de 1808”.

Convém complementar que a dominação persiste não só entre as pessoas, como também entre os povos. Basta lembrar Portugal e África, Portugal e Brasil, Portugal e França, e, por fim, as tentativas de ocupação holandesa em Pernambuco (Portugal/Holanda e Portugal/Inglaterra).

Esclarece Robin Blackburn, citando George Winus, “Two Lusitanian Variations on a Dutck Theme: Portuguese Companies in Times of Crisis, 1628-1662”, que a hostilidade entre holandeses e portugueses reacendeu-se em várias partes e “só se conseguiu um tratado que desse fim ao sonho holandês de um império no Sul do Atlântico em 1662, mais uma vez com a ajuda, em interesse próprio, da Inglaterra”⁵.

⁴ SANTIN, Valter Foleto. Migração e Discriminação de Trabalhador. *Argumenta*, Jacarezinho, n. 7, 2007, p. 132.

⁵ BLACKBURN, Robin, op. cit., p. 247.

Trivial que a independência do Brasil aconteceu em 1822, com o declínio colonial, encerrando o antigo Sistema Colonial.

Fábio Konder Comparato⁶ ressalta que Montesquieu “foi dos raros homens de pensamento, em sua época, que tiveram a dignidade de desmascarar, publicamente, a hipocrisia oficial a respeito da escravidão dos africanos”.

O trabalho, na sociedade pré-industrial, isto é, antes mesmo do surgimento do próprio Direito do Trabalho, era tido como indigno. Para exemplificar, basta conferir Norberto Bobbio⁷:

Se tivessem dito a Locke, campeão dos direitos de liberdade, que todos os cidadãos deveriam participar do poder político ou, então, pior ainda, obter um trabalho remunerado, ele teria respondido que isso não passava de loucura.

Complementa Segadas Vianna que “aos escravos eram dados os serviços manuais exaustivos não só por essa causa como, também, porque tal gênero de trabalho era considerado impróprio e até desonroso para os homens válidos e livres”⁸.

A palavra trabalho emana do latim *tripalium*, que era um instrumento de tortura composto de três paus, que servia para torturar réus, motivo pelo qual a origem tem correspondência no sofrimento.

A escravidão é representada pela ausência de um sistema de normas jurídicas de direito do trabalho, em que o trabalhador era simplesmente uma coisa e não era sujeito de direito. Enfim, o escravo não tinha direitos trabalhistas.

A influência para o fim da escravidão vem de fora, pois “a gênese das leis abolicionistas brasileiras está, indiscutivelmente, ligada à política externa inglesa, que, em 1807, abolia o tráfico em suas colônias”⁹.

Reinéro Antonio Lérias esclarece, ainda, que:

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética, Direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 564.

⁷ Ibid., p. 52.

⁸ VIANNA, Segadas; SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA, Lima (org.) et al. *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995. V.1. p. 27.

⁹ LÉRIAS, Reinéro Antonio. As constituições brasileiras: direitos fundamentais e cidadania. In: CAMBI, Eduardo; KLOCK, Andréa Bulgakov; ALVES, Fernando de Brito (orgs.). *Direitos fundamentais revisitados*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 206.

Obviamente que, por detrás deste ato, aparentemente, humano-altruista, encontravam-se interesses outros decorrentes da Revolução Industrial que engendrava, ansiosamente, a necessidade de novos mercados de consumo.

A abolição da escravidão ocorreu no país por meio da Lei Áurea, datada de 13 de maio de 1888. Entretanto, por mais incrível que possa parecer, no período contemporâneo encontramos ainda casos de escravidão nas atividades agrícolas, pecuárias, domésticas, industriais etc.

Reinéro Antonio Lérias complementa:

A verdade é que o estatuto da escravidão não se sustentava mais no Brasil. Veio o 13.05.1888 e como ele o fim das maiores bestialidades feitas pelo homem desde tempos imemoráveis. Mas também o início de uma luta contra a segregação, o racismo e a marginalidade a ser enfrentadas pelos egressos da escravidão. Luta que se trava ainda nos dias de hoje, nas favelas, nos baixos salários, nas cidades e penitenciárias.¹⁰

Exemplo típico da escravidão contemporânea é a emboscada ocorrida em Minas Gerais, na cidade de Unaí, no mês de janeiro de 2004, onde foram assassinados três auditores fiscais e um motorista que averiguavam o trabalho escravo na zona rural.

Convém registrar também o assassinato da irmã Dorothy Stang, missionária americana, naturalizada brasileira, que denunciou dentre outras causas, a escravidão no Pará, sendo covardemente assassinada no dia 12 de fevereiro de 2005.

Anote-se, ainda, o relato do padre Rezende¹¹, que expõe que os trabalhadores rurais foram levados de avião no Sul do Pará, onde empregados foram recebidos por homens armados. Segundo o escritor, os trabalhadores “passaram fome por dois dias” e, posteriormente, foram obrigados pelo gato “e outros peões armados a fazer a cantina”, ou seja, tiveram que adquirir a comida, os instrumentos de trabalho e o próprio custo da viagem aérea.

Larry Rohter¹², no capítulo sobre o Xinguara (PA), denominado As exportações valiosas do Brasil se valem de escravos e terras arrasadas, acrescenta o seguinte:

¹⁰ LERIAS, loc. cit.

¹¹ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 174.

¹² ROHTER, Larry. *Deu no New York Times: O Brasil segundo a ótica de um repórter do jornal mais influente do mundo*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007. p. 314.

O Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão, em 1888, e o trabalho forçado continuou no século XX em algumas áreas rurais, tanto para negros quanto para brancos. Mas autoridades do governo admitem que apesar da campanha federal de repressão anunciada há sete anos, 'formas contemporâneas de escravidão', nas quais trabalhadores são mantidos em regime de trabalho forçado e sem pagamento, continuam a vigorar. As razões vão desde fazendeiros mancomunados com autoridades políticas locais corruptas a políticas ineficientes de reforma agrária e alto índice de desemprego.

Aliás, o Sul do Pará merece um capítulo apartado, visto que ali ocorreu também o massacre de Eldorado dos Carajás, com a morte de 19 sem-terra, ocorrida no dia 17 de abril de 1996, decorrente da ação inadequada da Polícia Militar do Estado do Pará. Segundo José Gregori, chefe de gabinete do então ministro da Justiça, Nelson Jobim, este ao avaliar o vídeo do confronto, declarou que o réu desse crime era a própria polícia, que teve um comando inadequado, de uma forma que a polícia não poderia ter agido.

O triste episódio serviu, pelo menos, para a criação do Ministério da Reforma Agrária, que, de uma forma ou de outra, contribuiu para o estudo da questão e a colocação do problema do desabrigado rural. Há necessidade de novas políticas públicas, principalmente priorizando o trabalho no campo, por consequência o incentivo da agricultura no Brasil e a manutenção do homem no campo, pois não há lugar para ele no centro urbano.

Destaque-se que, na época da escravidão, o tráfico negreiro era responsável pelo recrutamento, comércio e transporte forçado de negros escravos e, atualmente, dentro do território nacional, o aliciamento ilegal de trabalhador rural, em condições análogas de escravo, de um local para outro, é feito pelo "gato", constituindo o fato crime de ação penal pública incondicionada, nos termos do artigo 207 do Código Penal. O "gato", portanto, é o aliciador ou agente contratado pelo proprietário para levar o trabalhador ao local do serviço.

Esclarece Fábio Konder Comparato¹³, no artigo denominado "Um débito colossal", que as consequências da "escravidão de africanos e afrodescendentes no Brasil foi o crime coletivo de mais longa duração praticado nas Américas".

Explica, ainda, que a escravidão permanece marcada até hoje, nos

¹³ COMPARATO, Fábio Konder. Um débito colossal. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 08 jul. 2008, p. A-03.

próprios costumes cotidianos, na mentalidade social e na economia. Afirmar que, atualmente, os negros e pardos representam mais de 70% dos 10% mais pobres de nossa população. No aspecto do “mercado de trabalho, com a mesma qualificação e escolaridade eles recebem em média a metade do salário pago aos brancos, e as mulheres negras, até metade da remuneração dos trabalhadores negros”.

Continua esclarecendo a estatística, no aspecto educação, informando que na “USP, a maior universidade da América Latina, os alunos negros não ultrapassam 2%, e, dos 5.400 professores, menos de dez são negros”.

Para ilustrar a escravidão atual, ainda, cita-se a discriminação com o imigrante e o domínio, principalmente, do capital coreano, através do documentário de Diego Arraya¹⁴, denominado Nação Oculta, que mostra a vida e a luta dos imigrantes bolivianos. Ressalta o autor que todos os dias milhares de bolivianos desembarcam no Brasil e, para grande parte deles, a viagem termina numa oficina clandestina de costura de São Paulo, onde se tornam vítimas do trabalho escravo e da falta de identidade.

Está na pauta da Câmara dos Deputados a votação da PEC 438/01, que determina alteração constitucional no sentido de expropriar imóveis onde for constatada a exploração de trabalhadores em situação análoga à escravidão.

Aliás, Roberto Mangabeira Unger¹⁵ propõe uma nova abolição, visto que “a primeira abolição não resultou na emancipação econômica e educacional dos libertos. A segunda é para corrigir esse malogro fatal de nossa história, superado em gravidade apenas pelo próprio mal da escravatura”.

Os males da escravidão, a miséria e a falta de saneamento básico persistem até hoje, visto que o parasitário da filariose linfática vem sendo combatido no Brasil “desde a década de 1950, mas ainda resiste. Seu reduto mais significativo, o único em que se considera existir transmissão do verme de pessoa a pessoa, está em uma das principais regiões metropolitanas do país, a de Recife”¹⁶.

E conclui o articulista Marcelo Leite: “Não deixa de ser irônico que

¹⁴ NAÇÃO oculta. Produção de Diego Arraya. São Paulo, Televisão Cultura, 09 dez. 2008. Documentário.

¹⁵ UNGER, Roberto Mangabeira. Fazer a abolição de novo. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 13 maio 2008, p. A3.

¹⁶ LEITE, Marcelo. Males da escravidão. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 11 nov. 2007, Mais!, p. 9.

essa pavorosa doença herdada da escravidão sobreviva logo na terra de Gilberto Freyre, inspirador maior de quem nega a existência de racismo no Brasil”.

A escravidão, segundo Orlando Patterson¹⁷, importa em uma morte social, sendo certo que ocorreu em toda a história da humanidade e é inerente a todas as sociedades. No plano das relações pessoais, é uma dominação permanente, envolvendo pessoas desarraigadas da localidade e da sociedade em que nasceram e que geralmente são desrespeitadas. E complementa:

A idéia de liberdade nasce, não na consciência do senhor, mas, na realidade, da condição de escravo. A liberdade nada pode significar de positivo para o senhor; apenas o controle lhe interessa. Para o escravo, a liberdade começa com a consciência de que a vida real decorre da negação de sua morte social. (O que chamo aqui de negação da morte social, Hegel, com sua costureira extravagância verbal, chama de `negação externa`.) Liberdade – vida – é uma dupla negação; pois a condição do escravo já é uma negação da vida, e a reivindicação dessa vida deve ser portanto a negação desta negação.

Esclarece Léopold Migeotte¹⁸ que “para os filósofos gregos, as atividades de tipo econômico e, portanto, o que chamamos de `trabalho` não tinham a mesma importância que a ética ou a política, por exemplo”.

Explica, ainda, comentando o trabalho artesanal, que “Heródoto, no século V, atribuía a todos os gregos, especialmente os espartanos, o menosprezo por esse tipo de profissões”. Era atribuída a qualificação de trabalhador somente às pessoas que trabalhavam com as mãos, sendo diminuído o valor do artesanato e do comércio.

Esclarece Vólia Bomfim Cassar¹⁹ que o Código de Hammurabi, século XIX a.C., adotado na Babilônia, “dispôs sobre condições de prestação de trabalho livre, inclusive salário e já vislumbrava uma forma de arrendamento do trabalho”.

O feudalismo medieval surge após a desagregação do Império Romano, com a divisão em reinos e o Cristianismo como religião oficial. Esclarece

¹⁷ PATTERSON, Orlando, *Escravidão e morte social*. Tradução de Fábio Duarte Joly. São Paulo: ED USP, 2008. p. 149.

¹⁸ MIGEOTTE, Léopold; MERCURE, Daniel; SPURK, Jan (orgs.). *O trabalho na história do pensamento ocidental*. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 20.

¹⁹ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. Niterói: Impetus, 2008. p. 24.

Carlos F. Zimmermann Neto²⁰ que aos proprietários de terra e meios de produção convinha a moral cristã herdada ao fim do Império: “Deus impusera o trabalho como uma obrigação, e o governo e a Igreja organizaram a sociedade em classes sociais estanques, o que resultou na imobilidade econômica e social”.

As corporações de ofício não criaram uma ordem jurídica, tendo apenas ocorrido uma transformação, permitindo uma maior liberdade do trabalhador. Eram formadas por três categorias de membros das corporações: a) os mestres, que eram os proprietários de oficinas; b) os companheiros, que eram os trabalhadores livres, que recebiam salários dos mestres; c) os aprendizes, ou seja, os menores.

Portanto, a relação ainda era autoritária, diante da ausência de uma ordem jurídica, e a clientela era formada pelos poucos habitantes de uma cidade e de seus arredores.

Surge, ainda, a locação de serviços, também conhecida por empreitada, no final do Império Romano e durante a Idade Média. Note-se, que a locação de mão de obra e a empreitada antecedem a prestação de serviço atual, com vínculo de emprego, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, ou, então, também a prestação de serviço autônoma ou a empreitada, prevista pelo Código Civil.

No caso, uma pessoa se obriga, mediante locação, a prestar serviços a outra, por tempo certo e mediante pagamento. Na empreitada ou na locação de mão de obra a pessoa se obriga a fazer uma certa obra mediante remuneração.

Os escravos ganhavam a liberdade, por ordem, gratidão do senhorio, pelos serviços importantes prestados etc., motivo pelo qual tinham que alugar seus serviços a terceiros.

A partir da Revolução Francesa, com início no ano de 1789, passa a existir uma indignação contra a escravidão e luta pela a abolição. A revolução proibiu as corporações de ofício.

Ora, com o desenvolvimento da burguesia, através da atividade comercial, industrial e financeira, a classe operária também progredia, nascendo

²⁰ ZIMMERMANN NETO, Carlos F.; BONFIM, Edílson Mougenot (coords.). *Direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 05.

reivindicações de melhores condições de trabalho.

1.2. O impacto das revoluções industriais no trabalho

A Revolução Industrial teve o seu berço na Inglaterra, ocasionando o surgimento do Direito do Trabalho, no século XVIII.

O desenvolvimento do vapor como fonte de energia foi uma descoberta grandiosa para o avanço da economia, visto que era aplicado nas fábricas e meios de transportes.

Aconteceu a expansão da indústria, das máquinas, do comércio, novas invenções e descobertas, ocasionando a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo trabalho assalariado. Enfim, o trabalho manual humano ou oriundo da energia animal cedeu lugar à fábrica e, mais tarde, à linha de produção.

A Inglaterra foi a nação capitalista que se tornou rica rapidamente, visto que, na metade do século XVIII, investiu no processo de produção de mercadorias.

Os fatores que influenciaram a industrialização inglesa foram os seguintes: a) O acúmulo de capital decorrente do comércio, destacando os atos de navegação; b) Implantação do governo burguês, que estimulava os negócios; c) Os cercamentos das terras dos campos, proporcionando o êxodo rural e disponibilizando a mão de obra necessária à indústria.

A indústria teve início no setor têxtil, ocasionando na época invenções de novas máquinas. Ocorreram inovações, ainda, nas indústrias do ferro, carvão, metalurgia etc.

Dentre os aspectos políticos importantes para o surgimento da sociedade industrial, convém destacar a transformação do Estado liberal e da plena liberdade contratual, em que o capitalismo era imposto em detrimento dos anseios do trabalhador, em Estado Neoliberalista, no qual o Estado intervém na ordem econômica e social, fiscalizando as regras, ordenamentos e a liberdade das partes da relação de trabalho.

Apesar dessa preocupação estatal, ainda prevalece o capitalismo,

visto que os fatos fogem do controle, ocorrendo à exploração econômica.

José Maria Carvalho Ferreira²¹, da Universidade Técnica de Lisboa, ensina o seguinte:

Em síntese, durante a primeira Revolução Industrial pode afirmar-se que os efeitos das contingências da racionalidade instrumental do capitalismo ainda eram pouco representativas face ao frágil desenvolvimento das tecnologias e da organização do trabalho. Nem o patronato, nem o mercado, nem o Estado tinham ainda conseguido capitalizar grande parte do espaço-tempo da vida quotidiana do operariado, dentro e fora da fábrica.

A preocupação socialista era com a exploração operária e as condições subumanas, sempre na busca de mudanças para a sociedade, enquanto que o liberalismo preocupava-se com a propriedade privada e queria evitar a intervenção estatal na economia.

Havia necessidade do equilíbrio social entre o liberalismo e o protecionismo, que garantisse o desenvolvimento econômico e a proteção do trabalhador.

No Brasil, a associação sindical começa a ser admitida pelo Estado, surgindo as convenções coletivas e o próprio contrato individual de trabalho.

A segunda Revolução Industrial surge em meados do século XIX, sofisticando o processo de produção de mercadorias e a concentração de capital. São exemplos, entre outros: a siderurgia (aço), a indústria química (petróleo), a comunicação (telégrafo, telefone etc.) e a eletricidade.

O industrial norte-americano Henry Ford, exemplo da indústria moderna, criador da linha de montagem e da produção em massa, inaugurou a Ford Motor Company. Pregava lucros pequenos e grandes vendas, transformando sua fábrica em uma das maiores do mundo. Em 1914, o industrial passou a pagar um mínimo de US\$ 5 por dia a seus operários, correspondendo mais do que ao dobro da média salarial daquele ano.

O modelo toyotista foi criado por Taiichi Ohno, engenheiro da fábrica da Toyota, no Japão, após a Segunda Guerra Mundial, sendo um modo de organização da produção capitalista, revisando e criando oposição às ideias de Henry Ford.

²¹ FERREIRA, José Maria Carvalho. *Organizações & Sociedade*, Salvador, v. 7, n. 19, set/dez. 2000, Disponível em: <www.revistaoes.ufba.br>. Acesso em: 10 jan. 2009.

O objetivo é produzir o estritamente necessário, na quantidade adequada e no momento preciso, diferentemente do sistema fordista com grandes fábricas, estoques enormes e elevado número de funcionários. O Japão tinha um mercado consumidor pequeno e em recuperação, diferente da Europa e Estados Unidos, além do que eram escassos o capital e a matéria prima.

Francisco Quintanilha Vêras Neto²² comenta:

No toyotismo, a produção é orientada para a demanda com caráter diferenciado; o processo produtivo é flexível ocorrendo a otimização do tempo de produção, organização do círculo de controle de qualidade, manipulando a subjetividade e mantendo, inclusive, uma camada de trabalhadores vitalícios.

O toyotismo desenvolveu-se no ramo têxtil, supermercados e, principalmente, na superação da crise financeira japonesa do período pós-guerra, com o aumento de produção e manutenção do mesmo número de trabalhadores.

A aplicação do toyotismo fragilizou as relações trabalhistas nos países em estado de subdesenvolvimento, visto que o sistema flexível exige a qualificação do trabalhador, ocasionando desemprego.

Ademais, privilegiou a automação, o trabalho em equipe e participativo, flexibilização da mão de obra, ocasionando empregados pressionados, subcontratação, terceirização, informalidade etc., enfim, fortalecendo ainda mais o capitalismo.

A exploração deu resultado, pois atualmente a empresa Toyota chegou à liderança mundial no mercado de automóveis e caminhões, ultrapassando a General Motors, que mantinha a ponta por 70 anos. Convém registrar, por outro lado, que a montadora Ford, fundada em 1903, chegando depois à vice-liderança do setor nos Estados Unidos, teve o maior prejuízo da história da empresa no ano de 2008.

A morte de um operário japonês, que trabalhava no departamento responsável pela construção do Prius, carro da Toyota, ilustra o excesso de trabalho, desencadeando a notícia de que “1/3 dos japoneses trabalha mais de 12

²² VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. *Análise crítica da globalização neoliberal*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 358.

horas por dia, parte deste período sem remuneração”²³.

Portanto, as técnicas fordistas-tayloristas foram ampliadas e sofreram críticas, principalmente quanto à exploração do trabalhador e proveito do capital. Discorre, novamente, Francisco Quintanilha Vêras Neto²⁴ o seguinte:

Os recursos gerenciais parecem salientar e exprimir a tendência da ciência do capital de aumentar concretamente a racionalização e transformar os mecanismos de controle e de disciplina supervisionados ou auto-impostos pelas transferências de algumas decisões, e delegação de alguns controles marginais da produção, aos próprios trabalhadores que se tornam cúmplices dos seus próprios processos de exploração.

O texto de Francisco Quintanilha Vêras Neto adverte que o controle e a tentativa de disciplinar os reflexos dos trabalhadores, sempre na ânsia de obtenção de maior produção e lucro, foram criticados por Max Weber²⁵.

Segundo José Aparecido dos Santos²⁶, o Brasil constitui uma evidência exemplar dessa convivência pacífica de processos dos mais distintos de trabalho:

Pois incorpora modos de produção avançados (v.g. toyotismo) com uma industrialização pré-taylorista e modos de exploração do trabalho que parecem mais próximos da fase pré-industrial, como trabalho escravo, inseridos direta ou indiretamente em um só sistema produtivo.

Por fim, a concentração de capital ocasionou os controles acionários pelas instituições financeiras de várias outras empresas industriais (holdings), além dos cartéis (associação para evitar a concorrência) e os trustes (fusão de várias empresas).

1.3. O trabalho no período contemporâneo e a sociedade pós-industrial

Houve a consolidação do direito do trabalho diante da importância do ordenamento jurídico e do aspecto social. A regulamentação das relações de emprego, trabalho e a efetivação dos direitos fundamentais são cruciais para o

²³ LIMA, Roberta de Abreu. Tragédia na virtude: a morte de um operário japonês por excesso de trabalho expõe um problema nacional. *Veja*, n. 1, ano 41, jan. 2008, p. 78.

²⁴ VÊRAS NETO, Francisco Quintanilha. op. cit., p. 362.

²⁵ WEBER, Max. *Sociologia del trabajo industrial*. Madrid: Editorial Trotta, 1988. p. 81.

²⁶ SANTOS, José Aparecido. Escravidão, fordismo e toyotismo: A subordinação jurídica na perspectiva da experiência econômica e social. In: *Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI*, Belo Horizonte: nov. 2007.

desenvolvimento social do país e a concretização da democracia.

A Constituição Federal, em seus artigos 5º, inciso XIII, e 6º, proclama o direito ao trabalho e a liberdade de exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão. Trata-se, pois, de um direito do trabalhador e a finalidade da preservação da liberdade é “proibir o Poder Público de criar normas ou critérios que levem o indivíduo a exercer ofício ou profissão em desacordo com sua vontade”²⁷.

Adverte José Murilo de Carvalho que a democracia não solucionou os problemas sociais, destacando o seguinte:

A democracia política não resolveu os problemas econômicos mais sérios, como a desigualdade e o desemprego. Continuam os problemas da área social, sobretudo na educação, nos serviços da saúde e saneamento, e houve agravamento da situação dos direitos civis no que se refere à segurança individual. Finalmente, as rápidas transformações da economia internacional contribuíram para pôr em xeque a própria noção tradicional de direitos que nos guiou desde a independência²⁸.

Há necessidade de conciliar os dois principais polos da relação, ou seja, o conflito entre o capital e o trabalho.

A sociedade pós-industrial, na chamada Terceira Revolução Industrial ou Revolução Tecnológica, caminha para a maior produção com pouca mão de obra, sendo exemplos típicos a informatização, engenharia genética, robótica etc.

Surge, então, a discussão sobre o fim do trabalho ou o desaparecimento do emprego formal. Entretanto, tal discussão ainda não tem aplicação na nossa realidade, onde sobra mão de obra pouco qualificada e os direitos fundamentais e sociais tardios não foram integralmente efetivados.

A crise mundial, evidentemente, mudou o cenário, levando-se em conta que havia um crescimento do emprego com carteira assinada no Brasil no primeiro semestre de 2008, rompido pela recessão e demissão em massa dos trabalhadores. Hoje ouvimos anúncios de desemprego, férias coletivas, cortes de funcionários, adiamento de investimentos etc. Aliás, segundo o CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, no primeiro semestre de 2009, foram

²⁷ ARAÚJO, Luiz Alberto David; SERRANO JÚNIOR, Vidal. *Os direitos e deveres individuais e coletivos da nacionalidade, dos direitos políticos e dos partidos políticos*. São Paulo: [s.n.], 1996, p. 42.

²⁸ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 200.

admitidos 300 mil trabalhadores formais, enquanto que, no mesmo período de 2008, eram 1,36 milhão de empregos.

Segundo o diretor geral da Organização Internacional do Trabalho Juan Somavía:

A crise econômica internacional 'transformou uma crise global de emprego'. O desemprego, em nível mundial, pode afetar até 231 milhões de pessoas em 2009, o que significaria um aumento de 52 milhões na comparação com 2007²⁹.

O cenário do mercado livre global também trouxe modificação na concorrência da mão de obra. Segundo Hobsbawm³⁰, o mercado livre global afetou a capacidade dos países e sistemas de bem-estar social para proteger um estilo de vida.

O historiador enfatiza que, em uma economia global, há competição com homens e mulheres de outros países, que têm as mesmas qualificações mas recebem apenas uma fração dos salários que vigoram no Ocidente, enfim, sofrem nos seus próprios países as pressões trazidas pela globalização. E adverte que Marx chamava tal situação de "o exército de reserva dos trabalhadores", demonstrados pelos imigrantes que chegam das aldeias das grandes zonas globais de pobreza, proporcionando instabilidades políticas e sociais.

E complementa³¹:

A globalização produz, pela sua própria natureza, crescimentos desequilibrados e assimétricos. Isso também põe em destaque a contradição entre os aspectos da vida contemporânea que estão sujeitas à globalização e às pressões da padronização global – a ciência, a tecnologia, a economia e várias infra-estruturas técnicas e, em menos medida, as instituições culturais – e os que não estão sujeitos a ela, principalmente o Estado e a Política. A globalização leva logicamente, por exemplo, a um fluxo crescente de trabalhadores migrantes das áreas pobres para as ricas, mas isso produz tensões políticas e sociais em diversos países afetados sobretudo entre os países ricos da velha região do atlântico Norte, ainda que, em termos globais, esse movimento seja modesto: mesmo hoje, apenas 3% da população mundial vive fora do país de nascimento. Ao contrário do que acontece com as movimentações do capital, das trocas comerciais e das comunicações, os Estado e a política têm logrado, até aqui, impor obstáculos eficazes às migrações dos trabalhadores.

Há uma transformação no capitalismo; desde a segunda metade do

²⁹ SOMAVÍA, Juan. Reportagem local. Desemprego pode atingir 231 milhões, diz OIT. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 23 mar. 2009, p. B-3.

³⁰ HOBBSAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 43.

³¹ Ibid. p. 43.

século XX, “o capitalismo se transforma em globalizado e pós-industrial. Para Lyotard (1989), em sua obra “A Condição Pós-Moderna”, está em andamento um novo estágio societário designado pós-moderno”³².

A sociedade pós-moderna pode ser explicada pelo aumento da automação industrial, “que valoriza e despreza a mão de obra, gerando uma crise estrutural sem precedentes de emprego”. E também: “A partir desse momento, o capital financeiro se sobrepõe ao produtivo, gerando uma onda de especulação mundial, com a crescente tendência à abstração e virtualização dos negócios e valores”³³.

Jean François Lyotard³⁴ explica a pós-modernidade como uma “mudança geral na condição humana”, ocasionando as ideias utópicas do iluminismo decorrentes da Revolução Francesa, que lutavam pela libertação do homem pelo crescimento da ciência.

O alemão Claus Offe³⁵ estuda o Estado Social e a mudança política, comparando as críticas da “direita” e da “esquerda”, realçando três pontos que os conservadores liberais e os socialistas revelam paralelos:

Em primeiro lugar, ao contrário do consenso ideológico que florescia, no decorrer dos anos cinquenta e sessenta, em alguns dos Estados sociais mais progressistas, o Estado social já não é tido, em lugar algum, como resposta promissora e permanentemente válida para os problemas da organização político-social das economias capitalistas avançadas. Em ambos os campos, os críticos se fazem ouvir mais intensa e peremptoriamente, com as suas avaliações negativas das instituições do Estado Social.

Em segundo lugar, nenhuma das duas concepções do Estado social poderia ou se disporia a abolir, no interesse bem ponderado da sua respectiva clientela, o Estado social, visto que este realiza tarefas essenciais e insubstituíveis tanto para o processo de acumulação quanto para o bem-estar social e econômico da classe operária.

Em terceiro lugar, enquanto do lado conservador não há nenhuma teoria consistente e nenhuma estratégia realista para a ordem social de um Estado não social (conforme discutimos antes) não é inteiramente claro se a

³² SALIBA, Maurício Gonçalves. Neoliberalismo, justiça e direitos humanos. In: CAMBI, Eduardo; KLOCK, Andrea Bulgakov; ALVES, Fernando de Brito (org.). *Direitos fundamentais revisitados* Curitiba: Juruá, 2008, p. 169.

³³ Ibid. p. 169.

³⁴ LYOTARD, Jean François. *A Condição pós moderna*. 2. ed. Tradução por José Navarro. Lisboa: Gradiva, 1989. p. 37.

³⁵ OFFE, Claus. *Trabalho & Sociedade*. Problemas estruturais e perspectivas para o futuro da sociedade do trabalho. Perspectivas. Tradução por Gustavo F. Bayer. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1991. p. 126.

situação da esquerda é muito melhor; nela talvez se possa falar de uma teoria consistente do socialismo, mas certamente não de uma estratégia realista para a sua instituição, que fosse aceita por todos. Por falta desta, o Estado social continua uma realidade da ordem social das sociedades capitalistas avançadas, mesmo sendo teoricamente duvidosa, porém firmemente arraigada, em suma, parece que o Estado social, apesar de atacado tanto pela direita quanto pela esquerda, não pode ser facilmente substituído por uma alternativa conservadora ou progressista.

Complementa que há uma série de modelos normativos para uma ordem social e econômica, defendidos pelas majorias, intelectuais ou minorias, porém não recebem apoio das correntes públicas. Comenta um desses modelos:

Um deles é o modelo do “neo-*laissez-faire*”, de acordo com o qual o Estado social pode e deve ser abolido, a fim de permitir o revigoramento da sociedade de mercado livre e harmoniosa. O típico dessa solução é que ela é apoiada, embora de modo contraditório pelas forças políticas da antiga classe média, como os fazendeiros e comerciantes, que servem muitas vezes de suporte aos movimentos de revolta contra os impostos. O problema político desta solução é que quanto mais ampla e uniformemente tiver ocorrido a modernização num país, tanto mais restrita será a base social dessa alternativa retrógrada de um anti-estatismo orientado pelo mercado. O seu pólo oposto é um modelo, apoiado por elementos da nova classe média, que une valores ‘pós-materiais’ com certas idéias herdadas do pensamento político da tradição anarquista e sindicalista. Este modelo sugere que as funções do Estado social sejam transferidas para comunidades libertárias, igualitárias e em grande parte auto-suficientes, que trabalham num âmbito descentralizado e desburocratizado.

Tomando-se por base os modelos tradicionais, destaca-se que o Estado Liberal transforma-se em Estado Social e, posteriormente, em Estado Contemporâneo. Atualmente, com a revolução pós-industrial consolida-se, então, o capitalismo mundial, globalizado e impositivo, destacando ainda mais as disputas profundas e novas formas de exploração do trabalhador.

1.4. Antecedentes e regulamentação jurídica do direito do trabalho

A obra de Karl Marx contribuiu para melhores condições de trabalho, respeito à dignidade do trabalhador e para o sonho de emancipação dos trabalhadores, motivos pelos quais é ele considerado o filósofo da Revolução.

Aliás, em pesquisa da rádio BBC de Londres, o pensador alemão “foi eleito o filósofo mais importante de todos os tempos”³⁶.

³⁶ GROSSI, Gabriel Pillar. *KARL MARX. O filósofo da Revolução. Nova Escola*, São Paulo, n. 19, jul. 2008. [Grandes Pensadores. Edição especial]. p. 53.

Jan Spurk, no capítulo A Noção de Trabalho em Karl Marx³⁷, assim retrata a importância da teoria de Marx:

Desde a morte de Marx, nossas sociedades evidentemente mudaram. Seguiram outro caminho, certamente inesperado para os marxistas, o qual reforça e generaliza os traços característicos tanto do trabalho e da submissão quanto do fetichismo. A teoria de Marx lança um verdadeiro desafio às ciências sociais de hoje: criticar as posições iniciais de Marx para superá-las em vistas de melhor circunscrever as relações atuais entre o trabalho, os fetichismos, a submissão e as abstrações reais'. Em suma, a eterna constatação da morte da teoria de Marx se apresenta como um recalque.

A teoria marxista é explicada parcialmente na obra *O Capital*, onde prega a transformação das condições sociais dos trabalhadores, com a união dos trabalhadores pela luta de classes, eliminando o capital privado, em que o Estado detém todos os bens, inclusive os de produção, para a formação de uma nova sociedade comunista e, conseqüentemente, a elevação da classe operária. Os governos comunistas da extinta União Soviética e China são exemplos típicos desta filosofia.

Karl Marx (1818-1883) viveu numa época de conflitos na Europa, principalmente no campo das idéias e das instituições, defendendo as doutrinas socialistas.

Definiu a burguesia como detentora do capital, enquanto o proletariado é remunerado apenas de parte do valor da produção. Segundo Karl Marx³⁸ o “proletário que, para viver, tem necessidade de vender a outrem o único bem que lhe resta, que é o seu poder de trabalho, sua força de trabalho. O capitalista só pode, pois, comprar dêle a força de trabalho”.

Adverte, ainda, quanto à exploração do trabalhador, a desumanização resultante da concorrência e do trabalho alienado e a “mais-valia”, onde a força do trabalho produz um valor maior do que o seu preço de custo (salário). Em suma, o capital utiliza-se do trabalho diário do empregado para enriquecer e lucrar cada vez mais. Sonhava, assim, com uma sociedade sem exploração e alienação.

³⁷ SPURK, Jan; MERCURE, Daniel (orgs.). *O trabalho na história do pensamento ocidental: a noção de trabalho em Karl Marx*. Tradução de Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Taborda. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 194.

³⁸ MARX, Karl. *O capital*. 4. ed. São Paulo: Brasil Editora S.A., 1960, p. 92.

Adverte Orlando Patterson que Marx não foi o primeiro “a reconhecer que a necessidade ou ameaça da força bruta era a base da relação senhor-escravo”, visto que anteriormente um Juiz da Carolina do Norte, Thomas Ruffin, já havia afirmado, em sentença proferida em 1829, “que o ferimento intencional de um escravo alugado por seu empregador não constituía um crime”³⁹.

Karl Marx aprofunda-se a “alienação”, que é o abismo existente entre os interesses do trabalhador e o fruto da produção. Adverte, outrossim, que o próprio Estado é manipulado para favorecer o capitalismo.

Comenta o “sistema de fábrica” e o “processo do trabalho e de produção”, onde define que, utilizando-se das tecnologias e aplicando-as ao processo de produção, “o capital dispõe de uma arma temível para dominar e submeter a classe operária, uma classe social explorada material e socialmente, mas também moralmente humilhada”⁴⁰.

Portanto, o potencial intelectual é expropriado do empregado e passa a integrar o capital. Em suma, o capital utiliza-se do trabalho diário do empregado para enriquecer e lucrar cada vez mais. Sonhava, assim, com uma sociedade sem exploração e alienação e advertia que o mundo não será transformado efetivamente se não for entendido.

Em contraponto ou, algumas vezes, em complementação, destacamos o pensamento de Adam Smith, conhecido como “o pai da economia política clássica” e “testemunha lúcida de sua época: a do sucesso da revolução liberal e do nascimento da Revolução Industrial”⁴¹.

Ambos, Marx e Smith, concordam com a alienação do trabalhador. Aliás, esclarece Rubem Queiroz Cobra que “é de Smith uma extensa digressão sobre esse problema. Ele escreveu com discernimento e originalidade sobre a degradação intelectual do trabalhador numa sociedade na qual a divisão de trabalho foi muito longe...”⁴².

³⁹ Ibid. p. 22.

⁴⁰ SPURK, Jan; MERCURE, Daniel (orgs.). op. cit., p. 194.

⁴¹ SPURK, Jan; MERCURE, Daniel (orgs.). *Adam Smith: as bases da modernidade*. Tradução por Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Taborda. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 116.

⁴² COBRA, Rubem Queiroz. *Adam Smith: época, vida, filosofia e obras*. *Cobra Pages*. Disponível em: <www.cobra.pages.nom.br>. Acesso em: 11 jan. 2009.

O liberalismo, segundo Oswaldo Giacoia Junior⁴³, tem como principal mentor Adam Smith (1723-1790); e ainda:

O liberalismo é a doutrina central da economia política clássica, que muito influenciou entre tantos outros, filósofos como Hegel e Marx. O liberalismo surge da crítica ao mercantilismo e defende o fim dos monopólios protegidos pelo Estado, em favor da iniciativa privada, responsável pelo desenvolvimento da riqueza das nações.

Elucida Jan Spurk⁴⁴ que Marx separa-se definitivamente de Smith, “pois julga a concepção smithiana do trabalho, baseada na distinção entre ‘trabalho comandado’ e ‘trabalho incorporado’, demasiadamente ligada aos indivíduos e, por isso, subjetivista demais”.

Enquanto Marx atribuí a evolução à luta de classes e uma república de operários, com a extinção do Estado, o filósofo Adam Smith a relacionava à própria natureza humana, conforme o sistema da liberdade natural, na busca de progresso pessoal e melhoramento, com o afastamento do Estado da vida econômica. Explica, novamente, Jan Spurk⁴⁵ que “Marx recusa vivamente a ideia de que o trabalho seja um dado natural”.

Adam Smith adverte que a livre concorrência é uma forma de regular o mercado e controlar os preços dos produtos, surgindo a metáfora da “mão invisível” que regula o mercado. Complementa Daniel Mercure⁴⁶ que “a busca de cada indivíduo pelo lucro serve, desse modo, aos interesses da sociedade como um todo, uma vez que permite a criação e a distribuição das riquezas em benefício de todos, mesmo com as desigualdades que engendra”.

Em suma, na verdade o que Smith “defende, primeiramente e acima de tudo, é a sociedade de mercado”. Posteriormente, “ele pensou o vínculo social a partir de uma tríplice dinâmica: da divisão do trabalho, da troca e do mercado”. E ainda: “Foi dessa forma que Smith definiu as bases da modernidade e os fundamentos da nova ordem liberal que continua até hoje”⁴⁷.

⁴³ GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. *Pequeno dicionário de filosofia contemporânea*. São Paulo: Publifolha, 2006. p. 113.

⁴⁴ op. cit., p. 196.

⁴⁵ Ibid. p. 98.

⁴⁶ Ibid. p. 130.

⁴⁷ Ibid. p. 135.

Segundo o Dicionário de Política⁴⁸, é a seguinte a crítica do marxismo e do liberalismo:

A doutrina liberal-socialista é fruto de uma análise fechada, embora à sua maneira distante e serena, da crise em que se encontram o socialismo marxista e o liberalismo livre-cambista. Os objetivos das duas correntes são iguais – o progresso geral da sociedade humana-, porém abordados a partir de enfoques diferentes. A primeira enfatiza a solidariedade social, a responsabilidade e os deveres que o forte tem em relação ao fraco. Suas palavras de ordem são: cooperação e organização. A segunda defende a idéia de que o pleno exercício da liberdade individual levará necessariamente ao crescimento de toda a sociedade.

O texto continua criticando o socialismo marxista no sentido de preferir ignorar as conquistas da democracia fundamental, na seguinte direção:

O socialismo marxista, porém, prefere ignorar as conquistas fundamentais da democracia liberal, a começar por todos os direitos individuais de liberdade, na falsa convicção de serem os mesmos apenas uma herança do capitalismo liberal, em suma, de uma civilização que precisa ser destruída; o liberalismo livre-cambista, por outro lado, favorece a permanência e o aumento de situações de privilégio e de desigualdade, presentes na ordem capitalista.

Termina por concluir que ambas as correntes podem unir-se entre si, inclusive sendo aconselhável tal situação, sempre na busca do progresso da sociedade humana:

O erro fundamental, sustentam os liberal-socialistas, é crer que as duas correntes sejam contrárias e não possam ser conciliáveis entre si, enquanto na realidade sua integração é não apenas possível, mas até desejável. A condição necessária para isso ocorrer é que ambas renunciem a alguns de seus 'dogmas' que não encontram mais respaldo na realidade.

O neoliberalismo, segundo Oswaldo Giacoia Junior⁴⁹, surge no ano de 1870, como uma doutrina econômica que tinha por finalidade criticar o liberalismo clássico e por meta principal substituir a teoria do valor-trabalho de Smith pelo valor-utilidade, onde o mercado rege a vida econômica e social. Destaca o autor que a doutrina recrudescer na década de 1980, radicalizando os mesmos princípios da época do capitalismo industrial, porém agora no capitalismo financeiro atual.

O neoliberalismo, ou utilitarismo, contrapõe ou, até mesmo, complementa a teoria do valor-trabalho, visto que a primeira realça a vontade soberana do consumidor, enquanto que a segunda defende que o valor de um bem

⁴⁸ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 10.ed. Brasília: UnB, 1983. V.2, p 706.

⁴⁹ Ibid. p. 113.

tem ligação com os custos de produção.

A liberdade e a igualdade de direitos, por outro lado, que fermentaram a Revolução Francesa, ganham força na Primeira Guerra Mundial (1914-1918), de que participaram milhões de pessoas de diversos países e segmentos sociais, surgindo a ideia de igualdade no trabalho. Nasce, assim, a reflexão de que, se todos eram iguais para as batalhas, também mereciam os mesmos direitos trabalhistas.

Narra Segadas Vianna⁵⁰ que “na Inglaterra, em 1915, Lloyd George confessava aos trabalhadores: O Governo pode perder a guerra sem o vosso auxílio, mas sem ele não pode ganhar”. Esclarece o autor, “em primeiro lugar coube ao industrial inglês Owen, em 1815, lançar a idéia de uma regulamentação internacional do trabalho, num memorial dirigido aos plenipotenciários da Santa Aliança”.

Têm início as conquistas sociais, onde o trabalho, representado pelo empregado, busca o mesmo patamar do capital, aqui ilustrado pelo patrão. Os movimentos anarquistas, sindicalistas e socialistas colaboraram para a busca de melhor condição de trabalho e o surgimento das primeiras leis trabalhistas.

O anarquismo tinha por proposta revolucionária a extinção do Estado ou outra forma de governo e a substituição por uma sociedade de homens livres e sem leis, onde prevaleceria as trocas sem fins lucrativos. O movimento ganha força no Brasil, no final do século XIX e início do século XX, pelo incentivo dos imigrantes europeus auxiliando o movimento operário nas greves e conquistas trabalhistas. Com o surgimento do marxismo ocorreu o enfraquecimento do anarquismo.

A Igreja Católica, através da doutrina social, começa a se preocupar com a criação de uma legislação em condições de coibir abusos e preservar o empregado, diante dos excessos cometidos anteriormente, como salários ridículos, excesso de trabalho, exploração de menores e mulheres, acidentes e doenças profissionais etc.

⁵⁰ VIANNA, Segadas; SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA, Lima (org.) *et al. Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995. v.1, p. 42.

Segundo Carlos F. Zimmermann Neto⁵¹

As encíclicas papais são orientações doutrinárias da Igreja Católica dirigidas aos seus seguidores e à sociedade em geral, posto que ela representa uma fonte de pensamento social e moral de grande influência no mundo ocidental.

O Papa Leão XIII escreve a Encíclica *Rerum Novarum* (1891), “que constitui num marco da Doutrina Social Cristã, verdadeira Carta Magna do trabalhador”⁵².

A encíclica trata no item 10 das obrigações dos operários e dos patrões, ressaltando o seguinte:

- a) quanto aos ricos e aos patrões, não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem, realçada ainda pela do Cristão;
- b) o trabalho do corpo, pelo testemunho comum da razão e da filosofia cristã, longe de ser um objecto de vergonha, honra o homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida;
- c) o que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços;
- d) proíbe também aos patrões que imponham aos seus subordinados um trabalho superior às suas forças ou em desarmonia com a sua idade ou o seu sexo;
- e) é necessário colocar, em primeiro lugar, o de dar a cada um o salário que convém;
- f) explorar a pobreza e a miséria e especular com a indigência, são coisas igualmente reprovadas pelas leis divinas e humanas; que cometeria um crime de clamar vingança ao céu quem defraudasse a qualquer no preço dos seus labores: (Eis que o salário, que tendes extorquido por fraude aos vossos operários, clama contra vós: e o seu clamor subiu até aos ouvidos do Deus dos Exércitos).

O documento termina fazendo a seguinte indagação: - “A obediência a estas leis — perguntamos nós — não bastaria, só de per si, para fazer cessar todo o antagonismo e suprimir-lhe as causas?”.

A igreja católica começa a perceber a necessidade de defesa do trabalhador diante do capital. Portanto, trata-se da preocupação da comunidade

⁵¹ ZIMMERMANN NETO, Carlos F.; BONFIM, Edilson Mougnot (coords.). *Direito do Trabalho*. Saraiva: 2005, p. 15.

⁵² MARTINS FILHO, Ives Granda da Silva. *Manual esquemático de direito e processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 7.

eclesiástica com a questão social, tratando do confronto entre o capital e o trabalho, na busca pelo reconhecimento da dignidade do trabalhador.

Complementa Carlos F. Zimmermann Neto⁵³ que a Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891, de autoria do Papa Leão XIII, tinha dois objetivos:

1º) defender a dignidade do trabalho e a necessidade de valorizá-lo, pela atribuição do 'justo salário' e de melhores condições de trabalho, redução das jornadas de trabalho etc.; 2º) organizar um movimento de força contra a teoria socialista, expressa pelo Manifesto comunista, de Karl Marx. O manifesto propunha o fim do capitalismo e dos patrões e uma nova ordem social, sem classes sociais. À Igreja interessava a manutenção da organização social existente. Saiu em defesa dos trabalhadores e da harmonia entre as classes, sem rompimento da organização social e política, pois corria o risco de enfraquecimento do seu poder, por ser o movimento socialista declaradamente ateu.

Após a encíclica vieram outros documentos pontifícios sociais, dentre os quais podemos citar: a) *Quadragesimo Anno* (Papa Pio XI); b) *Octogesima Adveniens* (Papa Paulo VI); c) *Populorum Progressio* (Papa Paulo VI); d) *Laborem Exercens* (Papa João Paulo II); e) *Centesimus Annus* (Papa João Paulo II); f) *Sollicitudo Rei Socialis* (Papa João Paulo II) e g) *Deus Caritas est* (Papa Bento XVI); h) *Caritas in Veritate* (última encíclica do papa Bento XVI).

A primeira Constituição Federal que faz previsão do trabalho como direito social foi a mexicana de 1917 e, a segunda, considerada a base da democracia social, foi a Constituição de Weimar, na Alemanha, no ano de 1919.

No ano de 1919 foi criada a Organização Internacional do Trabalho, através do Tratado de Versailles, pelas potências vencedoras e colaboradoras da Primeira Guerra mundial, através da Sociedade das Nações ou Liga das Nações, que antecedeu a Organização das Nações Unidas.

Aliás, o Pacto da Sociedade das Nações fixou a paz universal e a justiça social entre os povos, sendo que o artigo 23 assegurava condições humanas e iguais para o homem, mulher e criança. Segadas Vianna ensina que o texto coincidia "exatamente com a parte XIII do Tratado de Versailles, de 28 de junho de 1919, que instituíra uma Organização Internacional do Trabalho"⁵⁴.

A finalidade da Organização Internacional é proporcionar a justiça social entre os povos, condição primordial para a manutenção da paz mundial.

⁵³ ZIMMERMANN NETO, Carlos F.; BONFIM, Edilson Mougnot (coords.). op. cit., p. 15.

⁵⁴ VIANNA, Segadas; SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA, Lima (org.) *et al.*, op. cit., p. 44.

As principais convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho, no âmbito da proteção e da preservação da saúde do trabalhador, são as seguintes:

a) Recomendação nº 20, de 1923: princípios gerais de organização dos serviços de inspeção para garantir a aplicação das leis e regulamentos de proteção aos trabalhadores;

b) Recomendação nº 31, de 1929: prevenção dos acidentes do trabalho;

c) Convenção nº. 115, de 1960, e Recomendação nº. 114: proteção contra radiações;

d) Convenção nº. 120 e Recomendação nº. 120, ambas de 1964: conservação, limpeza, ventilação, iluminação, temperatura, produtos insalubres ou tóxicos, poluição sonora, vibrações, etc. em estabelecimentos públicos e privados;

e) Convenção nº. 139 e Recomendação nº. 147, de 1974: prevenção e controle dos riscos profissionais causados por substâncias ou agentes cancerígenos;

f) Convenção nº. 167, de 1988: segurança e saúde na construção;

g) Convenção nº. 176, de 1995: segurança e saúde nas minas.

A *Carta del Lavoro* da Itália, datada de 1927, tinha por base o corporativismo, e espelhou a organização da Justiça do Trabalho e o modelo sindical brasileiro.

Demonstrando o Estado brasileiro intervencionista, encontramos o Decreto 19.770, de 19/03/1931, que regula a sindicalização das classes patronais e operárias, enquanto são criados o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Organização do Departamento Nacional do Trabalho, em 1930 e 1931, respectivamente.

O Decreto 21.761, de 1932, trata das convenções coletivas, existindo forte resistência patronal em negociar com os sindicatos operários para melhores condições trabalhistas. A eterna briga e a resistência persistem até hoje, ou seja, para o lado patronal os interesses sindicais sempre são antagônicos e impedem o próprio progresso do capital.

O livro *Burguesia e Trabalho*⁵⁵, que explica a política e a legislação social do Brasil, durante o período de 1917 a 1937, comenta que a grande inovação do pós-trinta é que ao “poder público não interessa mais apenas a desmobilização do movimento operário, mas igualmente a sua mobilização como uma nova base de apoio social ao regime”. E complementa:

(...) A Constituição de 1934, através do seu artigo 120, consagraria a pluralidade e a autonomia sindicais. Porém, alguns dias antes da votação final do texto constitucional (o que ocorre em 16/07/1934), mas já sendo ele do conhecimento público, é promulgado o Decreto nº 24.694, de 12/07/1934, reformando a lei de sindicalização de 1931. Este decreto, seguindo necessariamente a orientação constitucional, rompia com o princípio da unidade sindical da lei anterior e ampliava o espaço da autonomia sindical, embora mantendo as exigências do reconhecimento junto ao Ministério do Trabalho.

O direito de greve, segundo Henrique Macedo Hinz⁵⁶, contribui para o surgimento do próprio direito do trabalho, diante da “paralisação dos trabalhadores na busca de melhores condições de trabalho e de vida”. E ainda: “Em razão do recrudescimento dessas lutas e de todo o sangue derramado que o Estado passou a intervir nas relações entre trabalhadores e empregadores”, no início da I Revolução Industrial.

A greve tem colaborado, no período contemporâneo, para amparar reivindicações trabalhistas, visto que, no ano de 2009, os sindicatos e empregados estão utilizando o movimento para impedir e negociar as demissões dos companheiros, conforme demonstra a greve de 2.300 funcionários da Pirelli, em Santo André.

No Brasil, a primeira Carta que adotou normas de Direito do Trabalho também foi a de 1934, incentivada pela política trabalhista que marcou a ditadura implanta por Getúlio Vargas em 1930.

A Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário através da Constituição do Brasil de 1946, visto que até então era órgão de natureza administrativa.

Segundo o livro *História do Direito*⁵⁷, a Constituição Federal de 1934

⁵⁵ GOMES, Angela Maria de Castro. *Burguesia e Trabalho: Política e legislação social no Brasil 1917-1937*. Rio de Janeiro: Campus, 1979, p. 239.

⁵⁶ HINZ, Henrique Macedo. *Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 111.

⁵⁷ MACIEL, José Fábio Rodrigues; AGUIAR, Renan. *História do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 158.

recebeu influência Alemã, preocupando-se com a ordem social, inclusive provendo o direito do trabalho e a proteção do empregado, prevendo jornada de 8 horas diárias, férias, assistência médica do trabalhador e da gestante.

CAPÍTULO II – ASPECTOS JURÍDICOS PRIMORDIAIS DO DIREITO DO TRABALHO

2.1 A dignidade humana

A dignidade da pessoa humana é um bem tutelado, como princípio fundamental, norma jurídica ou valor constitucional, conforme previsão do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Pela definição de Uadi Lammêgo Bulos⁵⁸, a dignidade da pessoa humana é valor constitucional supremo que “agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem”. Envolve “o direito à vida, os direitos pessoais tradicionais, mas também os direitos sociais, os direitos econômicos, os direitos educacionais, bem como as liberdades públicas em geral”.

Para Ingo Wolfgang Sarlet é a seguinte a definição:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da Comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos⁵⁹.

Para definir vida saudável, referido autor utiliza-se dos parâmetros fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, quando se refere “a um completo bem-estar físico, mental e social, parâmetro este que, pelo seu reconhecimento amplo no âmbito da comunidade internacional, poderia igualmente servir como diretriz mínima a ser assegurada pelos Estados”⁶⁰.

Lembra, outrossim, que “o ponto de ligação entre a pobreza, a exclusão social e os direitos sociais reside justamente no respeito pela e proteção da dignidade humana”, mencionando adiante Rosenfeld: “onde homens e mulheres estiverem condenados a viver na pobreza, os direitos humanos estarão sendo

⁵⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 83.

⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.60.

⁶⁰ Ibid. p. 60.

violados”⁶¹.

Considerando que o trabalho proporciona inclusão social, evidentemente que a personalidade, a honra, a dignidade humana etc. merecem proteção diante da tentativa de prevalência a qualquer custo do capital. Aliás, “deve haver a prioridade da pessoa humana sobre o capital, sob pena de se desestimular a promoção humana de todos os que trabalham e colaboram para a eficiência do sucesso empresarial”⁶².

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), medição social criada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, é usado para comparar o “nível de qualidade de vida entre países”⁶³. O referido indicador “sintetiza indicadores de educação, esperança de vida ao nascer e Produto Interno Bruto (PIB) per capita”.

Foi criado no Brasil um índice assemelhado, que mede a exclusão social, desenvolvido pelos economistas Marcio Pochman, Ricardo Amorim *et al*, o qual inclui outras dimensões da qualidade de vida e do risco social em cada município, contendo como o primeiro aspecto um padrão de vida digno, medido pela pobreza dos chefes de família, pela taxa de emprego formal e pela desigualdade de renda⁶⁴.

Com base nessas informações estatísticas, fica claro que o trabalho formal, decente, seguro e qualificado proporciona melhor qualidade de vida, além de melhoria e igualdade social.

Por outro lado, é evidente que a ofensa aos direitos sociais do trabalhador proporciona reflexo negativo na convivência pacífica social, comprometendo o Estado de Direito. A meta do verdadeiro Estado Democrático, no caso da relação de emprego, tem de ser a efetivação do direito social, sob pena de a omissão estatal proporcionar disparidade comunitária e beneficiar o lado mais forte da relação, qual seja o próprio capital.

⁶¹ Ibid. p. 93.

⁶² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2.Região). Acórdão n.º 20060131475. Relator: Valdir Florindo. São Paulo, 07 mar. 2006. *AASP*, n. 2482. São Paulo, 31 jul. 2006. p. 439.

⁶³ FREIRE, Vinicius Torres. Nível de qualidade de vida entre países. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 05 nov. 2006, p. A-16.

⁶⁴ POCHMANN Marcio; AMORIN, Ricardo (orgs.). *Atlas da exclusão social no Brasil*. São Paulo: Cortez Editora, 2003. p. 9.

Quantos crimes e contravenções são justificados pelo desespero gerado pelo desemprego de um chefe de família, situação que, certa e inevitavelmente, provoca estado de necessidade, miséria e mesmo a fome dos demais membros da entidade familiar?

Não seria temeroso, portanto, admitir que o aumento da criminalidade decorre, sim, dentre outras causas, da informalidade do trabalho.

O Ministério Público do Trabalho tem a função de defender a ordem jurídica, atuando em prol dos direitos e interesses difusos coletivos e individuais dos trabalhadores. Presentes os requisitos da relação de emprego, conforme previsão do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, deverá o órgão competente adotar a providência necessária e cabível ao caso, quer administrativa (aplicação de multa, retratação pública etc.), quer judicial (celebração de termo de ajustamento de conduta, propositura de ação civil pública etc.).

O termo de ajustamento de conduta, firmado perante o Ministério Público do Trabalho, é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo Francisco Antonio de Oliveira⁶⁵, “desaparece, assim, a discussão que persistia sobre a competência da Justiça do Trabalho para a execução do ‘termo de ajustamento de conduta’ firmado perante o Ministério Público do Trabalho.

Nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e, finalmente, 83, V, da Lei Complementar nº. 75/1993, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses difusos e coletivos, “tais como o direito à dignidade humana de crianças e adolescentes que exercem atividade laborativa junto ao aterro sanitário municipal, em condições insalubres e degradantes”⁶⁶, fixando a indenização por dano coletivo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para atendimento do fim pedagógico a que se destina.

Não se pode esquecer, outrossim, das providências de natureza

⁶⁵ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Manual de audiências trabalhistas* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 251.

⁶⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (22.Região). Ação Civil Pública n.º 00980-2005-002-22-00-6. Apelante: Município de Teresina. Apelado: Ministério Público do Trabalho. Relator: Fausto Lustosa Neto. Teresina, 12.jun.2006. p. 26. Disponível em <<http://www.trt22.gov.br/jurisprudencia/preparaDoc.jsp?codacojur=8109>>. Acesso em: 05 fev. 2009.

criminal, inclusive estando os delitos ligados a relação de emprego e sujeitos à ação penal pública incondicionada, como, por exemplo, o caso da sonegação fiscal, crime contra a organização do trabalho, a ordem tributária etc.

O fenômeno da globalização retoma a discussão sobre o dever de respeito e a obediência aos direitos humanos do trabalhador. Repete-se: a eterna guerra entre o capital e o trabalho, neste caso, tem de ser vista sob o enfoque da prevalência do princípio da dignidade humana do cidadão, portanto com a prevalência dos direitos fundamentais e sociais.

Ora, a produção e obtenção de lucro são mais importantes do que a dignidade da pessoa humana do trabalhador? A globalização da economia deverá respeitar os direitos humanos do trabalhador?

É evidente que a resposta tem sempre de respeitar e proteger a figura do trabalhador, visto que deverá prevalecer o direito subjetivo à vida, à liberdade e à saúde do empregado, além do que é dever do próprio Estado tal preservação humana, sob pena de descaracterização da questão democrática de direito.

A definição de direitos humanos é trazida por Norberto Bobbio⁶⁷, no sentido que “são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos”.

Para Flavia Piovesan⁶⁸ a definição de direitos humanos aponta uma pluralidade de significados, destacando a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, “que veio a ser introduzida com o advento da Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993”.

Por outro lado, conforme ensinamento de Vladimir Brega Filho⁶⁹, “em suas relações internacionais o Brasil deve preservar os direitos humanos (individuais, sociais e de solidariedade), além de buscar a formação de um tribunal

⁶⁷ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004. p.35.

⁶⁸ PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos, culturais e direitos civis e políticos. *Revista do Advogado*. São Paulo, n. 73, p. 59/71, nov.2003. p. 59.

⁶⁹ BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 85.

internacional para a proteção destes direitos”.

Ademais, existe a necessidade de inter-relação entre ética, moral, ciência e direitos humanos⁷⁰:

Um sentido interdisciplinar e multidisciplinar, sem omitir o campo vertical do conhecimento que dá especificidade a cada uma destas palavras, conquanto sejam por excelência polissêmicas. Necessário se faz, portanto, quando se busca a compreensão e a dimensão que congregam cada um destes termos acrescentar um outro, horizontalização. Horizontalização da especificidade de cada área do conhecimento, buscando com isto contextualizar as ações humanas em um imenso complexo que convencionou-se denominar natureza em seu sentido mais amplo. Diante do efeito estufa, do ecocídio, da violência das mutações climatológicas é chegado o momento de os seres humanos repensarem ‘in totum’ o que pensam que sabem.

O próprio Poder Judiciário tem que se preocupar com a efetivação e preservação da dignidade humana do trabalhador, que “é um valor preenchido *a priori*, isto é, todo ser humano tem dignidade só pelo fato já de ser pessoa”. Aliás, “a busca da justiça deve ter como base o ser humano”⁷¹.

O Juiz de Direito, por outro lado, “não é amanuense da lei”, no sentido de designar “o copista, o escrevente, o funcionário que anota, sem necessidade de conhecer o significado do que lhe dão para escrever”, conforme esclarece Walter Ceneviva, ao se referir ao acórdão do desembargador Cerqueira Leite. Pelo contrário: “O juiz efetivamente não é amanuense da lei, que a copia e aplica sem lhe acrescentar o fim essencial de sua missão, o fazer justiça”⁷².

Segundo o Desembargador José Renato Nalini, “a história não perdoará o juiz omissor no cumprimento ético de seu dever. E a observância ética dos deveres do julgador inclui preservar o Judiciário como alternativa eficaz de solucionar as controvérsias humanas”⁷³.

O Desembargador Rizzato Nunes faz uma crítica da frieza da justiça contemporânea, onde estuda e conhece um direito praticamente sem pessoas, ou seja, “o mundo do Direito passou a ser quase que exclusivamente o mundo da

⁷⁰ LÉRIAS, Reinéro Antônio. Justiça e dignidade. *Argumenta*, Jacarezinho, n.7, 2007. p. 126.

⁷¹ NUNES, Rizzato. A Dignidade da Pessoa Humana e o Papel do Julgador. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 95, dez. 2007. p. 129.

⁷² CENEVIVA, Walter. Letras jurídicas: Juiz não é amanuense da lei. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 23 jul. 2005. p. C2.

⁷³ NALINI, José Renato. A consciência moral do Juiz. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 708/257, out. 94. p. 271.

imagem discursiva com melhores ou piores fundamentos retóricos”⁷⁴, inclusive dizendo-se preocupado com “o processo de controle e alienação que atinge uma parte da Magistratura contemporânea”⁷⁵.

E complementa, cobrando uma tomada de consciência “não só do papel que deve desempenhar um Magistrado no século XXI, nesta nossa sociedade capitalista, mas também do dever ético de cumprir a promessa de respeitar a Constituição Federal”.

Repete-se: há necessidade de proteção da dignidade humana do trabalhador, “tais como a liberdade, a propriedade, o valor social do trabalho (valorização do trabalho humano), dentre outros”⁷⁶. Outrossim, conforme artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº. 4.657/42), “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Ademais, o trabalho e a educação são direitos sociais do cidadão, chamados direitos de segunda geração ou direitos positivos, imprescindíveis para a concretização dos direitos individuais e coletivos. O trabalho e a educação estão interligados e são dependentes na sociedade do conhecimento, sendo que “a preparação para o trabalho tende a ser cada vez mais decisiva, tendo a educação e a formação papel central na vida humana”⁷⁷.

Prossegue o autor:

Durante a passagem para as sociedades pós-industriais, a educação geral e a formação continuada buscam alcançar a transdisciplinariedade do conhecimento, possibilitando a contínua transferência tecnológica, numa sincronia direta entre o sistema educacional e o mundo do trabalho.

E complementa:

Nesses termos, a educação geral exige maior tempo tanto na fase precoce da vida como ao longo da maturidade humana, uma vez que a aprendizagem teórica e prática torna-se contínua, potencializando as oportunidades de exercício do conhecimento a partir da redução do tempo de trabalho para a sobrevivência.

O trabalhador tem direito ao emprego formal e qualificado, evitando-

⁷⁴ NUNES, Rizzato. op. cit, p. 125.

⁷⁵ Ibid., p. 133.

⁷⁶ QUEIROZ JUNIOR, Hermano. *Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores na Constituição de 1988*. São Paulo: LTr, 2006, p. 108.

⁷⁷ POCHMANN, Marcio. Direito ao trabalho: da obrigação à consequência. In: PINSKY, Jaime (org.). *Práticas de Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2004, p. 106.

se dessa forma o subemprego e a informalidade, sendo que a educação é fundamental para o cidadão, visto que proporciona qualificação da mão de obra, exigência fundamental para o período contemporâneo globalizado.

2.1.1 A educação

Evidentemente que a educação é fundamental para o desenvolvimento do cidadão. Aliás, todos os segmentos e níveis sociais têm de se preocupar com a qualificação profissional do emprego, visto que isso surtirá efeito no próprio mercado de trabalho.

O conceito de educação é inerente à sociedade humana, conforme o texto “Docência no Ensino Superior: problematização”⁷⁸, no sentido de que “pode-se afirmar que a educação é um processo ‘natural’ que ocorre na sociedade humana pela ação de seus agentes sociais como um todo, configurando uma sociedade pedagógica”.

A matéria denominada “O professor dos burros”⁷⁹ esclarece que as principais causas da evasão escolar são os motivos econômicos e a repetência, ou seja, “de tanto ser tachado de incompetente, o estudante, humilhado, vai embora, não vê razão em ficar se torturando numa sala de aula onde não consegue aprender”. E complementa: “Ao punir os alunos com a repetência, a mensagem que a escola transmite à criança é: ‘a culpa pelo fracasso é sua’.

Por outro lado é necessário repensar o caso dos “professores que criticam os alunos por sua ignorância, mas não dominam mais do que sua própria disciplina”⁸⁰.

Segundo Pedro Demo⁸¹, “o sistema não teme o pobre que tem fome, porque, como regra, basta enganá-lo com cestas básicas e outras cantilenas da solidariedade. O sistema teme o pobre que sabe pensar; porque vai atrás de seus

⁷⁸ PIMENTA, Selma Garrido; ANASTASIOU, Léa das Graças Camargos. *Docência no ensino superior*. São Paulo: Cortez, 2002. p. 64.

⁷⁹ DIMENSTEIN, Gilberto. O professor dos burros. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 04 maio. 2008, p. C5.

⁸⁰ VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *O ensino jurídico em debate*. Do direito ao método e do método ao direito. Campinas: Millenium, 2007. p. 286.

⁸¹ DEMO, Pedro. *Educação e conhecimento: relação necessária, insuficiente e controversa*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 21.

direitos”.

A inclusão social é possível pelo trabalho, ainda mais pelo trabalho qualificado, assim, vamos analisar as medidas processuais cabíveis para o acesso ao direito à educação, no caso de omissão estatal.

O acesso à educação poderá ser obtido pelo mandado de segurança para a garantia de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal.

Destaca-se que, no caso das crianças com até cinco anos de idade, é assegurado o direito à educação infantil pelo próprio texto constitucional (CF, art. 208, IV), notadamente ao município (CF, art. 211, §2º).

Outra medida possível para o acesso ao ensino é a ação civil pública, conforme lei nº 7.347/85. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais da criança e do adolescente, nos termos do artigo 201, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ana Maria Moreira Marchesan⁸² ressalta que “está o Ministério Público legitimado” para ajuizar a “ação civil pública para proteção e interesses individuais de crianças e adolescentes”. E acrescenta:

Somente a proliferação dessas ações será capaz de fazer desabrochar o senso de Justiça dos integrantes de nossas cortes, pois o que se constata hoje, onde encontramos escassos julgados dessa natureza, é uma exacerbada timidez dos integrantes do Poder Judiciário.

O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente à educação deverá prevalecer, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal. Ademais, é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o ensino fundamental e progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, nos termos do artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O empregado é pessoa, na maior parte das vezes, esquecida pela legislação, bem como, “na grande maioria dos casos, que tem a sua dignidade

⁸² MARCHESAN, Ana Maria Moreira. O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e a discricionariedade administrativa. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 749. mar. 1998. p. 97.

desprezada, desconsiderada, ferida e, até mesmo, absolutamente ignorada por parte da sociedade brutalizada”⁸³.

Ressalta, ainda, que “se o trabalho enobrece e enaltece a pessoa, também estimula o convívio social, influenciando na auto-estima e alimentando a idéia de dignidade humana”.

Há necessidade, portanto, de proteção do trabalhador, que poderá ser implementada pela base educacional.

2.1.2 Danos morais, adicionais e direito de regresso

Os danos morais servem para resguardar a exigência de respeito ao trabalhador. A definição é fornecida por Maria Helena Diniz⁸⁴, nos seguintes termos:

Dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial.

Os danos morais deverão subsistir no caso de ofensa à dignidade da pessoa humana do trabalhador, conforme o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região, que condenou o empregador que ofendeu a dignidade do empregado, fixando o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A decisão tem força educativa, preventiva e desestimuladora da prática ilícita tão comum nos meios empresariais:

ELEIÇÃO DO ‘EMPREGADO TARTARUGA’. ATO PATRONAL CONSTRANGEDOR E OFENSIVO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA-EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RÍDICULO E A VEXAME. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. VIABILIDADE. Afronta a dignidade da pessoa humana a instituição, pela empresa, de ‘eleição’ mensal de ‘empregado tartaruga’, para assim designar pejorativamente aquele trabalhador que cometeu

⁸³ SOUZA, Gelson Amaro. O salário como direito fundamental – revisitação. In: CAMBI, Eduardo; KLOCK, Andrea Bulgakov; ALVES, Fernando de Brito (org.). *Direitos Fundamentais revisitados*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 530.

⁸⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V.7. p. 83.

atrasos no horário de entrada nos serviços, expondo o empregado 'eleito' ao ridículo, além de colocá-lo em situação vexatória perante os demais colegas de trabalho. Louvável seria o empregador instituir mecanismos para estimular ou incentivar os seus empregados à assiduidade e à maior produtividade, sem causar-lhes constrangimentos no ambiente de trabalho. Pedido de reparação por dano moral que se acolhe. Recurso ordinário do empregado a que se dá provimento.⁸⁵

Seguindo o convite de Gilberto Giacoia⁸⁶, vamos pensar na justiça dos nossos sonhos e no bem estar do próximo:

Não sei se algum dia conseguirei ver definida a justiça dos meus sonhos, dos nossos sonhos. Não penso em terra de ninguém, no homem europeu ou norte-americano, mas e principalmente no asiático, no africano, no latino-americano. Penso naqueles do meu mundo, do seu mundo, do nosso mundo, abandonados nos depósitos da miséria e da indigência, a estampar em seu amargo semblante o estigma da dor e do sofrimento, da fome e da desnutrição, que lhe desfigura o corpo esquelético, torna-lhe débil o gemido de seu conformismo, empalidece suas mãos a depositar no túmulo de suas últimas esperanças a semente da esperança na justiça.

Nessa linha de raciocínio, inadmissível o mercado impor a redução salarial, na busca pela mão de obra competitiva e barata; os serviços exaustivos, realizados em atividades insalubres e de periculosidades, ou, então, os trabalhos por produção, causando lesões pelo esforço repetitivo ou até mesmo a morte do empregado.

Pelo contrário, há necessidade de proteção à saúde do trabalhador, com combate ao trabalho degradante; efetivar a liberdade e o respeito aos direitos trabalhistas individuais ou coletivos tardiamente conquistados. Enfim, promover e respeitar o trabalhador, visto que muitos ainda vivem em situação similar à do trabalho escravo.

A questão também é exemplificada pela lavoura, onde a plantação necessita de veneno, que fica na responsabilidade de empregado rural, geralmente despreparado, desqualificado, sem o devido equipamento de segurança, cobaia da situação, ocasionando no futuro doença profissional e até mesmo câncer, sem falar do prejuízo ambiental.

⁸⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15.Região). Acórdão n.º 029389/2001. Recorrente: Moacir Vitorino de Souza. Recorrido: Luiz Carlos Odair. Relator: José Antonio Pancotti. Disponível em: <www.trt15.jus.br>. Acesso em: 05 fev. 2009.

⁸⁶ GIACOIA, Gilberto. Justiça e dignidade. *Argumenta*, Jacarezinho, n. 2, 2002, p. 29.

A Delegacia Regional do Trabalho fiscalizou produtores de tomate, na região de Itapeva, apontando contratação irregular de empregados. Segundo os fiscais, falta orientação para o trabalhador, pois “não adianta dar o macacão, sem explicar que ele tem uma vida útil, não deve ser lavado com sabão e tem que ser descartado”⁸⁷. Constatou-se, na verdade, que estavam os trabalhadores “misturando agrotóxicos, reutilizando e descartando as embalagens de maneira incorreta e até mesmo lavando roupas contaminadas em córregos e riachos da região”.

Os Tribunais Regionais do Trabalho têm acolhido os pedidos de reconhecimento de periculosidade e insalubridade nos casos de doença profissional e exposição de riscos. No caso de abastecimento de aeronave, onde o equipamento de segurança era insuficiente para eliminar o risco, condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, acrescentando em 30% o salário básico, retroativamente a 60 meses⁸⁸ e no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no caso de indenização por atividade insalubre, que ocasionou a perda auditiva⁸⁹. Por fim, no caso de lesão por esforço repetitivo (síndrome dolorosa crônica), a indenização do bancário foi fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)⁹⁰.

Adverte Antenor Pelegrino:

Compete a cada empregador tomar medidas adequadas em sua propriedade ou empresa rural, buscando meios de prevenção contra os acidentes e doenças do trabalho rural, quer na adoção de equipamentos de proteção individual, quer na orientação tão necessária aos empregados, muitas vezes desprezados para determinados serviços do campo⁹¹.

Conforme reportagem do jornal *Gazeta Mercantil*⁹², o Instituto Nacional do Seguro Social está cobrando dos empregadores os gastos destinados a benefícios acidentários por meio das chamadas ações regressivas, cobrando assim

⁸⁷ ROLLI, Claudia; FERNANDES, Fátima. Produtores de tomate são autuados em SP. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 18 mar. 2008, p. B-10.

⁸⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (11.Região), Recurso Ordinário n.º 21180/2005. Recorrente: Sata – Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos. Recorrido: Marcelino Petterson da Silva Lima. Relator: David Alves Mello Júnior. Manaus, 09 ago. 2006. Disponível em: <www.trt11.jus.br>. Acesso em: 05 fev. 2009.

⁸⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (11.Região). Recurso Ordinário n.º 26072/2005. Recorrente: Videolar S/A. Recorrida: Laura Raimunda da Costa Rocha. Relator: Ormy da Conceição Dias Bentes. Manaus, 14 set. 2006. Disponível em: <www.trt11.jus.br>. Acesso em: 05 fev. 2009.

⁹⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15.Região). Recurso Ordinário. n.º 02551-2006-025-15-00-6. Recorrente: Banco do Brasil. Recorrido: Maria Rosa Righi de Castro. Relator: Luiz Antonio Lazarim. Campinas, 16 set. 2008.. Disponível em: <www.trt15.jus.br>. Acesso em: 05 fev. 2009.

⁹¹ PELEGRINO, Antenor. *Trabalho Rural*. Orientações Práticas ao Empregador. São Paulo: Atlas, 1999, p. 152.

⁹² QUEIROGA, Andreza. *Gazeta Mercantil*, São Paulo, 16 mar. 2009, Caderno A, p. 12.

responsabilidade patronal, também conhecida por agenda positiva, e a preocupação maior com a segurança do empregado.

A reportagem esclarece, ainda, que o Ministério Público do Trabalho (MPT) tem interposto ações civis públicas contra empresas, tomando por base o número de afastamentos de empregados por acidente do trabalho. Adverte que, somente no ano de 2007, a Previdência gastou R\$ 5 bilhões em benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. O ônus da prova, neste caso, cabe ao empregador, que portanto terá de demonstrar que não teve responsabilidade pelo evento danoso, ou seja, que não houve dolo ou culpa por ocasião do acidente.

Os empresários deverão zelar pela segurança do empregado, fazendo exame admissional, demissional, fiscalizando o uso de equipamentos de proteção e eliminação dos riscos, enfim colaborando pela redução do acidente de trabalho ocorrido por culpa empresarial.

Não basta a previsão constitucional, visto que é necessária a efetivação dos direitos individuais e coletivos dos trabalhadores, até mesmo em homenagem à dignidade humana do trabalhador, pois somente dessa forma o Estado estará cumprindo o seu dever, independentemente da livre concorrência e da abertura da economia, concretizando o verdadeiro Estado Democrático de Direito, tão sonhado em nosso país, marcado pela instabilidade da sociedade.

2.2 Os direitos humanos e econômicos

Alerta Norberto Bobbio⁹³ que não se trata de saber quais e quantos são esses direitos do homem, ou, então, “qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”.

A proteção jurídica da liberdade e da segurança do trabalhador é fundamental para a concretização do Estado Democrático de Direito, principalmente diante dos excessos do capital privado.

⁹³ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004. p. 45.

A saúde e a vida são merecedoras de proteção especial do Estado, direitos de primeira geração e bens sociais de interesse público. Destaque-se a conclusão de Antonio Junqueira de Azevedo⁹⁴ sobre os direitos humanos, principalmente sobre o verdadeiro valor da vida:

É preciso, hoje, ultrapassar o neopositivismo constitucional e a limitação dos direitos humanos, seja corrigindo ou complementando o Direito atual com a idéia de Direito como sistema de 2ª ordem, cuja função é prevenir e solucionar conflitos, seja, paralelamente, aumentando e aprofundando os direitos humanos com o reconhecimento do valor ontológico da vida.

A Organização Internacional do Trabalho tem por fim a promoção da justiça social entre os países, no âmbito do direito internacional. Note-se, ainda, que na época do Estado racial da Alemanha Nazista, no período sombrio do Holocausto, “considerado o marco definitivo de desrespeito e ruptura para com a dignidade humana, em virtude das barbáries e das atrocidades cometidas a milhares de seres humanos (principalmente contra os judeus) durante a Segunda Guerra Mundial⁹⁵”, promoveram-se debates reflexões sobre a necessidade de criação de uma instância criminal internacional.

E conclui Junqueira Azevedo:

O papel do Tribunal Penal Internacional para o futuro da humanidade, portanto, é importantíssimo no sentido de punir e retirar do convívio coletivo mundial os responsáveis pela prática dos piores e mais bárbaros crimes cometidos no planeta, em relação aos quais não se admite esquecimento. É o instrumento único que reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais protegidos e na dignidade e valor da pessoa humana. É, portanto, esse resgate da cidadania mundial que se quer ver acontecer, mais nada!⁹⁶.

Apesar dos órgãos internacionais, do próprio positivismo constitucional e dos tribunais superiores, os abusos persistem em nosso território. Basta observar uma pesquisa da Unesp, desenvolvida por Maria Aparecida de Moraes Silva⁹⁷, informando “que a busca por maior produtividade obriga os cortadores de cana colher até 15 toneladas por dia. Esse esforço físico encurta o ciclo de trabalho na atividade”. Pela reportagem, ainda, “ao menos 19 mortes já

⁹⁴ AZEVEDO, Antonio Junqueira. Direito ontem e hoje. Crítica ao neopositivismo constitucional e à insuficiência dos direitos humanos. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 99, set. 2008, p. 20.

⁹⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional e as perspectivas para a proteção internacional dos direitos humanos no século XXI. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 830, dez. 2004, p. 421.

⁹⁶ Ibid. p. 442.

⁹⁷ ZAFALON, Mauro. Cortadores de cana têm vida útil de escravo em SP. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 29 abr. 2007, p. B1.

ocorreram nos canaviais de São Paulo desde meados de 2004, supostamente por excesso de trabalho”.

No Estado do Paraná de acordo com a reportagem da Folha de Londrina⁹⁸, existem cerca de “70 mil cortadores de cana-de-açúcar; destes, pelo menos 12 mil atuam de forma informal, sem nenhuma garantia trabalhista”. A matéria retrata uma morte de trabalhador, ocorrida em Jacarezinho, Norte do Paraná, quando trabalhava na queima de um canavial.

A Encíclica *Laborem Exercens*⁹⁹, do Papa João Paulo II, sobre o trabalho humano, em homenagem ao 90º aniversário da *Rerum Novarum*, em seu capítulo 9, denominado Trabalho e Dignidade da pessoa, preocupa-se com a fadiga do trabalhador e a sua dignidade, no seguinte sentido:

Esta fadiga é um fato universalmente conhecido, porque universalmente experimentado. Sabem-no os homens que fazem um trabalho braçal, executado por vezes em condições excepcionalmente difíceis; sabem-no os que labutam na agricultura, os quais empregam longas jornadas no cultivar a terra, que por vezes apenas `produz espinhos e abrolhos`{Hbr 6, 8; cf. Gên. 3, 18} {...} É sabido, ainda, que é possível usar de muitas maneiras do trabalho contra o homem, que se pode mesmo punir o homem com o recurso ao sistema dos trabalhos forçados nos lager (campos de concentração), que se pode fazer do trabalho um meio de opressão do homem e que, enfim, se pode explorar, de diferentes maneiras, o trabalho humano, ou seja, o homem do trabalho. Tudo isto depõe a favor da obrigação moral de unir a laboriosidade como virtude com a ordem social do trabalho, o que há de permitir ao homem `tornar-se mais homem`no trabalho, e não há degradar-se por causa do trabalho, desgastando não apenas as forças físicas (o que, pelo menos até certo ponto, é inevitável), mas sobretudo menosprezando a dignidade e subjetividade que lhe são próprias.

O Panóptico, figura criada por Jeremy Bentham, que representa um modelo geral de construção, buscando a vigilância constante e polivalente, pode retratar aqui a fiscalização do mau patrão sobre o trabalhador, com passagem pela sociedade disciplinar e de controle, conforme apresentado por Foucault, que serve a vários domínios diferentes e também por ser “polivalente em todas as suas aplicações: serve para emendar os prisioneiros, mas também para cuidar dos doentes, instruir os escolares, guardar os loucos, fiscalizar os operários, fazer trabalhar os mendigos e ociosos”¹⁰⁰.

⁹⁸ BORGES, Fernanda. *Folha de Londrina*, Londrina, 26 set. 2007, Caderno Cidades.

⁹⁹ PAULO II, João. *Encíclica Laborem Exercens* (Sobre o Trabalho Humano). Tradução por Ivo Lorscheiter. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1981. p. 27.

¹⁰⁰ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 170.

Sem falar da ética protestante, pregada por Max Weber¹⁰¹, aqui retratada pelo trabalho como fonte de salvação pela obra construída, embutida na mente do trabalhador, sem que o mesmo tenha conhecimento até mesmo da origem. Ora, a preguiça para o trabalho representa ausência de graça, motivo pelo qual o empregado, mesmo humilde, carrega o compromisso ético de produzir exaustivamente para proporcionar uma consciência tranquila. Enfim, a transformação do trabalho como algo dogmático.

A profissão do cortador de cana data do Brasil Colônia e identifica-se sempre pelo subemprego, remuneração baixa, falta de proteção e segurança e condições análogas ao trabalho escravo.

O excesso de trabalho é gritante e somente agora as autoridades e a imprensa perceberam que os trabalhadores utilizam-se do crack, da cachaça e da maconha para amenizar a dor e o esforço repetitivo¹⁰².

A reportagem acima citada faz menção aos cálculos complexos para o alcance da produção, resultando fraude no peso e pagamento menor do que pactuado pelas partes. Os empregadores, enquanto isso, ameaçam os cortadores com a futura mecanização, o eterno terror do desemprego, dizendo que cada máquina substitui centenas de homens, portanto pondo o fim no corte manual de cana de açúcar.

Os governantes assistem sem reação ao processo, que tem data prevista para o seu final visto que a implementação da mecanização deverá ocorrer no ano de 2.015. Inadmissível tal passividade governamental, pois evidentemente somente a qualificação profissional do trabalhador permitirá a reinserção profissional destes cortadores de cana de açúcar no mercado de trabalho dito formal.

Enquanto isso, no Brasil, os Estados brigam para sediar a Copa do Mundo, prevista para o ano de 2014, com gastos milionários, abusivos, inoportunos e dispensáveis para o saneamento da pobreza, educação, qualificação profissional e desigualdade social. A experiência dos jogos pan-americanos, ocorridos no Rio de Janeiro, em 2007, não serviu como lição aos governantes. Os gastos foram

¹⁰¹ WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Tradução por Maria Irene de Q.F. Szmrecsányi e Tamás J. M. Szmrecsányi. São Paulo: Pioneira, 1967.

¹⁰² SILVA, Mário Magalhães Joel. Os anti-heróis. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24 ago. 2008, Mais!, p. 4.

exorbitantes, havendo até mesmo desvio de finalidade do dinheiro público, porém a lição não foi aprendida pelas autoridades.

O articulista Jânio de Freitas¹⁰³, ao comentar os números do Pan adverte que “certas obras custaram quatro, cinco, sete vezes o orçado, como a do estádio que devia custar R\$ 80 milhões e foi bater nos R\$ 450 milhões”. O pensamento de Clóvis Rossi¹⁰⁴ é apropriado para finalizar a questão política: “Pena que credibilidade e política, no Brasil, raramente se encontram”.

Segundo relatório da Anistia Internacional, que investiga a situação dos direitos humanos em 150 países, foram resgatados 288 trabalhadores no setor sucroalcooleiro de São Paulo, que eram explorados e submetidos a trabalhos forçados. Enquanto isso, a fiscalização do Ministério do Trabalho flagrou 421 (quatrocentos e vinte e uma) pessoas em condições degradantes, visto que ocupavam alojamentos precários, com falta de ventilação e sujeira.

Ricardo Antunes¹⁰⁵ esclarece que vivemos uma época de denúncias sobre o aviltamento do trabalho, no sentido de que “a cada dia vemos mais exemplos de trabalho escravo no campo, nos rincões do latifúndio. No agronegócio do açúcar, cortar mais de dez toneladas de cana por dia é a média por baixo, ‘low profile’”.

Para Marcus Orione Gonçalves Correia¹⁰⁶:

Trabalhador e trabalho passaram a ser considerados de forma destacada, como se fossem universos distintos. E mais: o homem é o ser e o trabalho a mercadoria que aquele coloca à venda. Este fenômeno, que culmina com a mercantilização do trabalho é extremamente nefasto à concretização do homo humano.

E conclui:

Dentro deste contexto, há um divórcio entre a proteção do homem e a do trabalho, inclusive na esfera jurídica. A proteção do trabalho, neste contexto, não significará, necessariamente, a proteção ‘espiritual-anímico-corporal’ do homem. Assim, como mercadoria, v.g., remunera-se a hora de trabalho realizada e condições insalubres, mesmo que a perpetuação da insalubridade seja conspiratória contra a dignidade humana. Esta visão do

¹⁰³ FREITAS, Jânio de. Outros colegas. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 12 jun.2009, p. A9

¹⁰⁴ ROSSI, Clóvis. Os EUA vão para o SPA. *Folha de São Paulo*, 18.jun.2009, p. A2.

¹⁰⁵ ANTUNES, Ricardo. O que temos para comemorar. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 01 maio 2008, p. A-03.

¹⁰⁶ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Fundamentos humanísticos do direito do trabalho: a liberdade do trabalhador como cerne dos direitos fundamentais trabalhistas. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 86, p. 55.

trabalho, com realidade totalmente externa ao homem, atenta contra os ideais humanistas, devendo ser reparada. Reduz a dimensão humana, já que há diminuição da proteção, pelo Direito do Trabalho, do homem, na mesma proporção em que este ramo do Direito passa a ser tido como instrumento de proteção da Economia.

O artigo 170 da Constituição Federal, que trata dos princípios gerais da atividade econômica, adverte que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...”.

O texto constitucional valorizou a ordem econômica e o sistema econômico do capitalismo, entretanto ressaltou a prioridade do trabalho e a dignidade humana. Aliás, nada mais fez do que renovar o princípio constitucional fundamental contido no artigo 1º, inciso III, do texto constitucional, inclusive na economia de mercado.

Entretanto, há que se ressaltar a distância que vai do texto legal à realidade dos fatos sociais brasileiros. Segundo Uadi Lammêgo Bulos¹⁰⁷, “o capitalismo gera individualismo, competição e má distribuição de renda”. O autor define, ainda, a justiça social como “cada um poder dispor dos meios materiais para viver com certo conforto, gozando de segurança física, espiritual, econômica e política”.

A Constituição Federal adotou o sistema híbrido, onde o princípio da ordem econômica, oriundo do capitalismo, sobrevive com o princípio da valorização do trabalho, resultante da democracia social.

A realidade, entretanto, é outra completamente divergente da Lei Maior. A lei não saiu da retórica e do papel, pois enquanto a atividade financeira cresce e proporciona lucro gratificante, grande parte da população passa fome, vive na informalidade e subemprego. O sistema bancário exemplifica o primeiro caso, enquanto o catador de papel, o camelô ou o mascate pode ilustrar o segundo tópico.

Seria utopia pensar em uma sociedade justa, equilibrada e cumpridora das normas constitucionais? A paz de espírito, proclamada pelo conceito da justiça social, certamente não existe para o chefe de família desempregado, informal ou para aquele que exerce atividade degradante. Isso, aliás, incomoda a consciência de todos, principalmente daqueles que têm discernimento e lutam pela

¹⁰⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.1258.

mínima igualdade social.

Reitere-se, tomando-se por base a globalização, e ocorrendo confronto entre os dois princípios, ou seja, interesses econômicos e humanos, qual deles deverá prevalecer? Ora, parece óbvio que nesta hipótese, deve-se recorrer aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual a prioridade é a dignidade da pessoa humana.

Marcus Orione Gonçalves Correia, anteriormente citado, responde com exatidão à questão formulada, nos seguintes termos:

Diríamos que estamos, sob a ótica das relações de emprego, vivendo momento crucial para o Humanismo. Das duas uma: ou nos comprometemos definitivamente com os ideais humanistas (dando um novo passo no destino dos homens) ou nos afastamos destes ideais, criando condições extremamente nefastas e nebulosas para a existência humana. Preferimos acreditar – a despeito de alguns fatos infirmarem- que o homem optará pela humanidade¹⁰⁸.

A melhoria dos serviços de educação, previdência, saúde, trabalho, segurança, lazer etc. somente proporcionam bem-estar ao cidadão, vantagem ao trabalhador e contribuição para a dignidade de vida. A efetivação dos direitos é de suma importância para a concretização do Estado Democrático de Direito.

O direito constitucional e, principalmente, o direito do trabalho deverão buscar a efetivação os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores, resguardando assim a própria liberdade do cidadão.

Explica Regina A. Duarte¹⁰⁹ que a globalização da economia reflete-se na globalização dos processos de produção, fatores produtivos e financeiros, “além da estreita relação do fenômeno com as novas estruturas ou com a modificação de estruturas de espaços econômicos nacionais”. Na questão ética, esclarece, que “é inarredável a idéia e que a economia deve garantir melhoria de condições para o ser humano preservando a sua dignidade”.

Esclarece, ainda, que a educação e a profissionalização da mão de obra são exigências do mundo do trabalho contemporâneo, motivo pelo qual o Estado deverá intervir na ordem econômica para a efetivação dos direitos previstos constitucionalmente, a fim de qualificar a mão de obra, proteger a saúde do

¹⁰⁸ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. op. cit., p. 56.

¹⁰⁹ DUARTE, Regina A.; LEMES, Cristiano Tripiquia. Os impactos da globalização nas relações de trabalho. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 66, 2002. p. 19.

trabalhador e melhorar a educação, com a ajuda do empresariado, da sociedade e dos sindicatos.

No tocante à legislação, menciona que “não é possível a mesma lei proteger o operário e o alto funcionário”. E conclui:

No mundo do trabalho, conservar os empregos e regular o mercado de trabalho com vistas a um tratamento isonômico das relações de trabalho, em meio a tantas diferenças, constitui uma tarefa a ser cumprida de forma gradual, reformando-se a legislação do trabalho para ampliar a proteção às situações precárias (outras formas de trabalho).

A sentença trabalhista, proferida na Vara do Trabalho de Ourinhos¹¹⁰, pelo Juiz do Trabalho Levi Rosa Tomé, complementa a questão:

O caso dos autos, em verdade, é bom exemplo a mostrar a defasagem da legislação trabalhista, em confronto com a realidade.

A mesma legislação, inclusive em termos sindicais, que disciplina os contratos de trabalho havidos nas grandes cadeias de lanchonete ‘fast food’, a mesma regra que vige nos grandes Hotéis e nas grandes casas noturnas, também impera no ‘carrinho de lanches’ da ‘Dona Ana’, como se esta tivesse possibilidades de arcar com os mesmos ônus trabalhistas afetos aos demais empregadores.

A igualdade substancial, aquela que impera na vida real, só pode ser alcançada com tratamento desigual, em relação aos desiguais. A uniformidade da legislação trabalhista atual, tratando com o mesmo rigor e a mesma complexidade, grandes e pequenos empregadores, coloca à margem de qualquer proteção os trabalhadores ativados junto a esses micro-empresários, estes, aliás, também desprotegidos.

O resultado está aí, às escâncaras – 50% da força de trabalho brasileira na informalidade!

Este magistrado, em que pesem judiciosos entendimentos em sentido contrário, inclusive o de sua associação de classe, entende ser absolutamente necessário um tratamento legal diferenciado às relações trabalhistas travadas nas pequenas empresas, como única forma de criar ou de pelo menos preservar postos de trabalho formais.

Até que isso aconteça, terá de observar a lei, por mais impiedosa que esta se apresente em certos casos”.

Aliás, convém complementar o pensamento: não é possível que a mesma lei sirva para o julgamento do Mc Donald’s e também para o lanchão da esquina- no caso vertente dos autos, o da “Dona Ana”. Neste aspecto, há necessidade de modernização da legislação trabalhista, incentivando a criação de

¹¹⁰ BRASIL. Vara do Trabalho de Ourinhos-SP. Ação trabalhista n.º 1005/03. Reclamante: Terezinha Alves. Reclamada: Ana Maria Bengozi. Juiz Levi Rosa Tomé. Ourinhos, ago.2006.

emprego formal, fortalecendo o pequeno empresário e diferenciando as forças econômicas patronais.

2.2.1 Internacionalização dos direitos humanos e econômicos

A chamada “Era dos Direitos” tem os seguintes objetivos:

- a) Internacionalização dos direitos humanos;
- b) Humanização do Direito Internacional.

Tais aspirações surgiram no pós-guerra, principalmente pela violação e destruição da pessoa humana pelo nazismo, em que o próprio Estado violava os direitos do cidadão.

Gustavo Hugo, citado por Norberto Bobbio¹¹¹, afirma que o direito internacional, como direito entre os Estados, portanto não posto pelo Estado, “não é direito propriamente dito, mas uma espécie de norma moral (o autor antecipa deste modo a concepção de direito internacional que será desenvolvida também por Austin)”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos surge para a reconstrução social, buscando a universalidade e a indivisibilidade desses direitos. Explica Flavia Piovesan que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando há violação de um, os outros também são ofendidos.

O objetivo inovador de internacionalização do direito humano reflete-se na própria soberania do Estado, visto que o poder estatal era até então absoluto, nos termos dos artigos 84, inciso VIII, c.c. 49, inciso I, ambos da Constituição Federal, e, atualmente, há, pelo menos em tese, uma relativização do poder soberano do Estado e da separação dos poderes. Ora, são permitidas intervenções, inclusive internacionais, para a proteção dos direitos humanos.

Como adverte Walter Claudius Rothenburg¹¹², a troca do titular como sanção pela incompetência em promover os comandos constitucionais deve ser

¹¹¹ BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*. São Paulo: Ícone, 2006. p. 46.

¹¹² ROTHENBURG, Walter Claudius. *Inconstitucionalidade por omissão e troca de sujeito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 210.

“alternativa extrema e excepcional”.

Esclarece Flávia Piovesan que a inovação transita de uma concepção ‘hobbesiana’ de soberania centrada no Estado para uma concepção ‘kantiana’ de soberania centrada na cidadania universal”¹¹³.

A questão novamente é esclarecida por Norberto Bobbio¹¹⁴, utilizando o direito natural e o positivo, no sentido de que os direitos do homem “nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”.

Para exemplificar os direitos humanos internacionais e universais menciona-se os seguintes pactos: a) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; b) Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; c) Convenção contra a Tortura; d) Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial; e) Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher; f) Convenção sobre os Direitos da Criança.

Exemplificando, o Brasil assinou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), em 24 de janeiro de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto 591, de 06.07.1992.

O artigo 6º desse tratado de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece:

Estados Membros no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

Adverte Flávia Piovesan que não se trata apenas de uma obrigação moral, mas de uma obrigação contratual jurídica, motivo pelo qual devem ser pleiteados como direitos e não como benevolência. E ainda: “As necessidades fundamentais não devem ficar condicionadas à caridade de programas e políticas

¹¹³ PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos, culturais e direitos civis e políticos. *Revista do Advogado*. São Paulo, n. 73, p. 59-71.

¹¹⁴ BOBBIO, Norberto. op. cit., p. 50.

estatais, mas devem ser definidas como direitos”¹¹⁵.

Acrescenta que “não há direitos humanos sem democracia”. Ora, o Estado Democrático de Direito tem como fundamento preservar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

E finaliza a autora¹¹⁶, ao responder se é possível uma cidadania global, que “hoje pode-se afirmar que a realização plena e não apenas parcial dos direitos da cidadania envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos, nacional e internacionalmente assegurados”.

Complementando o assunto pela lição de Fábio Konder Comparato¹¹⁷, ao comentar a força jurídica da Declaração Universal dos Direitos do Homem, pode-se afirmar que é reconhecido atualmente que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em “constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não”.

Ainda segundo o autor a doutrina jurídica contemporânea “distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais, na medida que estes últimos são justamente os direitos humanos consagrados pelo Estado mediante normas escritas”.

Espera-se que a internacionalização dos direitos humanos esteja a serviço do cidadão-trabalhador e não, mais uma vez, preocupada apenas com o capital.

Nesse sentido, independentemente do fenômeno da globalização, existe pelo Pacto o dever de respeito e obediência aos direitos humanos do trabalhador. O trabalhador tem direito ao emprego formal e qualificado, objetivando a inclusão social, evitando-se desta forma o subemprego e a informalidade.

¹¹⁵ PIOVESAN, Flavia. op. cit. p.63.

¹¹⁶ PIOVESAN, Flávia. Cidadania global é possível? PINSKY, Jaime (org). *Práticas de Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2004, p. 266.

¹¹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 227.

2.3 Conteúdo do Direito Constitucional ao trabalho

2.3.1 O emprego formal e qualificado

O empregado tem direito à carteira de trabalho assinada e à previdência social. Aliás, quanto maior for o número de inscritos no Instituto Nacional do Seguro Social, melhor para todos os contribuintes, pois fortalece o órgão; inclusive benéfico, para o próprio governo, que ficará dispensado da assistência social ao necessitado, no caso de doença, acidente, aposentadoria etc..

Explica Eduardo Gabriel Saad¹¹⁸ que o direito do trabalho é parte do ordenamento jurídico que rege as relações de trabalho subordinado, “prestado por uma pessoa a um terceiro, sob a dependência deste e em troca de uma remuneração contratualmente ajustada”. Enfim, no dizer de vários autores, é uma das expressões mais marcantes da tendência do Estado moderno, no sentido de “intervir nas relações inter-subjetivas ou inter-humanas, a fim de proteger o interesse do todo social que, em boa parte, se confunde com os economicamente fracos, quando em disputa com os economicamente fortes”.

A assistência social, no campo jurídico, tem sua origem no direito romano, conforme explica Uadi Lammêgo Bulos¹¹⁹, resultando no “nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas” ou o “amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários”.

Na Constituição Federal existe previsão para a assistência social no artigo 203 da Constituição Federal. Segundo Fabiano Haselof Valcanover¹²⁰:

Na Constituição Federal é possível verificar que a política assistencial está submetida aos primados do trabalho e da justiça social, nos termos do seu art. 193, o que indica tratar-se de uma política pública destinada, em um primeiro momento, a alcançar o exercício da cidadania, e, em seguida, a

¹¹⁸ SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; CASTELLO BRANCO, Ana Maria Saad. *CLT comentada*. São Paulo: LTr, 2004. p. 21.

¹¹⁹ op. cit., p. 1358.

¹²⁰ VALCANOVER, Fabiano Haselof. Assistência social: a Constitucionalidade da Restrição Imposta pelo Artigo 20, §3º, da Lei nº. 8.742/1993 para o Gozo do Benefício de Prestação Continuada Frente ao Disposto no Artigo 203, V, da Constituição Federal. *Revista Magister*, Porto Alegre, set./out. 2007, p.75.

habilitar seus beneficiários à inserção no mercado de trabalho, encaminhando-lhes ao abrigo da Previdência Social. Neste sentido, pode-se extrair que o sistema assistencial oferta proteção à família, à maternidade, às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos deficientes.

Explica Maurício Godinho Delgado¹²¹:

De fato, a relação empregatícia, enquanto fenômeno sociojurídico, resulta da síntese de um diversificado conjunto de fatores (ou elementos) reunidos em um dado contexto social ou interpessoal. Desse modo, o fenômeno sociojurídico da relação de emprego deriva da conjugação de certos elementos inarredáveis (elementos fático-jurídicos), sem os quais não se configura a mencionada relação.

Os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não-eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade.

A CLT aponta esses elementos em dois preceitos combinados. No *caput* de seu art. 3º: 'Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário'. Por fim, no *caput* da mesma Consolidação: 'Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços'.

Tais elementos são, portanto: trabalho não-eventual, prestado 'intuitu personae' (pessoalidade) por pessoa física, em situação de subordinação, com onerosidade.

O mercado de trabalho no Brasil ficou menos desigual no período de dez anos, ou seja, entre 1995 e 2005, segundo estudo do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), ocorrendo a redução da diferença de remuneração entre homens e mulheres, brancos e negros, áreas rurais e urbanas, regiões metropolitanas e cidades pequenas e setores de atividades. O aspecto negativo, porém, da pesquisa foi a questão do trabalho informal, ou seja:

Problema crônico do mercado de trabalho do país, a informalidade foi o destaque negativo do estudo, feito com base em dados da Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), do IBGE. A comparação entre formais e informais foi a única que apresentou deterioração e não contribuiu para a diminuição da desigualdade¹²².

O princípio da liberdade inspirou o constituinte "na elaboração dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º)", enquanto que o princípio da

¹²¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2004, p. 289.

¹²² SOARES, Pedro. Cai desigualdade no mercado de trabalho. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 08 set. 2007, p. B7.

igualdade influenciou o legislador “na proteção dos direitos sociais (art. 6º ao 11)”¹²³. Os princípios da liberdade e igualdade são fundamentais para o amparo do trabalhador e inclusão social no mercado de trabalho formal.

Advertem Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Júnior¹²⁴, tomando por base o princípio da isonomia, que “o comando isonômico não se refere exclusivamente à igualdade perante a lei”, visto que também “o princípio veda o contraste à igualdade também na elaboração da lei”.

Segundo José Moura Gonçalves Filho, responsável pelo prefácio do livro “Homens Invisíveis”¹²⁵:

Não é mais livre quem manda do que quem obedece: somos irmãos na mesma miséria, e uma saída pede que todos lamentem suas armaduras de classe e a tristeza de não vivermos numa comunidade de troca, conversa e mútuo enriquecimento.

O trabalho informal é tratado por Francisco José Ramires¹²⁶, em sua dissertação de mestrado, onde retrata os camelôs na cidade de São Paulo, que experimentam condições indignas de vida, formando um grande mercado informal. Em São Paulo “milhares de homens e mulheres vendem todos os tipos de mercadorias para sobreviver”. Adverte que, na sociedade brasileira, prevalece a desigual distribuição de educação, cultura, habitação, saúde etc., “assim como a migração e as novas transformações que ocorreram no processo e organização do trabalho, engendram uma combinação perversa, cuja principal causa/consequência é o desrespeito ao direito do trabalho”.

Esclarece Gabriel Ulyssea¹²⁷ que a maior preocupação da informalidade é decorrente do fato segundo o qual os empregados não são protegidos pela legislação trabalhista. E complementa: “sendo assim, seria especialmente preocupante a constatação — comum à literatura nacional e estrangeira — de que a incidência da informalidade é maior no grupo de

¹²³ FACHIN, Zulmar. *Teoria geral do direito constitucional*. Londrina: Editora ArtGraf, 2006. p. 192.

¹²⁴ ARAÚJO, Luiz Alberto David. SERRANO JÚNIOR, Vidal. *Os direitos e deveres individuais e coletivos da nacionalidade, dos direitos políticos e dos partidos políticos*. São Paulo, [s.n], 1996. p. 13.

¹²⁵ BRAGA DA COSTA, Fernando. *Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social*. São Paulo: Editora Globo, 2004. p.14.

¹²⁶ RAMIRES, Francisco José. *Severinos na metrópole: a negação do trabalho na cidade de São Paulo*. 222 f. Dissertação USP (departamento de sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo), mestrado em ciências sociais, São Paulo: 2001, p. 3.

¹²⁷ ULYSSEA, Gabriel. *Revista de economia política*, São Paulo, V. 26, out./dez. 2006. Disponível em <www.scielo.br>. Acesso em: 26 fev. 2009.

trabalhadores que tradicionalmente apresenta menores rendimentos”. E conclui “nesse caso, os trabalhadores que mais precisam da proteção da legislação são exatamente aqueles que estão (relativamente) mais desprotegidos”.

A sentença proferida nos autos da ação trabalhista da Vara do Trabalho de Ourinhos¹²⁸ enriquece a questão da demissão e do trabalho informal, demonstrando com exatidão a situação contemporânea:

Na verdade, para entender o caso dos autos, é preciso, primeiramente, ter em conta a profunda e perniciosa modificação sócio-econômica ocorrida nos últimos tempos, que atingiu em cheio o emprego, o ‘posto de trabalho’, tal como conhecido secularmente.

Hoje em dia, felizardo é aquele que pode se arvorar em “empregado”, com carteira assinada, salário no fim do mês e previdência quitada. Feliz o trabalhador que tem ‘patrão’. Aliás, feliz também o empregador que pode ter empregados...

Em tempos tão difíceis como os atuais, quando os postos de trabalho desaparecem aos milhares a cada aferição mensal dos indicadores econômicos, em que palavras estranhas como ‘globalização’, ‘flexibilização’, ‘dolarização’, ‘máxi-desvalorização’, ‘automação’, só fazem rimar com demissão’, outra coisa não parece ter restado ao trabalhador, senão criar, ele mesmo, seu ‘emprego’, ainda que informal e precário. Afinal, precisa sobreviver e manter sua família...

Realmente, ante à falta de emprego e ao tímido, senão inexistente amparo do Estado, proliferaram profissões inusitadas (ou até bizarras), como “guardadores de automóvel” (popularmente conhecidos como “flanelinhas”), catadores de papel, lavadores de pára-brisas nos semáforos, vendedores em profusão, etc..

A ineficácia das instituições que cumprem e fiscalizam as normas trabalhistas é notória. Sobre o assunto esclarecem Adalberto Cardoso e Telma Lage, no livro *Instituições Trabalhistas na América Latina*¹²⁹: *Desenho legal e desempenho real*:

O medo do desemprego é outro elemento limitador da propensão a denunciar. Para cumprir integralmente seus objetivos, o sistema de inspeção do trabalho deveria receber investimentos que o habilitassem a operar de forma aleatória, visitando regularmente amostras representativas de empresas, de todos os tamanhos, em lugar de depender unicamente de denúncias dos trabalhadores ou de seus representantes.

¹²⁸ BRASIL. Vara do Trabalho de Ourinhos-SP. Ação trabalhista n.º 899/99. Reclamante: Ricardo Gouvêa Calixto. Reclamado: Adenildo Justino Vieira. Juiz Levi Rosa Tomé. Ourinhos, jul. 1999.

¹²⁹ CARDOSO, Adalberto; LAGE, Telma. *Instituições Trabalhistas na América Latina*. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 219.

Destaque-se que, conforme Gabriel Ulyssea¹³⁰, há uma linha de autores que defende que a informalidade não está na precariedade dos postos de trabalho. Diz ele:

Há uma segunda linha de autores que argumenta que a informalidade não está necessariamente associada à precariedade dos postos de trabalho. Ao contrário, ela pode estar associada a uma elevação do bem-estar e, nesse caso, a informalidade não seria um fator de preocupação *per se*. Não se sabe, portanto, em que medida esta maior incidência da informalidade sobre os trabalhadores de menor renda decorre de uma preferência por proteção relativamente menor, ou de um custo relativamente mais alto para a firma de legalizar estes trabalhadores. Assim, a pergunta que se coloca é até que ponto a informalidade é uma escolha por parte dos trabalhadores ou simplesmente uma imposição decorrente da escassez relativa de postos de trabalho formais. Esta pergunta já começou a ser respondida por diversos autores tais como Barros *et al.* (1993), Maloney (1999), Carneiro e Henley (2001), Tannuri-Pianto e Pianto (2002) e Soares (2004b). As respostas destes autores sugerem que ambos os casos são verdadeiros, dependendo do grupo de trabalhadores que se está considerando. Seus resultados indicam que existe uma parcela de trabalhadores informais que está neste setor por escolha, enquanto que para uma outra parcela a segmentação do mercado de trabalho é uma realidade.

De qualquer modo, a qualificação profissional também é fundamental, visto que é notório o empobrecimento do trabalhador brasileiro: sobra mão de obra pouco qualificada e falta aquela especializada. Cediço que o trabalhador brasileiro recebe um dos menores salários do mundo, motivo pelo qual há necessidade de combate à exploração do trabalho, equilibrando o capital e o trabalho.

A luta de classes brasileira também merece análise e revisão, visto que “os salários de juízes no Brasil chega a ser maior que os de Primeiro Mundo. Nossos professores não têm a mesma sorte”¹³¹.

A teoria do “mínimo existencial”¹³², citada pelo articulista, esclarece o seguinte:

Quanto mais desigual economicamente for a sociedade, maior a necessidade de assegurar os direitos fundamentais sociais àqueles que não conseguem exercer suas capacidades (ou liberdades reais) a fim de lhes assegurar o direito de exercer suas liberdades jurídicas. Para assegurar o ‘mínimo existencial’ no âmbito positivo (*status positivus libertatis*), é imperioso garantir o status de direito fundamental aos direitos sociais. Sem isso, os direitos fundamentais serão letra morta, pois se configurarão em liberdades jurídicas, sem possibilidade fática de exercício

¹³⁰ ULYSSEA, Gabriel. op. cit., p. 17.

¹³¹ GRAEFF, Eduardo. Luta de Classes no Brasil. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 03 jul. 2008, p. A3.

¹³² SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. *Revista Interesse Público*, Belo Horizonte, v. 7, n. 32, jul./ago. 2005. p. 218.

por grande parte da sociedade. Grande parte da população será parcialmente excluída da comunidade jurídica, pois não poderá exercer seus direitos, mas será compelida a cumprir seus deveres para com o Estado e as demais parcelas da sociedade.

Os gastos públicos não dependem exclusivamente da vontade do administrador, ou seja, deverão estar vinculados aos objetivos firmados pela Constituição Federal, no artigo 3º, diante da vinculação ao Princípio da Supremacia Constitucional. Inadmissível, entretanto, assistir inerte à ocorrência da exclusão social em nossa sociedade.

A luta pela diminuição da desigualdade social tem importante aliado, visto que, preenchidos os requisitos legais da relação de emprego, surge o direito ao registro em carteira de trabalho, acompanhado dos respectivos recolhimentos previdenciário e fundiário, assegurando o direito e o futuro do cidadão. Trata-se de uma ação de cidadania e garantia de inclusão no próprio mercado de trabalho, proporcionando proteção para o empregado e respectiva família.

2.3.2 O princípio da proteção tutelar

No direito do trabalho prevalece o princípio da proteção tutelar, com intuito de proteger o trabalhador hipossuficiente, parte inferior da relação de emprego. Diante da desigualdade das partes contratantes, na dúvida, a norma mais favorável e a condição mais benéfica são aplicadas em favor do empregado.

A Constituição Federal faz previsão do seguinte: a) direitos e deveres individuais dos cidadãos e coletivos, elencados no artigo 5º do texto constitucional; b) os direitos sociais, previstos no artigo 6º da Constituição Federal; c) os direitos fundamentais dos trabalhadores, traduzidos no artigo 7º da Lei Maior.

Segundo Lenio Luiz Streck¹³³, é difícil adotar a “tese processual-procedimental em países como o Brasil, onde os direitos fundamentais-sociais ainda são descumpridos, apesar de a Constituição Federal ter sido promulgada há 18 anos”.

Exemplifica o referido autor: o texto constitucional afirma que constituem objetivos fundamentais do país a erradicação da pobreza e a diminuição

¹³³ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.15.

da desigualdade social, embora existam trinta milhões de pessoas vivendo na miséria no Brasil.

Destaca-se que a teoria procedimentalista defende que é inadmissível uma jurisdição constitucional interventiva, enquanto que a teoria substancialista quer uma atuação mais efetiva da justiça constitucional, principalmente diante da falta de efetividade dos direitos fundamentais-sociais e da omissão dos poderes legislativo e executivo na realização de políticas públicas.

O Juiz relator Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani¹³⁴, do Tribunal Regional do Trabalho, 15ª região, de Campinas, defende uma desigualdade no processo, inclusive no civil, para suprir as desigualdades econômicas, ou seja, “um tratamento desigual se justificaria para aproximar o mais fraco do mais forte, jamais para tornar este último mais forte ainda!”. E finaliza com a colocação de Fernando Pessoa¹³⁵ no sentido que “nem todos podem ser iguais perante a Natureza: uns nascem altos, outros baixos; uns fortes, outros fracos; uns mais inteligentes, outros menos... Mas todos podem ser iguais de aí em diante; só as ficções sociais o evitam”.

O Direito do Trabalho, conforme Letícia Godinho de Souza¹³⁶, tem o papel de reduzir a disparidade entre o capital e o trabalho, protegendo esse último. E complementa:

No modelo legislado, portanto, os trabalhadores, para fazerem valer o direito, ou seja, para cobrar do empregador os custos do trabalho, podem depender da ação fiscal do Estado ou da Justiça do Trabalho. No contexto dos anos 1990, em que a capacidade de ação coletiva do trabalhador é amplamente enfraquecida, a Justiça do Trabalho passou a servir-lhe como válvula de escape. Passa a residir, dessa maneira, na Justiça do Trabalho, um importante foco da luta democrática no Brasil.

A autora tece o seguinte comentário sobre limitações e contribuições na Justiça do Trabalho:

¹³⁴ BRASIL. Tribunal (15.Região). Agravo de petição n.º 00844/2006-143-15-00-9. Agravante: Marcílio Ferreira Pinheiro Guimarães. Agravada: União. Relator: Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. Campinas, maio.2009. Disponível em: <www.trt15.jus.br>. Acesso em: 05 fev. 2009.

¹³⁵ PESSOA, Fernando. O banqueiro Anarquista. Lisboa: Assírio e Alvim, 1999, p. 29. apud. BRASIL. Tribunal (15.Região). Agravo de petição n.º 00844/2006-143-15-00-9. Agravante: Marcílio Ferreira Pinheiro Guimarães. Agravada: União. Relator: Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. Campinas, maio.2009. Disponível em: <www.trt15.jus.br>. Acesso em: 05 fev. 2009. p. 11.

¹³⁶ SOUZA, Letícia Godinho. *Direito do Trabalho, Justiça e Democracia*: O sentido da regulação trabalhista no Brasil. São Paulo: LTr, 2006, p. 191.

O modelo legislado brasileiro se mostrou sensível às novas demandas. Embora de origem paradoxal, o corporativismo brasileiro mostrou-se uma instituição capaz de adaptar-se às circunstâncias históricas, promovendo resultados bastante positivos no que diz respeito à promoção de maior democracia social. Longe de constituir um modelo ideal, a Justiça Trabalhista brasileira, dentro de suas limitações, contribuiu de forma decisiva para incorporar setores historicamente marginalizados da sociedade brasileira.

É evidente que uma Justiça que protege o trabalhador hipossuficiente, fazendo valer os direitos laborais, não é bem vista pelo capitalismo, haja vista a tentativa patronal constante de flexibilização da lei, desregulamentação do ordenamento trabalhista ou até mesmo a extinção da Justiça Especializada Trabalhista.

O capitalismo, evidentemente, mais forte faz todo o tipo de propaganda negativa contra a Justiça Laboral, taxando o cidadão/empregado que recorre ao Poder Judiciário para a solução do conflito laboral e recebimento do crédito trabalhista de “comunista”, “esquerdista” ou “subversivo”, providenciando até mesmo uma “lista negra” entre os empresários para identificar o “terrorista”.

Entretanto, referida Justiça Especializada está cumprindo, mesmo que timidamente, o seu papel social de inclusão do trabalhador injustiçado e de concretização da democracia. A ampliação da competência trabalhista, promovida pela Emenda Constitucional nº 45/04, certamente foi sinal de prestígio e conscientização social e democrática do legislador, fortalecendo de uma vez por todas a Justiça do Trabalho.

Outro aspecto importante para a inclusão social é o princípio da primazia da realidade, no sentido de que para a configuração do vínculo de emprego prevalece a verdade dos fatos sobre a forma pactuada, visto que a mesma poderá ser fraudada. Complementa Guilherme Guimarães Feliciano¹³⁷:

O princípio da primazia da realidade deve se imiscuir na dimensão do pactuado, independentemente da efetiva execução de certa atividade, contemporizando com a tipicidade dos contratos de trabalho (determinada pela sua função social) e com profusão dos instrumentos de consenso no Direito das Obrigações da sociedade pós-industrial. Aplicar-se-á, portanto, aos pré-contratos de trabalho como aos contratos de trabalho de execução deficiente, atraindo, em ambos os casos, a capa tuitiva da legislação trabalhista (no que couber).

¹³⁷ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Dos princípios do direito do trabalho no mundo contemporâneo. *Revista Nacional de Direito do Trabalho*, Ribeirão Preto, V. 7, mar. 2007, p. 15/33.

Por outro lado, Sebastião Vieira Caixeta¹³⁸ adverte que a reforma e ampliação da competência “promoveu um acerto de contas histórico, devolvendo para a Justiça do Trabalho matérias que dela jamais deveriam ter saído”, permitindo apreciar “todas as causas oriundas do trabalho humano”.

Adverte novamente:

A Justiça do Trabalho precisa esmerar-se para dar resposta adequada à demanda decorrente da competência ampliada, inspirando-se no princípio da duração razoável do processo para tornar mais efetivos e céleres os procedimentos trabalhistas.

E conclui que todos os operadores do direito e militantes na Justiça Especializada “devem irmanar-se na árdua tarefa de, em tempo adequadamente razoável, contribuir para a prestação jurisdicional que atenda aos anseios da cidadania”. Enfim, parafraseando a Campanha da Fraternidade do corrente ano, feita pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), só a justiça gera a paz.

A proteção é necessária, visto que “a globalização acompanhada de mercados livres, atualmente tão em voga, trouxe consigo uma dramática acentuação das desigualdades econômicas e sociais no interior das nações e entre elas”¹³⁹. O historiador Hobsbawm comenta que o século XXI oferece um quadro sombrio para os trabalhadores dos países desenvolvidos, diante do mercado livre global e concorrência com trabalhadores de outros países, com as mesmas qualificações, porém com salários menores. Portanto, no início deste século, não haverá estabilidade política e social.

O próprio processo judicial deve resguardar os direitos humanos, e, por consequência, proteger o trabalhador ofendido em seus direitos fundamentais, sociais e trabalhistas, conforme adverte Gelson Amaro de Souza¹⁴⁰:

É hora de se olhar primeiro para os direitos humanos e somente depois para o processo, sendo que este somente deve ser utilizado para a garantia daqueles. O processo existe para servir ao homem e não o homem para servir ao processo. Os direitos humanos são os direitos mais sagrados entre

¹³⁸ CAIXETA, Sebastião Vieira. *O Processo como Instrumento de Realização dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: LTr, 2007, p. 35.

¹³⁹ HOBBSAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. São Paulo: Companhia das letras, 2007. p. 11.

¹⁴⁰ SOUZA, Gelson Amaro de. Direitos humanos e processo civil. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos do Instituto Toledo de Ensino*, Bauru, n. 42, jan./ abr. 2005. Instituição Toledo de Ensino de Bauru, p. 267.

os chamados direitos fundamentais e, por isso, não podem ficar a mercê de meras formalidades processuais.

Complementa Afifi Habib Cury¹⁴¹

Se há injustiça entre os sujeitos, é no processo que a justiça se realiza, com a declaração e titulação do direito, razão pela qual cumpre ao Estado permitir e favorecer o livre acesso ao Judiciário, preservando a liberdade política, social e jurídica do homem. Se este tem um fim próprio a cumprir, o Judiciário ativo tem um fim a prestar.

O Estado Democrático de Direito tem como fundamento a cidadania, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como reduzir as desigualdades sociais. O Estado tem por função essencial a busca da paz social e o bem comum, motivo pelo qual os direitos foram editados para serem cumpridos e respeitados, sob pena de desagregação social.

Possibilitar ao cidadão o acesso à Justiça é reconhecer o direito fundamental, permitindo receber o provimento jurisdicional correspondente com os valores da sociedade. Por outro lado, o processo é o instrumento pelo qual o Estado-Juiz exerce a jurisdição e o acesso à Justiça significa ser admitido em juízo, participar e receber o provimento judicial adequado com os valores sociais e a ordem jurídica justa, conforme explicação feita por Cândido Rangel Dinamarco, no livro *Instituições de Direito Processual Civil*, citando também a lição de Kazuo Watanabe. Enfim: “só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça”¹⁴².

Luiz Guilherme Marinoni¹⁴³ complementa:

Com o Estado Social intensifica-se a participação do Estado na vida das pessoas e, conseqüentemente, a participação do juiz no processo, que não deve mais apenas estar preocupado com o cumprimento das ‘regras do jogo’, cabendo-lhe agora zelar por um ‘processo justo’, capaz de permitir: I) a justa aplicação das normas de direito material; II) A adequada verificação dos fatos e a participação das partes em um contraditório real e não somente formal; e III) a efetividade da tutela dos direitos, com um maior zelo pela ordem no processo, com a repressão do litigante de má-fé, e com a determinação, a requerimento da parte, da tutela antecipatória, e da concessão, de ofício, da tutelar cautelar.

Comenta Antonio Carlos Marcato¹⁴⁴ sobre o direito à efetividade do

¹⁴¹ CURY, Afifi Habib. Da coisa julgada inconstitucional e os princípios In: ARAUJO, Luiz Alberto David. *Efetivando Direitos Constitucionais*. Bauru: Edite, 2003. p. 373.

¹⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.115.

¹⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 59.

processo, também denominado “direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa, expressões que pretendem representar o direito que todos têm à tutela jurisdicional do Estado”. Diz ele: “Essa proteção estatal deve ser apta a conferir tempestiva e adequada satisfação de um interesse juridicamente protegido, em favor de seu titular, nas situações em que isso não se verificou de forma natural e espontânea”.

Os princípios do devido processo legal e da igualdade garantem ao cidadão o restabelecimento do direito violado, reduzindo a desigualdade. O processo poderá atuar como fator de inclusão social do cidadão e trabalhador lesado, objetivando a paz, cumprimento do direito e o equilíbrio entre as partes.

O princípio do devido processo legal tem por objetivo proteger a vida, a liberdade, a propriedade em sentido amplo. Portanto poderá influenciar na efetivação e inclusão social do cidadão. O desrespeito ao direito do trabalhador acarretará a exclusão social.

Fernando Valdés Dal-Ré¹⁴⁵, no artigo “La vinculabilidad jurídica de los derechos fundamentales de la persona del trabajador: una aproximación de derecho comparado”, relata algumas experiências comparadas no tocante aos direitos fundamentais, sociais e trabalhistas, destacando o seguinte:

a) Nos Estados Unidos não existe uma lista, como assunto formal, dos direitos fundamentais, pois a Constituição Federal, assim como as Constituições dos Estados protege de maneira explícita e implícita uma grande variedade de direitos e liberdades. As liberdades estão no território exclusivo das relações entre poderes públicos e dos cidadãos, sem conferir direito algum a estes, em suas relações privadas. Como exemplo, a jurisprudência tem reiterado que, apesar da legislação antidiscriminatória, federal ou estadual, a discriminação racial de um empregado privado não é matéria constitucional (*Nicholson vs. Quaker Oats Corp*).

b) As experiências francesas e espanholas constituem um bom exemplo da diversidade de formas de reconhecimento dos direitos constitucionais da

¹⁴⁴ MARCATO, Antonio Carlos (org.). *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 791.

¹⁴⁵ DAL-RÉ, Fernando Valdés. Derecho del Trabajo, La vinculabilidad jurídica de los derechos fundamentales de la persona del trabajador. In: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO. *O Processo como Instrumento de Realização dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: LTr, 2007, p. 24.

pessoa do trabalhador no âmbito da relação laboral. Destacam-se dois casos da jurisprudência: b.1) O senhor Clavand, trabalhador de uma indústria química, tinha narrado, por ocasião de uma entrevista, as condições de trabalho na empresa, inclusive suas noites de trabalho. A empresa o despediu, afirmando que tinha criado um descrédito. A corte de cassação declara a nulidade da demissão, homenageando a liberdade de expressão. b.2) O senhor Painsecq, sacristão de uma pequena paróquia, gozava de credibilidade junto aos paroquianos e do próprio padre. A associação ultraconservadora da “Fraternidade de São Pio X” teve conhecimento de sua inclinação homossexual, ocorrendo a demissão. A corte de cassação, com base no princípio da intimidade, declarou nula a sua demissão.

Os juízes e tribunais trabalhistas, amparados pela jurisprudência constitucional e frente às notórias omissões legais, não têm dúvidas em tutelar os direitos da pessoa do trabalhador no âmbito do contrato de trabalho. Prevalece, assim, a tese da eficácia pluridirecional de tais direitos, caracterizando como direitos subjetivos constitucionais plenos, amparando até mesmo as ações trabalhistas do tipo ressarcimento ou de nulidade de comportamento empresarial lesivo.

No caso da omissão estatal, para a efetivação dos direitos, acesso à inclusão social e igualdade, o cidadão poderá optar pela via processual judicial, suprimindo assim as omissões legislativas ou executivas, o que configura um importante instrumento dos operadores do direito e da população para a concretização da cidadania, dos direitos e diminuição da desigualdade social e econômica.

O Juiz do Trabalho, na solução do conflito, deverá atender aos interesses sociais, protegendo o trabalhador hipossuficiente, com intuito de equilibrar as partes. Evidente que a proteção não significa influência no ônus da prova em favor do empregado, pois desta forma todas as ações trabalhistas seriam procedentes; significa apenas a aplicação da situação mais favorável ao trabalhador ou a interpretação mais razoável em favor do empregado.

As súmulas 12 e 338, ambas do TST, exemplificam a questão: a) As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum* (Súmula 12 TST); b) É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da

jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. II- A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. III- Os cartões de ponto demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada inicial se dele não se desincumbir (Súmula 338 TST).

Destaque-se que a súmula é o resumo da jurisprudência predominante de determinado tribunal. Atualmente, as súmulas não são mais de observância obrigatória para os juízes trabalhistas, visto que ocorreu a revogação do antigo prejulgado do TST, anteriormente previsto no extinto artigo 902 da C.L.T., portanto ao contrário da súmula vinculante, que é coercitiva, nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal. Entretanto, a súmula constitui um eficaz instrumento de trabalho para o juiz agilizar o exercício da prestação jurisdicional e acelerar o judiciário, sempre com prudência e análise do caso concreto, para não acarretar efeitos maléficos.

Convém ressaltar que o trabalhador desempregado tem direito à revisão contratual e renegociação de eventual dívida civil por motivo superveniente, ou seja, a demissão ao serviço, nos termos do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90). Por outro lado, o inadimplente não será exposto a ridículo e tampouco submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, conforme prescreve o artigo 42 do mesmo dispositivo legal.

A Justiça do Trabalho, na solução da lide, tomando-se por base o princípio da proteção tutelar, atenderá aos interesses sociais da coletividade interessada, protegendo o empregado, que é parte mais fraca da relação.

CAPÍTULO III – DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

3.1 A globalização da economia

A globalização da economia, apesar do questionamento no sentido de que a crise econômica atual proporcionará uma desglobalização, conforme adiante explicado pelo economista Marcio Pochmann, é irreversível no período contemporâneo, proporcionando concorrência entre os países, pela circulação de bens, mercadorias e mão de obra, com intuito sempre da busca do lucro de forma exacerbada, favorecendo as minorias ricas em prejuízo da maioria pobre. E os maiores exemplos encontramos a Comunidade Econômica Europeia, criada através do Tratado de Maastrich (1992) e o Mercosul, instituído através do Tratado de Assunção (1991).

A ideia de globalização está associada inevitavelmente ao capitalismo e interfere diretamente nas relações mundiais de trabalho. Aliás, segundo Karl Marx, o capitalismo gera desemprego, ou seja, maior produção, maior ganho e o desemprego do trabalhador.

A sociedade e o modo de produção capitalista são tratados por Ieda Maria Paulani¹⁴⁶, proporcionando uma reflexão sobre o pensamento de Karl Marx. Segundo ela na ordem moderna todos os homens são proprietários; “mesmo aqueles que vivem sob os viadutos dos grandes centros são proprietários de sua própria força de trabalho”. A autora reflete também: “Que eles sejam proprietários de uma mercadoria que circunstancialmente ninguém esteja interessado em comprar é um problema, mas não lhes retira a condição de proprietários, portanto, de indivíduos”.

Segundo Celso Luiz Ludwig¹⁴⁷, Dussel fez também uma releitura reflexiva da obra de Marx, esclarecendo que “a função do indivíduo reduz-se à produção e compra de mercadorias. Fora dessa esfera, retorna à solidão

¹⁴⁶ SANTOS, Mario Vitor. *Os pensadores: um curso*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2006. p. 188.

¹⁴⁷ LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006, p. 172.

improdutiva”.

Por outro lado, a ideia de capitalismo está associada à mão de obra desqualificada e barata, enquanto que a meta de lucro advém da exploração do trabalho. A abertura de mercado, ocasionada pela globalização, possibilitando a eliminação de fronteiras e, portanto, exportação e importação, não é causa determinante para justificar o desrespeito ao direito do trabalhador, porém contribui para que isso aconteça enquanto geradora de maior lucro, aumento de produção e concorrência de mercado.

O artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do ano de 1948, já determinava que “todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho”, com intuito de proteger a dignidade do trabalhador e a sua família.

O Estado Democrático de Direito tem como fundamento preservar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. No âmbito internacional, o país também tem por princípio a prevalência dos direitos humanos, inclusive quanto aos tratados e convenções internacionais, que atualmente têm força de Emenda Constitucional, nos termos do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, conforme parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45/04.

A globalização não é um fenômeno novo, visto que “mesmo antes da Primeira Guerra Mundial havia comércio internacional e investimentos privados em outros países”¹⁴⁸. Entretanto, conforme Giovanni Alves¹⁴⁹:

É possível dizer que antes do surgimento e desenvolvimento da ideologia da globalização propriamente dita, ocorrida em meados dos anos 80, tendeu a se disseminar sob o capitalismo mundial do pós-guerra, uma série de impressões conceituais que indicavam a possibilidade de constituição de ‘um mundo só’ ou de um globo. Surgem, de certo modo, as idéias de ‘aldeia global’ e mesmo de ‘sociedade global’ e ‘cultura global’.

É a seguinte a definição do vocábulo globalização¹⁵⁰:

Significa muitas coisas distintas para pessoas diferentes, desde o ato de interagirmos, diariamente, com todo o planeta por intermédio dos noticiários de televisão, até a proteção do meio ambiente e a preservação dos nichos

¹⁴⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 46.

¹⁴⁹ ALVES, Giovanni. *Dimensões da Globalização*. O capital e suas contradições. Londrina: Práxis, 2001, p. 33.

¹⁵⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000. p.127.

ecológicos, assuntos que não são passíveis de tratamento isolado, exigindo uma visão sistêmica dos governantes e da sociedade civil. Isto sem falar da extração e a manipulação dos recursos naturais não-renováveis e do uso da energia nuclear.

Na sequência, explica Jorge Luiz Souto Maior que na base da globalização econômica está o capitalismo.

De acordo com o presidente da França, Nicolas Sarkozy, entrevistado pela reportagem do jornal Folha de São Paulo¹⁵¹, há necessidade de “refundação do capitalismo”, visto que “a crise não é do capitalismo, mas de um sistema que foi progressivamente dando primazia ao especulador sobre o empreendedor”. O governante termina por defender o regime: “O capitalismo não é a lei da selva, não é a irresponsabilidade generalizada, não é a primazia da especulação”.

Amartya Sen¹⁵², professor de economia e filosofia na Universidade Harvard, Prêmio Nobel de Economia em 1998, esclarece que Adam Smith, o mais importante teórico do mercado economista escocês, “também defendeu o papel do Estado para proteger os pobres”. Sobre a crise e o capitalismo, ensina:

Eu diria que as dificuldades econômicas de hoje não pedem um novo ‘capitalismo’, mas exigem uma compreensão esclarecida de antigas ideias sobre o alcance e os limites da economia de mercado. O que é necessário, acima de tudo, é uma clara avaliação de como funcionam as diferentes instituições, juntamente com uma compreensão de como diversas organizações – do mercado às instituições do Estado- podem contribuir juntas para produzir um mundo econômico mais decente.

A globalização influenciou o emprego, o salário e a contratação da mão de obra através dos seguintes aspectos principais: a) redução do emprego; b) tecnologia industrial moderna; c) terceirização; d) informalidade; e) trabalho autônomo; d) necessidade de requalificação profissional; e) redução dos gastos; f) prazo determinado; e g) banco de horas.

3.2 Desemprego

Explica Valentin Carrion que com o desemprego em todo o mundo,

¹⁵¹ ROSSI, Clóvis. *Ninguém resolve problemas hoje sem o Brasil, diz Sarkozy. Folha de São Paulo*, São Paulo, 21 dez. 2008, p. A4.

¹⁵² SEN, Amartya, A crise do Sr. Smith. Tradução por Luiz Roberto Mendes Gonçalves. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 15. mar. 2009, Mais!, p. 10.

inúmeros países industrializados foram levados a reduzir o protecionismo, para estimular a contratação de desempregados. Esclarece, ainda, que “parte considerável da doutrina brasileira sugere esse caminho como remédio inafastável ao desemprego técnico e conjuntural, fruto da globalização”¹⁵³.

De acordo com o economista Marcio Pochmann, presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, diante da crise econômica mundial, houve uma modificação na situação, visto que atualmente o Estado procura salvar as empresas financeiras, motivo pelo qual “ganham maiores destaques as intervenções de caráter protecionista”¹⁵⁴. E conclui:

Em síntese, a desglobalização já desponta como uma das consequências da crise econômica atual. Sua reversão parece possível, mas depende da adoção de outra modalidade de saída da crise que não seja a clássica. Nesse caso, o padrão de financiamento precisa ser reconstituído, bem como outro modelo de produção e consumo necessita de ser adotado.

Mas, para isso, uma nova maioria política global deveria ocupar o lugar deixado vago pelo grupo de interesses articulados pelo ciclo da financeirização de riquezas, estabelecendo na esteira da governança mundial outra institucionalidade para além das agências multilaterais como Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional, entre outras.

O sociólogo Zygmunt Bauman¹⁵⁵, ao comentar a globalização e suas consequências humanas, assevera que a globalização tanto divide quanto une, abrindo um fosso cada vez maior entre o rico e o pobre. E adverte: “Os novos senhores do mundo não têm necessidade de governar diretamente. Os governos nacionais são encarregados da tarefa de administrar os negócios em nome deles”.

Vale concluir: transformam-se em governos mercenários a serviço do capital globalizado.

Complementa Raymundo Faoro¹⁵⁶ que a própria elite não necessita do poder constituinte. E complementa:

A elite não precisa de constituinte, senão que esta a ameaça no núcleo de seus interesses, como dela não precisam os privilegiados que detêm o poder exatamente porque seu mando não deriva da vontade popular. Quem dela tem necessidade são os que não têm voz no estreito círculo da chamada classe política: a classe média com oportunidades decrescentes

¹⁵³ CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*: Saraiva, 2007, p. 307.

¹⁵⁴ POCHMANN, Marcio. Desglobalização. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24. mar. 2009, p. A-3.

¹⁵⁵ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: As consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 74.

¹⁵⁶ FAORO, Raymundo. *Assembléia Constituinte: a legitimidade recuperada*. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 87.

no esgotamento do regime cooperativo do favor e a classe operária reduzida a peça auxiliar no quadro do poder como os sindicatos sitiados e seus direitos tutelados.

Sobre o assunto expressou o Papa João Paulo II:

Por outro lado, ressurgem em vários lugares uma forma de *neoliberalismo capitalista* que subordina a pessoa e condiciona o desenvolvimento dos povos às *forças cegas do mercado*, impondo um gravame, a partir dos seus centros de poder, aos povos menos favorecidos com ônus insuportáveis. Assim, por vezes, impõem-se às nações condições para receber novas ajudas, *programas econômicos insustentáveis*. Deste modo, assiste-se no concerto das nações ao enriquecimento crescente de poucos à custa do empobrecimento crescente de muitos, de forma que os ricos são cada vez mais ricos e os pobres cada vez mais pobres¹⁵⁷.

A reflexão demonstra que as ideias marxistas continuam vivas, atuais e, neste ponto, em consenso até mesmo com a própria Igreja Católica, apesar da divergência comunista, levando-se em conta que, na época em que analisava a economia, no século XIX, Marx já tinha criticado o tipo de globalização produzido pelo capitalismo.

Esclarece Amador Paes de Almeida¹⁵⁸ que, para a solução dos conflitos sociais, foram usadas forças absolutamente antagônicas, com a Igreja Católica (*Rerum novarum*, de Leão XIII) e os socialistas (do socialismo utópico de Proudhon ao materialismo histórico de Marx e Engels), culminando “por levar ao abandono do individualismo, sintetizado na célebre fórmula *laissez-aller, laissez-faire*, substituindo-o pelo Estado intervencionista”.

Convém lembrar que a doutrina social da Igreja Católica e o próprio Marx já tinham contribuído para o início do Direito do Trabalho, principalmente na busca do respeito à dignidade humana do trabalhador.

O escritor José Saramago, que se intitula “comunista hormonal”, também ressalta a importância da obra de Marx, afirmando que ele nunca teve tanta razão quanto agora. Explica que “o trabalho constrói, e a privação dele é uma espécie de trauma. Vamos ver o que acontece agora com os milhões de pessoas que vão ficar sem emprego. A chamada classe média acabou. Ou melhor: está em

¹⁵⁷ PAULO II, João. *L'Osservatore Romano*, Roma, n. 5, 31 jan. 1998. In.: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Campanha da Fraternidade: Sem trabalho... por quê?*, 1999. [Homilia. Havana, 25 jan. 1998. Tradução]. p. 105.

¹⁵⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso prático de processo do trabalho*. São Paulo, Saraiva, 2008, p. 4.

processo de desagregação¹⁵⁹.

É necessário, portanto, preocupar-se também com o desemprego que é traumático e, segundo psicólogos especializados neste campo, corresponde ao mesmo efeito da “morte de um parente”¹⁶⁰. E ainda:

São conhecidos inúmeros casos de depressão e inclusive de suicídio por causa de demissões. Nos EUA, uma série de estudos realizados no transcorrer da última década descobriu uma clara correlação entre o crescente desemprego tecnológico e maiores níveis de depressão e morbidez psicótica. E muitos casos, o desemprego tem relação quase que direta também com a doença física¹⁶¹.

Por outro lado, o mercado globalizado exige que o trabalhador esteja preparado, obrigando que o empregado tenha profissionalização, sempre visando ao pleno desenvolvimento e qualificação para o trabalho, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal.

A desqualificação profissional é tratada por José Eustáquio Romão, responsável pelo prefácio à edição brasileira do livro “os lugares da exclusão social”¹⁶², esclarecendo o seguinte:

Curiosamente, à medida que o processo de acumulação capitalista se globalizou, transformaram-se profundamente os processos de denúncia e de reivindicação, na medida em que, se antes lutavam contra a exploração do trabalho pelo capital, agora, os movimentos dos trabalhadores são obrigados a lutar pela oportunidade de serem explorados pelo capital.

Marcio Pochmann, no livro “A Década dos Mitos”¹⁶³, ao comentar a abertura comercial, internacionalização da economia e ocupação, lança esta advertência:

Um segundo mito foi constituído através da adoção das políticas neoliberais no Brasil, quando grande parte da população foi levada a acreditar que a abertura comercial e a internacionalização da economia seriam capazes de modernizar o parque produtivo, bem como gerar mais e melhores postos de trabalho. Percebe-se que durante a última década do século XX, a economia brasileira foi fortemente atingida pelo movimento de internacionalização do seu parque produtivo. Em grande medida, constituiu-se um novo modelo econômico, fundado numa estratégia distinta de

¹⁵⁹ SARAMAGO, José. A humanidade não merece a vida. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 29 nov. 2008, p. C5.

¹⁶⁰ CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Campanha da Fraternidade: Sem trabalho... por quê? O desemprego como trauma pessoal*. São Paulo: Salesiana Dom Bosco, 1999, p. 70.

¹⁶¹ SARAMAGO, José. Op. cit. p. 70.

¹⁶² STOER, Stephen R.; MAGALHÃES, António M.; RODRIGUES, David. *Os lugares da exclusão social*. São Paulo: Cortez, 2004. p. 9.

¹⁶³ POCHMANN, Marcio. *A Década dos Mitos*. São Paulo: Contexto, 2001, p. 39.

inserção na economia mundial, a partir da atração de parte da liquidez internacional, com ingresso de recursos estrangeiros responsáveis pela ainda maior desnacionalização do parque produtivo no país.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deverão prevalecer, independentemente da globalização da economia, motivo pelo qual em primeiro lugar estão os direitos humanos. A preocupação com a pessoa do trabalhador é fundamental para a concretização da democracia e a humanização do mundo do trabalho globalizado.

O desafio é enorme, difícil e assustador, principalmente nesta época de crise global e pânico financeiro, representada pela crise no mercado imobiliário norte-americano, resultando alta probabilidade de inadimplência, ou seja, os chamados *subprime* e, conseqüentemente, reflexo em nosso país, diante do corte de investimento, recuo do mercado e diminuição do crescimento econômico.

A recessão é preocupante, mesmo o Congresso americano liberando bilhões de dólares, a fim de evitar uma crise até certo ponto surpreendente, levando-se em conta até então o intocável império americano.

O governo brasileiro também fez sua parte para evitar a escassez e o aumento do crédito, na busca do constante crescimento financeiro, entretanto, o momento é ainda de preocupação e de futuro incerto.

O país, que vinha buscando adaptação ao mercado globalizado, inclusive procurando efetivar o emprego formal, enfrenta agora novo impacto proporcionado pela crise global. Evidentemente que a turbulência mundial se reflete no mercado brasileiro, basta conferir o recuo da exportação e da importação, o desemprego, a diminuição do crescimento, a diminuição do lucro e a retração do PIB brasileiro.

3.3 Marginalização social, informalidade e suas conseqüências

A violência diária, a impunidade e a corrupção fazem com que a sociedade - e principalmente os trabalhadores, não confiem no Poder Judiciário, na Polícia e tampouco no sistema penitenciário.

A desconfiança encontra respaldo no sistema penal brasileiro, onde o rico dificilmente é processado e condenado, bem como nas desumanas condições

das prisões, onde os detentos são tratados como animais, que não servem para a reabilitação e tampouco para a harmônica integração social do condenado, apesar da previsão legal, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.210/84.

Enrique Dussel afirma que a acumulação de riqueza acarreta, de um lado, miséria pobreza, escravidão, tormento do outro lado da questão. Por isso, a “infelicidade (miséria, tormento, embrutecimento) do vitimado oprimido, do excluído, será um dos temas centrais da *Ética da Libertação*¹⁶⁴”.

A questão é complementada por Norberto Bobbio¹⁶⁵ no seguinte contexto:

Encontramos nos nossos dias em que o Estado se acha diante de um conflito não mais entre confissões religiosas, mas entre classes sociais. Também aqui o Estado pode assumir duas posições: ou eliminar o conflito social identificando-se como uma das duas partes em luta (e é nessa solução que se inspira o conceito de ‘ditadura do proletariado’), ou deixar que o conflito se desenvolva no interior do ordenamento jurídico do Estado que o controla e o disciplina.

Não vamos pensar utopicamente na sonhada redistribuição de riquezas e na sociedade mais justa, porém uma das soluções para a redução da desigualdade social evidentemente seria o exercício do trabalho formal e qualificado.

Segundo Contardo Calligaris, “preferimos, em suma, a má consciência pela desigualdade social à má consciência por punir e segregar os criminosos. Ora, a miséria pode ser a causa de crimes leves contra o patrimônio [...]”¹⁶⁶.

O desrespeito tem início na infância e adolescência, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), artigo 53, prevê que “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” e, na realidade, não há educação, cidadania ou trabalho. A criança e o adolescente, pelo contrário, têm-se iniciado cada vez mais cedo no mundo do crime, principalmente no tráfico de drogas, onde satisfazem seu desejo de consumo e vivem na ilusão de que o problema financeiro está solucionado.

¹⁶⁴ DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis: Editora Vozes, 2000. p. 109.

¹⁶⁵ BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*. São Paulo: Ícone, 2006. p. 38.

¹⁶⁶ CALLIGARIS, Contardo. Maioridade penal e hipocrisia. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 15. fev. 2007, E10- Ilustrada.

Ao comentar o referido artigo do ECA, Maurício Gonçalves Saliba, esclarece que “a essência da cidadania propalada pelo Estatuto se restringe, portanto, a garantir condições de igualdade”. Pode-se compreender, dessa forma, o artigo 53 do ECA no que se refere ao direito à educação e o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho “como a garantia de direitos e de igualdade a todas as crianças e adolescentes, numa sociedade onde prevalece o antagonismo de classes”¹⁶⁷.

A solução para a questão seria o investimento efetivo em educação para a criança e o adolescente, bem como valorizá-la através de um programa sério de geração de emprego e renda, voltado aos genitores, para a diminuição da desigualdade social.

É indiscutível, ainda, que deve prevalecer a “primazia reconhecida aos direitos da criança e do adolescente”¹⁶⁸, sob pena de ilegitimidade e omissão estatal, nos termos do artigo 208 e respectivos incisos da Constituição Federal.

Aliás, Émile Durkheim¹⁶⁹, explicando o fato social, cita que a “educação consiste num esforço contínuo para impor à criança maneiras de ver, de sentir e de agir às quais ela não teria chegado espontaneamente”. E ainda: “Se, com o tempo, essa coerção deixa de ser sentida, é porque, pouco a pouco, engendrou hábitos e tendências internas que a tornam inútil, mas que só a substituem porque derivam dela”,

Edward A. Tiryakian, no capítulo “O Trabalho em Émile Durkheim”¹⁷⁰, assevera o seguinte:

Durkheim nos deixaria talvez uma advertência: o clima de anomia que varreu as economias de mercado e as economias antigamente centralizadas não encontra sua panacéia nas economias liberais que são as nossas; na verdade, os custos humanos da desregulamentação em todos os sentidos, são talvez mais elevados hoje do que há um século, quando ele tentava circunscrever os fundamentos da anomia. Após essas considerações, Durkheim solicitaria certamente aos sociólogos que

¹⁶⁷ *O olho do poder: análise crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora Unesp, 2006, p. 31.

¹⁶⁸ MARCHESAN, Ana Maria Moreira, RT. 749/82-203. *O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e a discricionariedade administrativa*.

¹⁶⁹ DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*, traduzido por Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2008. p. 35.

¹⁷⁰ SPURK, Jan; MERCURE, Daniel (orgs.). *O trabalho na história do pensamento ocidental*. Tradução de Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Taborda. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 232.

estudassem mais de perto a nova realidade do trabalho a fim de melhor compreender o mundo em que vivem.

De acordo com o estudo do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), “a taxa de desemprego entre jovens de 15 a 24 anos é de 3,5 vezes a dos adultos¹⁷¹” e o Brasil lidera o ranking em uma lista de dez países.

Uma das principais causas da violência está na desigualdade entre ricos e pobres, ou seja, o crescimento da desigualdade reflete-se na violência. Portanto, para a solução do impasse, o trabalho qualificado e formal seria uma das principais armas, visto que, evidentemente, diminuiria a disparidade social, competindo, assim, com a ilicitude criminal.

O Direito do Trabalho tem por objetivo a pacificação social, o interesse público e o bem estar coletivo, portanto servirá de instrumento de fortalecimento da justiça social. Pensar o contrário é inadmissível, resultando crise e abalo do próprio Poder Judiciário. Sobre o assunto comenta Roberto Freitas Filho¹⁷²:

O uso instrumental do Direito permite aos operadores produzir mudança social induzida. As mudanças são atos orientados de vontade dos operadores jurídicos e supõem a eleição de certos valores-fins. A inexorável politização do Direito vem do fato de que vivemos em um contexto histórico onde a realidade social é de complexibilidade das estruturas e dos papéis sociais e o Direito funciona, em larga medida, como instrumento de realização dos fins do Estado, como um mecanismo de controle premonitivo e solucionador de conflitos por via da institucionalização dos mesmos.

Adverte Marcio Pochmann¹⁷³ que, atualmente, “com a reestruturação da produção capitalista, as inovações tecnológicas e o avanço da desregulamentação neoliberal dos direitos social e trabalhista”, cresceu a informalidade, que “constitui-se, cada vez mais, na precarização do uso e da remuneração da força do trabalho”.

O autor, em outra obra, comenta que a desordem do trabalho tomou conta do país, ou seja, “conquistas históricas em termos de proteção e valorização do trabalho foram esterilizadas, o que tem condenado crescentes parcelas da

¹⁷¹ GÓIS, Antônio. LAGE, Janaina. Desemprego entre jovens é 3,5 vezes o dos adultos. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 21. maio. 2008.

¹⁷² FREITAS FILHO, Roberto. *Crise do direito e juspositivismo: a exaustão de um paradigma*. Brasília: Brasília Jurídica, 2003. p. 75.

¹⁷³ POCHMANN, Marcio. *O emprego no desenvolvimento da nação*. São Paulo. Boitempo, 2008. p. 199.

população ao trabalho como obrigação pela sobrevivência”¹⁷⁴.

Há necessidade de reeducar a própria sociedade, qualificar os trabalhadores e tentar redistribuir pelo menos um pouco a riqueza. Enfim, é necessário recuperar os salários, expandir o crédito e o crescimento do mercado interno, criar novos empregos formais e proporcionar melhores condições de vida ao cidadão brasileiro.

¹⁷⁴ POCHMANN, Marcio. Direito ao trabalho: da obrigação à consequência. In: PINSKY, Jaime. *Práticas de Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2004. p. 107.

CAPÍTULO IV - EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO FORMAL

4.1 Ações afirmativas: opções para a inclusão social do trabalhador

A simples aplicação da Constituição Federal pelos juízes permite alcançar um maior crescimento da justiça social, visto que o próprio texto prevê o direito social e a lei está amparada pelos princípios da igualdade e liberdade.

É cediço que o Estado Democrático de Direito tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, nos termos, respectivamente, dos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição Federal. Ressalte-se que a dignidade da pessoa humana "é o valor constitucional supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, expressos nesta Constituição"¹⁷⁵. Quanto ao valor social do trabalho, registre-se:

Tudo o que o labor produz destina-se a alimentar quase imediatamente o processo da vida humana, e este consumo, regenerando o processo vital, produz – ou antes, reproduz – nova 'força de trabalho' de que o corpo necessita para seu posterior sustento¹⁷⁶.

A questão é enfrentada por Norberto Bobbio, que esclarece:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre os grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os *Estados*, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos¹⁷⁷.

O filósofo complementa: "Só de modo genérico e retórico se pode afirmar que todos são iguais com relação aos três direitos sociais fundamentais (ao trabalho, à instrução e à saúde)"¹⁷⁸.

¹⁷⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 49.

¹⁷⁶ ARENDTH, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 5.ed. São Paulo: Forense Universitária, 1991. p. 111.

¹⁷⁷ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004. p. 223.

¹⁷⁸ Ibid. p. 86.

O constitucionalismo é explicado detalhadamente no Dicionário de Política¹⁷⁹, que assim explica a palavra:

Foi dito, usando uma expressão bastante abrangente, que o Constitucionalismo é a técnica da liberdade, isto é, a técnica jurídica pela qual é assegurado aos cidadãos o exercício dos seus direitos individuais e, ao mesmo tempo, coloca o Estado em condições de não os poder violar.

E o neoconstitucionalismo é assim definido por Paulo Ricardo Schier:

Não se olvide que aquilo que a doutrina tem designado como 'neoconstitucionalismo', em princípio, não se substancia, organicamente, uma nova teoria constitucional ou um movimento doutrinário. Antes disso parece tratar-se, o 'neoconstitucionalismo', em verdade, de um momento teórico em que constitucionalistas buscam a superação de modelos jurídicos positivistas e formalistas projetados ao discurso e dogmática constitucionais. Um momento em que se busca soluções mais adequadas para as questões constitucionais diante das insuficientes respostas positivistas. Daí, então, justifica-se o entendimento de não haver sempre convergência entre os diversos modelos do pensamento 'neoconstitucionalista'¹⁸⁰.

O direito não depende da formalidade exacerbada; pelo contrário, na maioria das vezes é necessário apenas o discernimento, a razoabilidade ou o bom senso para a solução do conflito. A liberdade é fundamental para a concretização do direito, da justiça e paz. Este é o conselho de Eduardo Couture¹⁸¹:

Tem fé no direito como melhor instrumento para a convivência humana; na justiça, como destino normal do direito; na paz, como substantivo benevolente da justiça; e, sobretudo, tem fé na liberdade, sem a qual não há direito, nem justiça, nem paz.

Explica Gilberto Giacoia¹⁸² que o Estado moderno já não é mais soberano. E acrescenta, fazendo uma análise crítica do comportamento estatal:

Porém, incapaz de atender aos mais elementares anseios populares, isso já é demais! Permanecer como mero expectador das grandes negociações que se processam entre mega-organizações ou cego às fraudes contábeis que entre elas se generalizam, relegando ao abandono econômico e social uma legião de excluídos e marginalizados, parece inaceitável. A miniaturização dos Estados nacionais é consequência direta da ingerência externa às governabilidades locais. A matriz do comando vem de fora para dentro, abrindo profunda fenda no sentimento de orgulho próprio e jogando por terra os conceitos de soberania, identidade e individualidade.

¹⁷⁹ Ibid. p. 247.

¹⁸⁰ SCHIER, Paulo Ricardo. Novos Desafios da Filtragem Constitucional no Momento do Neoconstitucionalismo. Mundo Jurídico. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto973.pdf>. Acesso em: 12.03.2009.

¹⁸¹ COAD. *Advocacia Dinâmica*, n. 31. Disponível em <www.coad.com.br>. Acesso em: 05.ago. 2007.

¹⁸² GIACOIA, Gilberto. Justiça e dignidade. *Argumenta*, Jacarezinho, 2002. p. 28.

A teoria do alemão Otfried Höffe¹⁸³, nos capítulos “A justiça como vantagem distributiva” e a “Segurança jurídica e bem comum”, esclarece que a segurança jurídica proporciona condições sociais justas, inclusive com o reconhecimento dos direitos fundamentais do cidadão. Ademais, a regra legal deve atender ao bem comum e, portanto, o bem-estar social, a fim de proporcionar uma situação homogênea para prevenir eventual conflito de interesses da sociedade.

O Poder Judiciário deverá zelar pelo cumprimento da Constituição Federal e pela efetivação do direito constitucional social, principalmente no caso de desrespeito por parte dos demais poderes. É uma pena que o mandado de injunção (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal) não se tenha efetivado desde o início, visto que possivelmente seria o remédio adequado para o exercício dos direitos e liberdades constitucionais. Aliás, atualmente, o mandado de injunção começa a ganhar espaço, como, por exemplo, nos casos de greve e aposentadoria especial do servidor público.

Depois da promulgação da Constituição Federal, a discussão sobre o alcance do mandado de injunção era, no âmbito trabalhista, dividida em duas correntes, a primeira entendia “que o autor pode pleitear do Judiciário que ordene ao órgão competente que regule a norma constitucional” e a segunda estabelecia “que o próprio Judiciário, a requerimento do autor, regulamentará a norma constitucional para efeito de um determinado caso concreto”¹⁸⁴.

A justiça oriunda da injustiça e da negação, conforme Celso Ludwig¹⁸⁵, faz com que a função do direito possibilite “o exercício efetivo dos direitos sonegados, bem como a incorporação de novos direitos”. Esclarece o autor, ainda, que não se trata, entretanto, de quaisquer novos direitos:

Mas dos novos direitos orientados pelo critério de justiça já mencionado, pois o que se objetiva é a afirmação de direitos daqueles que têm uma dimensão da vida negada, porque se encontram na condição de ‘sem direitos’ (ou vítimas do sistema direito vigente).

Na lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹⁸⁶, exemplo típico de

¹⁸³ HÖFFE, Otfried. *Justiça política*. Tradução por Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, p. 53.

¹⁸⁴ MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática do processo trabalhista*. São Paulo: LTr, 1997. p. 682.

¹⁸⁵ LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006. p. 222.

¹⁸⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva. 2002, p. 52.

proteção judicial dos direitos sociais “é a ação de inconstitucionalidade por omissão”. E complementa que referida ação tem previsão na Constituição, no art. 103, §2º, da Constituição Federal e que “tal ação, com efeito, visa a levar o Poder Judiciário a efetivar uma norma programática da Constituição. Ora, frequentemente os direitos sociais estão nesse caso”. Finalmente, mencionando o artigo 5º, LXXI, adverte o autor que o mandado de injunção “pode servir para o mesmo objetivo”.

Conforme destacado anteriormente, foi publicada recentemente uma importante decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou parcialmente procedente pedido formulado por uma servidora do Ministério da Saúde contra o Presidente da República, para que, de forma mandamental, reconhecesse o direito da impetrante à aposentadoria especial de que trata o §4º, inciso III, do artigo 40 da Constituição Federal, pois tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade insalubre, afastando a inércia do legislador que se omitiu e não regulamentou referido direito¹⁸⁷.

Digno de nota é também o julgado¹⁸⁸ baseado na dignidade da pessoa humana, proteção à vida e à saúde, no qual foi concedido mandado de segurança a paciente idosa com câncer, que tinha direito ao recebimento de um precatório, nos seguintes termos:

Mandado de segurança- Portadora de câncer e idosa- Seqüestro do valor do precatório- Tramitação urgente- Duração do processo- Prazo razoável (Emenda Constitucional nº 45/2004)- Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)- Proteção à vida e à saúde- Segurança concedida.

O exemplo acima demonstra a intervenção do Judiciário suprimindo e regulamentando a omissão estatal.

Adverte Francisco Quintanilha Vêras Neto¹⁸⁹ para as utopias dos desafios, gerando “figuras típico-ideais-carismáticas, ou delegar a autoridade legítima a líderes concentradores de poder”.

Pelo contrário, será necessário “procurar o reconhecimento de

¹⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 721. Impetrante: Maria Aparecida Moreira. Impetrado: Presidente da República. Relator: Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Brasília, 30 nov. 2007. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 26 fev. 2009.

¹⁸⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal (2.Região). Acórdão n.º 07/2007. Relator: Valdir Florindo. São Paulo, 28 fev. 2007. AASP. São Paulo, 11 jan. 2009. p. 1624.

¹⁸⁹ VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. *Análise crítica da globalização neoliberal*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 557.

formas de participação capazes de devolver as vozes para os seres humanos fragmentados por uma globalização do terror, pela miséria e pela banalização da injustiça social”¹⁹⁰. Aponta, então, as seguintes alternativas para o saneamento da questão:

um projeto social mais amplo e globalizado de transição política e não apenas retórico e cooptado por instâncias e pelo governo do capitalismo cingidos pelas premissas multilaterais incentivando políticas públicas assistencialista-comésticas, não discutidoras de situações fáticas vitais, como o papel nefasto das dívidas externas e do domínio do sistema financeiro mundial e nacional, estabelecendo políticas transcendentais também por meras palavras de ordem de certa esquerda sectária que, ao chegar ao poder, perpetuará os mesmos erros que denuncia na oposição devido ao seu despreparo teórico, político e gerencial, elementos essenciais para a geração de uma nova realidade sociopolítica, assim como para o enfrentamento concreto das forças contrárias à transformação¹⁹¹.

Restam, outrossim, para a efetivação dos direitos, outras medidas coercitivas: ação civil pública, antecipação da tutela, mandado de segurança, convenção coletiva etc.

Conforme a definição de Amauri Mascaro Nascimento¹⁹², o plano das ações afirmativas é o sociológico e não o normativo. E, ainda:

Podem caracterizar-se tanto como ações públicas, quando a sua iniciativa e consecução competem ao Poder Público, quanto como ações privadas, quando surgem por obra de uma iniciativa particular desenvolvida por uma entidade que resolve promovê-las, como as ações afirmativas de iniciativa de uma organização não governamental.

As ações afirmativas, no caso vertente, tentam buscar a redução das desigualdades e diminuição da pobreza, provocadas especialmente pela disparidade, discriminação e marginalização social, sempre aspirando a um mundo melhor, homenageando assim o princípio da igualdade

Marcio Pochmann¹⁹³ considera que a informalidade e sua relação com o emprego não é tema novo no Brasil. Pelo contrário, ressalta que “a informalidade do trabalho é parte do processo histórico de formação e de desenvolvimento de uma economia periférica que se industrializou tardiamente”.

Demonstra o economista que a concorrência entre os trabalhadores

¹⁹⁰ Ibid., p. 557.

¹⁹¹ Ibid., p. 558.

¹⁹² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 404.

¹⁹³ POCHMANN, Marcio. *O emprego no desenvolvimento da nação*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 195.

é excelente para a produção capitalista, “diante da possibilidade de queda dos custos de contratação de empregados”, e que o “somatório dos trabalhadores desempregados com uma massa marginal de trabalhadores resultaria em verdadeira reserva estrutural de força de trabalho à disposição dos capitalistas, a ser manipulada sempre que necessário”.

Ao comentar o programa Renda Cidadã do Estado de São Paulo e a sociedade do conhecimento, o economista conclui o seguinte:

O Brasil tem diante de si uma oportunidade histórica singular para avançar na conformação de uma nação justa, democrática e menos desigual. O abandono da concepção conservadora e ultrapassada do trabalho como obrigação pela sobrevivência constitui parte fundamental de uma nova realidade que a transição para a sociedade pós-industrial permite atingir. A estratégia paulistana de inclusão social ousa comprometer, com responsabilidade, com uma nova perspectiva do trabalho como consequência, em que o poder público tem o papel predominante¹⁹⁴.

Destaca-se que o desemprego aumenta diante da crise mundial. O governo australiano reduz a cota para imigrantes empregados, enquanto a Espanha oferece benefícios sociais em dinheiro para imigrantes desempregados em troca da saída do país e o compromisso de que não voltarão no período mínimo, de três anos. O Japão oferece dinheiro para decasségus deixarem o país, estipulando que, aceitando a proposta, cerca de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), não poderá retornar com visto de trabalho ao país.

O economista americano Mohamed El-Erian, diretor executivo da Pimco, uma das maiores administradoras de recursos do planeta, em entrevista ao jornal Folha de São Paulo¹⁹⁵, ao ser indagado como a atual crise modificará o sistema financeiro global, assim respondeu:

Encontramo-nos no meio de uma mudança fundamental, saindo de um mundo unipolar para um mundo multipolar. A riqueza estará mais bem distribuída. Essa transformação não é suave- a estrada é cheia de buracos- e estará completa quando os Estados Unidos vencerem os seus desequilíbrios e Brasil, China, Rússia e Índia estiverem confortáveis como líderes globais, o que leva de três a cinco anos, não é da noite para o dia.

A “Organização Internacional do Trabalho prevê 51 milhões de

¹⁹⁴ Id. Direito ao trabalho: da obrigação à consequência. In: PINSKY, Jaime (org). *Práticas de Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2004. p. 117.

¹⁹⁵ GODOY, Denyse. Mercado financeiro será mais turbulento a partir de agora. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 12 jan. 2009, p. A14.

novos desempregados neste ano se o quadro se deteriorar”¹⁹⁶.

Para a solução do impasse questiona-se a redução tributária e o aumento do prazo do seguro contra o desemprego. Os empresários vibram com a redução tributária, porém olham com reserva o aumento do prazo do seguro contra o desemprego, pois acreditam que o paliativo faz com que o empregado perca o interesse pelo trabalho e provoque fraude em prejuízo governamental.

O seguro-desemprego é “uma espécie de compensação ou indenização paga ao empregado pela não-satisfação do seu direito ao trabalho” e é criticado “sob a alegação de que o dinheiro gasto com o financiamento desse seguro melhor destino teria se aplicado em investimentos destinados à criação de mais empregos”¹⁹⁷.

O Governo Federal, apesar da discordância empresarial, dilatou o prazo do seguro-desemprego em duas parcelas, a partir de abril de 2009, anteriormente limitado a 5 meses, a setores da economia e Estados em que haja desemprego em massa. A redução do IPI (imposto sobre produtos industrializados) também foi prorrogada pelo governo, por mais três meses, ficando congeladas as demissões nas montadoras, devendo permanecer congeladas durante o tempo da isenção do imposto, demonstrando a preocupação com o desemprego e efetivando a manutenção do emprego. A medida governamental proporcionou venda recorde de veículos no país no mês de março do corrente ano.

Há necessidade da intervenção estatal com urgência para a diminuição do “spread” bancário, diferença entre os juros pagos pelos bancos na captação de recursos e a taxa aplicada por eles nos empréstimos que concedem, ou seja, de 11 vezes o dos países ricos e o mais alto praticado no mundo¹⁹⁸. Ademais, segundo números do Banco Central, relativos ao mês de dezembro de 2008, cresceram os ganhos dos estabelecimentos bancários e a inadimplência é recorde, eis que as instituições captam dinheiro a juros de 12,6% ao ano e o repassam aos correntistas a 43,2%.

¹⁹⁶ CANZIAN, Fernando. Governos gastam US\$ 1,9 tri para enfrentar crise. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 08 fev. 2009, p. A-1.

¹⁹⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989. V.2, p. 415.

¹⁹⁸ GODOY, Denyse. “Spread” bancário no Brasil é 11 vezes o dos países ricos. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 01 fev. 2009, p. B1.

A crise favorece, portanto, o sistema financeiro e massacra o cidadão correntista, proporcionando novas disparidades sociais, ou seja, o Estado operando em favor do capital.

Assim, é importante estudar as ações afirmativas na busca da proteção social, trabalhista e manutenção do emprego, começando pelas políticas públicas de inclusão.

Bastam a concretização e a efetivação da Constituição Federal. A aplicação do direito fundamental e social permitiria a inclusão do cidadão na sociedade e a principal arma, sem dúvida nenhuma, é o combate da exclusão social através do trabalho digno, qualificado e formal, portanto, o trabalho formal como meio de inclusão social e efetivação da cidadania.

A Organização Internacional do Trabalho busca solução para a questão do trabalho informal, sugerindo as seguintes medidas aos governos: a) liberar as economias; b) adotar políticas de expansão e dar prioridade à criação de empregos; c) priorizar a produtividade e a qualificação educativa; d) reforçar as redes de segurança social; e) fomentar o diálogo social¹⁹⁹.

Outra possível solução para o assunto é encontrada no estudo Instituições Trabalhistas na América Latina²⁰⁰, no sentido de que hoje o problema não está no excesso de normas, mas na ineficácia das instituições que as cumprem e fiscalizam, o que resulta em mercados de trabalho instáveis, ampliação da informalidade, terceirização excessiva, impostos que não revertem em benefícios etc. Enfim, nossa realidade!

O trabalho atualmente é visto como fonte de dignidade, destaque comunitário, fomentador da autoestima e fonte de respeito social. O relato é feito por Marcus Orione Gonçalves Correia, que, parafraseando Domenico de Masi, em “O futuro do trabalho – fadiga e ócio na sociedade pós-industrial”, afirma: “O trabalho passou de castigo a privilégio. Enquanto no passado as pessoas eram estigmatizadas pelo exercício do trabalho, hoje este é indicativo, inclusive, de “status

¹⁹⁹ SAMOVÍA, Juan. *Folha Online*. Disponível em: <www.folha.com.br>. Acesso em 20.01.2007.

²⁰⁰ BENSUSÁN, Graciela Bensusán (org.). *Instituições Trabalhistas na América Latina*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

social”²⁰¹.

Destaca-se, portanto, a importância da efetivação do direito do trabalho no Brasil para a concretização da democracia, como instrumento fundamental para a inclusão social. O assunto é retratado por Maurício Godinho Delgado²⁰² no seguinte sentido: “É chegado o momento de conferir-se ao Direito do Trabalho, no Brasil, seu papel fundamental, histórico, seu *papel promocional da cidadania*”.

Delgado esclarece, ainda, que “esse ramo jurídico é um dos principais instrumentos de exercício das denominadas *ações afirmativas de combate à exclusão social*, com a virtude de também incentivar o próprio crescimento da economia do país”.

Possibilita, assim, a inclusão do trabalhador na sociedade e o desenvolvimento econômico do país. O autor faz uma comparação tomando por base a inclusão social das grandes massas populacionais dos países desenvolvidos, evidentemente antes da crise mundial, citando os casos de Alemanha e França, líderes do capitalismo, onde “mais de 80% da população economicamente ativa daqueles países, já excluído o percentual de desempregados, insere-se no mercado laborativo capitalista com as proteções inerentes ao Direito do Trabalho”.

Assevera, em comparação, que “menos de 30% do pessoal ocupado no Brasil corresponde, formalmente, a empregados”.

O ministro do Desenvolvimento Social e Combate à fome, Patrus Ananias²⁰³, responde aos que perguntam sobre quanto tempo persistiriam as políticas públicas, que “elas vieram para ficar. Mesmo em sociedades mais evoluídas dos pontos de vista econômico, social, cultural e humano, há sempre uma parcela da população mais fragilizada”.

Continua o ministro afirmando que “as políticas sociais funcionam como proteção para amenizar os efeitos da crise, protegendo os mais desvalidos ao

²⁰¹ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Fundamentos humanísticos do direito do trabalho: a liberdade do trabalhador como cerne dos direitos fundamentais trabalhistas. *Revista do Advogado*. São Paulo, n. 86, jul. 2006, p. 55.

²⁰² DELGADO, Maurício Godinho. Direito do trabalho e inclusão social: o desafio brasileiro. *Revista Magister de Direito do Trabalho*, Porto Alegre, V. 15, 2006, p. 05.

²⁰³ ANANIAS, Patrus. Políticas sociais em tempos de crise. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 16 mar. 2009, p. A-3.

estimular seu poder de compra, aquecendo a economia interna”. E conclui que o investimento no desenvolvimento social do nosso povo é a saída, pois “o resultado, sabemos, retorna para a sociedade como um todo, em forma de justiça social, conduzindo a um desenvolvimento mais sustentável e seguro”.

As classes minoritárias necessitam de maior proteção, visto que são vítimas da própria exclusão social. Não bastam somente os programas sociais, a maioria de caráter populista, para diminuir a fome, a miséria e a desigualdade (por exemplo, bolsa família, seguro-desemprego etc.). É necessário proporcionar a inclusão do cidadão no mercado formal de trabalho, por meio de ações afirmativas em prol do trabalhador.

Aliás, o paliativo pode ocasionar reação inversa, levando-se em conta que o “trabalhador rural ‘foge’ do registro em carteira no NE”²⁰⁴, “com medo de perder benefícios sociais, agricultores recusam emprego formal”.

O Governo Federal, por outro lado, proporcionou importantes exemplos, primeiramente, ao regulamentar a profissão de sacoleiro, sob o regime de tributação unificada, determinando a habilitação na Receita Federal e opção pelo “simples”, e, depois, pela criação do programa “empreendedor individual”, que tem por finalidade a regularização de pequenos negócios, retirando microempreendedores da informalidade, portanto obtendo o CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica).

O mercado não poderá impor a redução salarial, na busca pela mão de obra competitiva e barata. Inadmissíveis, ademais, os serviços exaustivos realizados em atividades insalubres e de periculosidades ou, então, os trabalhos por produção, causando lesões pelo esforço repetitivo ou até mesmo a morte do empregado.

Há necessidade de proteção à saúde do trabalhador, o combate ao trabalho degradante, a liberdade e o respeito aos direitos trabalhistas conquistados.

A reflexão para a implementação e unificação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais na ordem contemporânea é feita por Flávia Piovesan, que destaca os seguintes desafios:

²⁰⁴ CANZIAN, Fernando. Trabalhador rural “foge” do registro em carteira no NE. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 25 fev. 2007, p. B-1.

- 1) A consolidação dos direitos humanos universais indivisíveis, unificando os direitos civis e políticos com os direitos econômicos, sociais e culturais;
- 2) Incorporar o enfoque de gênero, raça e etnia na concepção dos direitos humanos, bem como criar políticas específicas para a tutela de grupos socialmente vulneráveis;
- 3) Assegurar a maior justiciabilidade e a exigibilidade aos direitos econômicos, sociais e culturais;
- 4) Adoção de programas e políticas nacionais, com a cooperação das instituições financeiras internacionais, organizações regionais econômicas e do setor privado;
- 5) Reforçar e cobrar a responsabilidade do Estado na implementação de tais direitos;
- 6) Fortalecer o Estado de Direito e a construção da paz, mediante uma cultura de direitos humanos.

E conclui que

Há de se inventar uma nova ordem, mais democrática e igualitária, capaz de celebrar a interdependência entre a democracia, desenvolvimento e direitos humanos e que, sobretudo, tenha a sua centralidade no valor da absoluta prevalência da dignidade humana²⁰⁵.

Para a efetivação do direito ao trabalho há necessidade da participação de todos os envolvidos, não só do Estado e Poderes Constituídos, mas também dos sindicatos, empresas e da própria sociedade, sempre na busca da educação e qualificação profissional para a inclusão social do trabalhador.

4.2 Flexibilização das leis trabalhistas

Não se pode confundir desregulamentação do Direito do Trabalho com flexibilização. O primeiro caso tem por finalidade destruir a própria legislação trabalhista, eliminar, enfim, as conquistas constitucionais e infraconstitucionais dos empregados, enquanto que a segunda busca a adaptação da legislação trabalhista, diante da evolução moderna do direito e do avanço da relação de emprego.

Inadmissível a tese da imposição do capitalismo arbitrário, no sentido de que os direitos sociais geram despesas, informalidade e desemprego,

²⁰⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos, culturais e direitos civis e políticos. *Revista do Advogado*. São Paulo, n. 73, p. 71.

criando a necessidade de flexibilização da legislação trabalhista. O desemprego não é problema exclusivo do Brasil, é um dilema mundial.

As leis trabalhistas de proteção de emprego não comprometem a geração de emprego; pelo contrário, a ausência de efetivação da legislação e a péssima fiscalização geram empregos precários e desproteção do trabalhador.

Conforme esclarece a professora portuguesa Maria do Rosário Palma Ramalho²⁰⁶, existe uma moderna tendência para a maleabilidade do tempo de trabalho como instrumento de flexibilização do Direito do Trabalho:

Que tem sido prosseguida em diversos países, sob o desígnio amplo da flexibilização. É neste contexto que têm sido admitidas soluções diversas de modelação do tempo de trabalho, que passam pela introdução do conceito de duração média do trabalho e pela indexação do período normal de trabalho não às unidades diária ou semanal mas a um período de referência mais alargado (a base mensal, bi-mensal, semestral ou mesmo anual), bem como por soluções de auto-organização do tempo de trabalho pelos próprios trabalhadores, tendo em conta o volume de trabalho necessário em cada momento e os objectivos finais a atingir”.

Cuida a autora, na primeira obra, da dogmática geral, ocasião em que comenta sobre a crise e propõe reformas adequadas ao trabalho nos seguintes termos: a) adequar o regime do contrato de trabalho aos novos modelos de gestão empresarial, tomando-se por base os desafios crescentes de competitividade e produtividade; b) adequar os regimes laborais aos novos perfis dos empregados; c) resgatar a negociação coletiva; d) manter os direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, buscando novas tutelas.

O alemão Claus Offe²⁰⁷ reflete sobre o futuro das jornadas flexíveis e o acesso de todos ao trabalho, argumentando que sempre depende da renúncia parcial ao trabalho por parte de cada indivíduo. Destaca o autor:

Os contratos anuais de trabalho deveriam prestar-se especialmente para ampliar essa flexibilidade, sentida como demasiadamente limitada. Inicialmente, os sindicatos ainda poderiam estar em condições de evitar uma desregulagem das normas sobre a jornada de trabalho, estabelecidas por contrato coletivo na grande indústria metalúrgica, onde a estrutura sindical é bem organizada. Apesar disso, não pode ser excluído que – como p. ex. no caso dos casos dos plantões de trabalho em tempo parcial –

²⁰⁶ RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Direito do trabalho*. Parte II: situações laborais individuais. Coimbra: Almedina, 2006. p.437.

²⁰⁷ OFFE, Claus. *Trabalho & Sociedade*. Problemas estruturais e perspectivas para o futuro da sociedade do trabalho. A crise. Tradução de Gustavo F. Bayer. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1989. V.1. p. 211.

sucessivas exceções do padrão estabelecido coletivamente e em especial na empresa, quase que de gota em gota, provoquem efeitos abrangentes.

Uma vez atingido um certo grau de flexibilidade no aproveitamento da força de trabalho na empresa, dificilmente ele poderá ser restringido: ele pode basear-se não só no argumento de representar uma prática de racionalidade econômica, mas até aparenta ser aceito socialmente. Como mencionado, toda relação de trabalho efetuada, independentemente da forma adotada em sua dimensão temporal, supõe um 'voluntariado' inquestionável. Essas circunstâncias dão poucas chances de sucesso a uma política sindical defensiva.

4.2.1 Distorções da medida flexibilizatória

Entretanto, em nosso país, infelizmente, a flexibilização cheira a estelionato ou má-fé, principalmente do investidor empresário. Na Europa, como visto anteriormente, o trabalhador organiza o seu próprio tempo, enquanto que o próprio modelo sindical permite flexibilização, e negocia o horário de acordo com as metas empresariais.

O exemplo típico da tentativa egoísta de flexibilização, diante da crise econômica, conforme reportagem da Folha de São Paulo²⁰⁸, é a exigência recente da FIESP, que pressiona por corte de jornada e salário, cobrando posicionamento dos sindicatos para a flexibilização do trabalho, mas não se compromete a manter vagas e conceder a estabilidade provisória no emprego.

A resposta é dada pelo articulista Paulo Nogueira Batista Júnior²⁰⁹, na reportagem "O sistema financeiro deve ser enquadrado", no seguinte sentido:

Em termos doutrinários, a bufunfa tem forte inclinação pelo 'fundamentalismo de mercado', isto é, pela visão de que os agentes privados devem operar livremente com pouca ou nenhuma interferência do Estado. Só se admite a intervenção estatal em momento de crise, para salvar os bufunfeiros dos próprios abusos e excessos.

A opinião de Marilena Chaui²¹⁰ é de que o autoritarismo social e as desigualdades econômicas fazem com que a sociedade brasileira "esteja polarizada entre as carências das camadas populares e os interesses das classes abastadas e dominantes, sem conseguir ultrapassar carências e interesses e alcançar a esfera

²⁰⁸ FORNETTI, Verena. Fiesp pressiona por corte de jornada e salário. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 15 jan. 2009, p. B-1.

²⁰⁹ BATISTA JÚNIOR, Paulo Nogueira. O sistema financeiro deve ser enquadrado. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 15 jan. 2009, p. B-2.

²¹⁰ CHAUI, Marilena. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 2003. p. 408.

dos direitos”.

O problema não está no gasto com a mão de obra e sim na alta carga tributária do país, fazendo com que até mesmo o empresariado seja informal, contribuindo com a sonegação fiscal. Segundo reportagem do jornal Folha de S.Paulo²¹¹, que comenta o estudo no sentido ter a sonegação chegado a R\$ 200,29 bilhões no ano passado e ser possível com este valor, a construção de 10 mil escolas públicas de alto padrão, demonstrando que a principal causa é a alta carga tributária, que atingiu cerca de 36,5% do PIB (produto interno bruto). Os tributos sonegados com maior frequência são os seguintes: recolhimentos previdenciários, imposto de renda e o ICMS.

Exemplo típico do aumento da contribuição e excesso tributário ocorreu no ano de 2001, por ato do próprio governo, que instituiu nova contribuição social, através da Lei Complementar nº 101/01, obrigando o empregador a recolher 0,5% todo mês, com base no FGTS do empregado, e 10% do saldo da conta vinculada, por ocasião da rescisão contratual sem justa causa, para a reposição de juros de planos econômicos anteriores.

O empresário revolta-se e usa como argumento o direito custo, visto que a aplicação de determinadas normas jurídicas interfere nos custos da atividade empresarial, refletindo-se, portanto, no próprio consumidor. Famosa, ainda, a Teoria da Firma, do economista Ronald Coase, que descreve a origem do crescimento das empresas, afirmando que o desenvolvimento acontece enquanto for mais barato racionalizar o custo de transação do produto internamente em comparação com a aquisição direta do bem no comércio.

O empregador sabe, porém, que eventual reforma tributária vem para aumentar os impostos, motivo pelo qual prefere reclamar dos direitos trabalhistas conquistados pelo trabalhador. Há necessidade também da reforma da previdência social, aumentando a arrecadação e diminuindo a contribuição mensal para o empresariado, levando-se em conta que custa caro para o país a manutenção do sistema e que, quase sempre, é ineficiente para o aposentado ou beneficiário previdenciário.

²¹¹ FERNANDES, Fátima; ROLLI, Claudia. Estudo aponta sonegação de R\$ 200 bi no país. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 09 mar. 2009. p. B-1.

A diminuição dos juros e da tributação faz com que ocorra a diminuição da pobreza, pois evidentemente serão aumentadas as contratações empregatícias.

Ressalte-se que a tributação é de suma importância para o custeio do Estado e na aplicação da solidariedade social, entretanto, está sendo aplicada de forma exacerbada para o empresariado, desestimulando a contratação de novos empregados.

Marcus Orione Gonçalves Correia²¹² adverte:

Em tempos de crise, sempre se propugnam como soluções as mais diversas medidas de flexibilização, uma espécie de panacéia para todos os males, inclusive para o desemprego. Nesse contexto é que se situa a terceirização. No entanto, há que se desfazer de certos mitos que gravitam em torno dessas medidas. Primeiro, o custo do trabalhador brasileiro não é, como dizem alguns, um dos maiores do mundo. Os diversos direitos trabalhistas incidem sobre um dos menores salários médios mundiais.

Esclarece, ainda, que a terceirização prejudica a proteção do trabalhador, nos seguintes termos: “A diminuição da proteção do trabalhador, por incentivo à terceirização, implica o aumento das desigualdades sociais existentes no país, antes de promover a sua inserção no mundo competitivo”.

E conclui ressaltando o princípio da dignidade humana e a preocupação do próprio direito: “Logo, o direito não é o lugar para se resolverem os problemas da economia, sob pena de perda de seus fundamentos, assentados na preservação da dignidade da pessoa humana”.

O caminho, portanto, não é a terceirização. Ademais, a própria Justiça do Trabalho atualmente é uma das maiores fontes arrecadoras do INSS, demonstrando que a fiscalização é primordial para a diminuição dos custos, ou seja, ocorrendo maior arrecadação poderá diminuir o percentual dos encargos, sem ter de sacrificar o trabalhador.

Destaque-se que, para a negociação da flexibilização, há necessidade da participação da entidade sindical respectiva ou do órgão do Ministério Público do Trabalho. Por outro lado, é inadmissível a flexibilização do direito trabalhista sem que se conceda uma garantia ao empregado, como, por

²¹² CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. O Brasil precarizado. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 31 jan. 2009, p. A-3.

exemplo, manutenção no emprego mediante estabilidade provisória. Neste sentido a jurisprudência²¹³:

AÇÃO ANULATÓRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE ASSEMBLÉIA GERAL (ART. 612 DA CLT) E NEGOCIAÇÃO COMPENSATÓRIA PARA REDUÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO ART. 7º, INCISO XIV, DA CF.

Constitui condição essencial para a celebração do acordo coletivo de trabalho ou mesmo da convenção coletiva, a deliberação por Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, com o escopo de legitimar a atuação da entidade sindical em favor dos interesses dos representados e verificar a efetiva realização e legalidade do procedimento, na forma como determina o art. 612 da CLT. Outrossim, não há como admitir a flexibilização da jornada de trabalho, mesmo a prevista constitucionalmente pelo art. 7º inciso XIV, sem negociação coletiva, que o segundo o entendimento o I. Juiz Samuel Hugo Lima, relator do processo que deu origem à investigação do Ministério Público, pressupõe “o mínimo de comutatividade”.

Outro exemplo de distorção da legislação e ofensa ao trabalhador pode ser encontrado na Lei nº 8.949/94, que na época veio para atender à necessidade de flexibilização e criou as cooperativas de prestação de serviço, sem caracterização de vínculo empregatício, portanto sem direitos trabalhistas. Inúmeras fraudes foram praticadas com base na referida legislação, principalmente para burlar o direito do trabalhador, inclusive com a terceirização de atividade principal (atividade-fim).

Os falsos contratos encobrem os direitos dos trabalhadores, visto que não reconhecem as relações de emprego, ocorrendo fraudes desde as atividades rurais (cana-de-açúcar, laranja etc.) até às urbanas (construção civil, prefeituras, hospitais etc.).

A crítica é feita por Maria Augusta Tavares²¹⁴, explicando a informalidade, precarização e a terceirização do trabalho, ao contrário do emprego taylorista-fordista:

Ora, o que se conhece como Justiça do Trabalho deveria se chamar Justiça do Trabalho Abstrato. Se a prioridade da Justiça do Trabalho fosse o trabalhador, mesmo nos marcos do capitalismo, o mínimo a lhe ser garantido seria a manutenção do contrato de trabalho com a respectiva

²¹³ BRASIL. Tribunal Região do Trabalho (15.Região). Ação Anulatória n.º 90-2004-000-15-00-9. Requerente: Ministério Público do Trabalho. Requerido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiaí. Relator: Flávio Allegretti de Campos Cooper. Campinas, mar.2005. Disponível em: <www.trf15.jus.br>. Acesso em 26 fev. 2009.

²¹⁴ TAVARES, Maria Augusta. *Os fios (in)visíveis da produção capitalista: Informalidade e precarização do trabalho*. São Paulo: Cortez, 2004. p. 72.

proteção social. Entretanto, por mais que ressaltem as relações horizontais fomentadas pelo cooperativismo, na prática, o que vemos são organizações fraudulentas cujo propósito é tão-somente explorar trabalho, sem custos sociais, e amparadas por uma legislação que cria essa possibilidade para o capital, num momento em que prevalece o caráter defensivo da classe trabalhadora e dos organismos que o representam. Há, atualmente, organizações que são conhecidas como ‘Coopergatos’ ou ‘Gatoperativas’, numa referência explícita ao roubo.

E conclui:

Essas experiências são facilmente disseminadas, graças às condições de miséria em que se encontram os trabalhadores, o que tornam presas fáceis de ser cooptadas. Donos de empresa e seus prepostos convencem trabalhadores desempregados a se organizarem para uma forma de exploração que desrespeita até a conservadora noção burguesa de trabalho livre.

O assunto do desemprego e flexibilização é complementado por Jorge Luiz Souto Maior²¹⁵:

O direito do trabalho brasileiro, no geral, não é, como visto acima, rígido e antiquado. Por isso, a discussão está desviando-se do problema central. A questão crucial, que se opõe à efetividade dos direitos trabalhistas, é o desemprego, mas este não pode ser, em hipótese alguma, creditado ao direito do trabalho.

Explica o autor, ainda, citando os exemplos dos deputados, que têm aposentadoria especial, recesso, férias e outros direitos, e dos juízes federais, que têm férias e recesso: “É interessante verificar que as garantias trabalhistas, ou decorrentes do trabalho só são excluídas de grupos que não têm força política para impedir sua derrocada”. E conclui: “A questão é: todos prezam a valorização do seu trabalho, mas o trabalho dos outros pode não possuir tanto valor assim”.

Enquanto isso, os Senadores recebem 15 salários por ano, conforme reportagem “A vida na ‘Brasilha’ da Fantasia”²¹⁶.

O problema parece que não é somente do Brasil, haja vista que Mario E. Ackerman²¹⁷, professor da Universidade de Buenos Aires, adverte que as empresas, por razões técnicas ou de mercado, estão organizadas para dispersar as regras do Direito do Trabalho, até mesmo caracterizando fraude. Explica, finalizando, que o resultado deste novo mundo do trabalho é que a exceção

²¹⁵ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000. p.164.

²¹⁶ CABRAL, Otávio; OLTRAMARI, Alexandre. A farra é deles. A conta é nossa. *Veja*, São Paulo, 01 abr. 2009, p. 57.

²¹⁷ ACKERMAN, Mario E. El trabajo, los trabajadores y el derecho del trabajo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, V. 73, n. 3, jul./set. 2007, p. 77.

converte-se em regra, ou seja, empresas sem trabalhadores e trabalhadores sem empregadores.

Conforme reportagem da Folha de S. Paulo²¹⁸, o Senado deu outro péssimo exemplo, ao efetuar o pagamento de R\$ 6,2 milhões em horas extras aos funcionários em janeiro de 2009, época em que a Casa estava em recesso e não houve atividade parlamentar.

O artigo 60, §4º, IV, da Constituição Federal proíbe emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais (art. 5º, CF.). Não podemos esquecer que os direitos foram conquistados tardiamente e o país é campeão em injustiças sociais e descumprimento dos direitos sociais. Aliás, milhares de trabalhadores nem mesmo conquistaram até hoje seus direitos trabalhistas.

Surge a seguinte indagação: Os direitos sociais estão dentro das cláusulas pétreas? Uma das respostas é fornecida por Vladimir Brega Filho²¹⁹:

Excluir os direitos sociais e econômicos do rol das cláusulas pétreas será o mesmo que retirarmos a eficácia dos direitos individuais, pois, como vimos, os direitos sociais e econômicos são a base da efetivação dos direitos individuais. Além da análise das características dos direitos fundamentais, outros elementos da própria Constituição comprovam o entendimento de que a cláusula pétrea abrange também os direitos sociais.

Portanto, vamos falar em flexibilização no sentido de modernização da norma trabalhista, levando em conta que a C.L.T. foi aprovada em 1º de maio de 1943, época da ditadura de Getúlio Vargas, e não em desregulamentação do Direito do Trabalho.

4.2.2 Modernização da legislação trabalhista

O Ministério do Trabalho e do Emprego, conforme reportagem do jornal Valor Econômico²²⁰, designou um grupo para elaborar “um anteprojeto de lei para modernizar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”. A portaria nº 463, datada de 09 de outubro de 2007, proíbe a elaboração de normas, que eliminem

²¹⁸ CEOLIN, Adriano; MATAIS, Andreza. Senado paga R\$ 6 mi em horas extras no recesso. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 10 mar. 2009, p. A-4.

²¹⁹ BREGA FILHO, Vladimir. Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 85.

²²⁰ CARVALHO, Luiza de. Grupo vai elaborar anteprojeto de lei para alterar CLT. *Valor Econômico*, São Paulo, 11 out. 2007, Legislação & Tributos, p.8.

direitos dos trabalhadores ou criem novos dispositivos, visto que a intenção é uma “reedição” da CLT, abolindo os artigos revogados e melhorando a interpretação de alguns textos legais.

É necessária, evidentemente, a modernização das leis trabalhistas, que devem adequar-se ao atual mercado tecnológico, pois o próprio texto consolidado é de 1943, exigindo-se modernização para incentivar a contratação formal, sem suprimir, entretanto, direitos conquistados e sem permitir flexibilização de normas somente para favorecer o lado patronal.

A adaptação da legislação diante da evolução do direito e do avanço da relação de emprego é possível, desde que se trate de direitos disponíveis, como o “banco de horas”, mediante a compensação de horário e a redução da jornada, através de acordo ou convenção coletiva, conforme permite o artigo 7º, inciso XIII, da CF., terá sempre de caminhar ao lado da responsabilidade social, para evitar novas disparidades e injustiças para o trabalhador.

Responsabilidade social, no sentido de proteção tutelar, evitando-se alteração ou supressão que prejudique o direito conquistado com atraso pelo trabalhador brasileiro.

A humilhação social, principalmente aquela causada pelo desempenho do subemprego, trabalho forçado, desumano e pela exploração do empregado que ganha só para comer, deverá ser combatida. O exemplo é o cortador de cana-de-açúcar, que, para ganhar mais, eleva a média de toneladas diárias nos canaviais, ocasionando até mesmo morte por exaustão do empregado rural.

Melhor condição de vida, trabalho e dignidade social são fundamentais para o crescimento do cidadão. A ausência de tais fatores contribuirá, fatalmente, para a exacerbação da violência. A indiferença, além de inadmissível, começa a trazer complicações e reflexos sociais para todos os brasileiros, mesmo os privilegiados, pois compromete a paz e a segurança nacional.

4.3 Mudanças necessárias no sistema prisional e a qualificação dos presos

Destaca-se, inicialmente, que o trabalho penitenciário “não é abrangido pelo direito social, a não ser quanto ao seguro por acidente de trabalho (L. 6.367/76)”²²¹, não estando, portanto, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (§ 2º, artigo 28 da Lei n.º 7.210/84).

Ao comentar o trabalho interno Odir Odilon Pinto da Silva e José Antonio Paganella Boschi²²² advertem que “o que não pode ser dispensado, segundo o mandamento legal, é a remuneração do trabalho, cuja gratuidade é proibida”.

O presidiário que sofre acidente, apesar da ausência de vínculo de emprego, tem proteção acidentária, conforme previsão da própria jurisprudência: “O trabalho penitenciário, embora sob a supervisão do estabelecimento penal e tenha caráter regenerativo, é equiparado ao trabalho comum para efeito da proteção acidentário”²²³.

Assim, é obrigatório o trabalho interno do condenado (artigo 31 da LEP) para efeito da execução penal e admissível, em condições especiais, o trabalho externo (artigo 32 da LEP). É prevista, outrossim, a assistência ao detento libertado, no sentido de que o serviço social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho (artigo 27 da LEP).

É cediço que, terá o presidiário maior chance de reabilitação social; consequentemente, o trabalho liberta, no sentido de ser instrumento de integração social do indivíduo colocado em liberdade.

Portanto, há necessidade de capacitação profissional para o retorno social do detento. Segundo o governo²²⁴, a cada hora, sete jovens são presos no país. E, ainda, “4,5 milhões de brasileiros entre 15 e 29 anos são considerados em

²²¹ CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 35.

²²² SILVA, Odir Odilon Pinto da; BOSCHI, José Antonio Paganella. *Comentários à lei de execução penal*. Rio de Janeiro: Aide, 1986, p. 45.

²²³ BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação n.º 303.776. Relator: Demóstenes Braga. São Paulo, 28 fev. 1992. Ementário de Jurisprudência de José de Oliveira – Acidentes do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 370.

²²⁴ SCOLESE, Eduardo. A cada hora, sete jovens são presos no país. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 09. jul. 2007, p. A1.

estado de risco”.

Preocupado, pretende o Governo Federal adotar o Programa Nacional de Segurança com Cidadania (Pronasci), que seria, em tese um pacto entre o governo federal e a sociedade, no sentido de, dentre outras medidas, criar um piso salarial nacional para os policiais e bombeiros; o financiamento de moradia para policiais de baixa renda; construção de 187 presídios; criação da polícia comunitária, onde os agentes terão formação inclusive em direitos humanos; ensinos fundamental, médio e profissionalizante aos presos.

Certamente, a melhoria do sistema penitenciário e da polícia, o resgate da credibilidade da justiça e da capacitação profissional, caso o programa saia do papel e da retórica, contribuirão para o combate à violência e à desigualdade social.

Sabe-se que a criação de presídios não é a medida apropriada para a solução do quadro negativo de exclusão social. Aliás, é melhor educar o cidadão do que ter que prender, porém, a melhoria trará condições mais dignas e humanitárias aos presidiários, que sobrevivem em condições subhumanas.

A Justiça Restaurativa também se mostra um meio eficaz de se lidar com o conflito e a violência, visto que possui um ideal distinto da punição, ocasionando uma real transformação dos envolvidos nos delitos, possibilitando que o processo de resolução do conflito de interesses “seja a fonte criadora de consciência para elas e para a comunidade, permitindo, inclusive, que o tecido social seja restabelecido, e enriquecido com a experiência de conscientização e superação vivenciadas pelos autores sociais”²²⁵.

Segundo o autor Egberto de Almeida Penido, trata-se de um conceito ainda em construção e proporciona os principais benefícios: a) aumenta a probabilidade de o envolvido entender a causa que o levou ao cometimento do delito, reduzindo a possibilidade de reincidência; b) ciência total dos resultados danosos e a possibilidade de composição; c) reflexão da conduta delituosa; d) aproximação de vítima e acusado; e) rompimento do ciclo de violência; f) integração e participação do Judiciário, Ministério Público e membros da comunidade.

²²⁵ PENIDO, Egberto de Almeida. Justiça Restaurativa: a arte do encontro. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 101, dez. 2008, p. 28.

Observa Marcelo Gonçalves Saliba²²⁶ que a justiça restaurativa não tem a finalidade de eliminar a função estatal ou, tampouco, substituí-la. Argumenta que “a inafastabilidade da atividade jurisdicional é princípio fundamental num Estado Democrático de Direito e somente com a coexistência as garantias contra o poder punitivo serão mantidas”. E conclui que “o modelo penal tradicionalmente imposto tem que ser revisto, e a justiça restaurativa se propõe a fazê-lo, sem eliminá-lo”.

Trivial, ainda, que o policial também necessita de capacitação e estudo, pois o abuso, a corrupção e a violência policial são inadmissíveis. É absurda a notícia segundo a qual “polícia do Rio Mata 41 civis para cada policial morto”²²⁷.

Outro dado importante é trazido por Teresa Pires do Rio Caldeira²²⁸: “Mesmo quando não se acha que a polícia é corrupta, considera-se que ela está despreparada para a função”.

Assim, uma das formas de combate ao crime seria o trabalho, através da capacitação profissional do cidadão e do presidiário.

Há também a necessidade de resgatar a credibilidade do Poder Judiciário, das Polícias Militar e Civil, do órgão do Ministério Público, da Advocacia, para que principalmente os trabalhadores recuperem a confiança na própria justiça.

Para ilustrar, é inadmissível o episódio ocorrido em comarca do Estado do Paraná, onde o Magistrado desmarcou uma audiência porque um trabalhador rural compareceu ao Fórum de chinelos, segundo fartamente divulgado pela imprensa nacional.

A situação é difícil, conforme demonstra o 2º Encontro Nacional do Judiciário, que reuniu Ministros, Desembargadores e Juízes em Belo Horizonte, e que fixou como meta de resolução de processos no país julgar todas as ações em curso até o final de 2005.

Trata-se de uma meta ambiciosa para o Judiciário, porém desanimadora para a população que aguarda maior celeridade, inclusive se for levada em conta a notícia de que possivelmente os chamados “mensaleiros” serão

²²⁶ SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo*. Curitiba: Juruá: 2009, p. 179.

²²⁷ GOMIDI, Raphael. Polícia do Rio Mata 41 civis para cada policial morto. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 16. jul. 2007, p. C1.

²²⁸ CALDEIRA, Tereza Pires do Rio Caldeira. *Cidade de muros*. São Paulo: EdUSP. p. 183.

julgados somente no ano de 2016.

Alertando, criticando e apontando defeitos relativos ao Poder Judiciário, discorre Daniel Marques de Camargo²²⁹:

A morosidade do Judiciário, a lentidão na tramitação dos processos, a dificuldade de solução a um conflito de interesses em tempo razoável, bem como a dificuldade de cumprimento das decisões; o uso desmesurado e protelatório dos recursos existentes, a falta de visão administrativa e de racionalidade nos procedimentos; a frustração causada pelos desatendimentos às normas constitucionais; a insuficiência de mecanismos e material tecnológico; a ausência de uniformização dos procedimentos diversos, a falta de visão de vanguarda e de justiça presente em muitos operadores do direito; a inexistência de uma defensoria pública de forma geral bem estruturada; o reduzido número de organizações destinadas à litigância em prol dos direitos fundamentais, vícios que não cessam, promiscuidade processual que persiste, falta de visão humanística, socializada, ética e operacional dos profissionais, tudo isso precisa ser ao menos diminuído para que a atividade jurisdicional possa ser exercida em toda a plenitude desejada.

Merecem comentários outros dois fatos lamentáveis, demonstrando o despreparo dos próprios operadores do direito. O primeiro aconteceu no Rio de Janeiro, onde um juiz ingressou judicialmente para que o porteiro do prédio onde mora fosse obrigado a tratá-lo por “doutor”. E o outro em Brasília, onde os policiais do Distrito Federal fizeram requerimento para que fossem tratados por “excelência”, conforme esclarece o articulista²³⁰.

O trabalho tem que servir de instrumento de inclusão social e ressocialização do condenado, concretizando o verdadeiro Estado Social Democrático, enquanto que os operadores do direito deverão resgatar a credibilidade junto à comunidade e exercer verdadeiramente função trabalhista.

É evidente que o trabalho é alternativa para a diminuição da violência e desigualdade social e para a reabilitação prisional. O chefe de família, ou, então, qualquer indivíduo, sem perspectivas de trabalho, entra em desespero, buscando alternativas na informalidade- e, algumas vezes, na criminalidade- para a solução do impasse.

O círculo vicioso, aliás, tem início na própria adolescência, visto que o jovem sem qualificação escolar e profissional, portanto sem rumo, busca

²²⁹ CAMARGO, Daniel Marques de. *Jurisdição crítica e direitos fundamentais*. Porto Alegre. Nuria Fabris: 2009, p. 59.

²³⁰ LIMA, Fausto Rodrigues. Chega de Excelências, senhores! *Folha de São Paulo*, São Paulo, 2007, Tendências e Debates, p. A3.

subterfúgio na droga, embriaguez, pequenos furtos, receptação, estelionato etc.

Não é demais afirmar que, a fome também leva ao crime, reconhecendo o Tribunal a ocorrência de furto famélico e improcedência da ação penal pública incondicionada, como se vê na jurisprudência:

FURTO FAMÉLICO. Agente que adentra granja, mata duas galinhas e se retira do local com as mesmas- Alegação de que praticada a infração impelido pela fome- Valor insignificante da “res” – reconhecimento. Circunstâncias excepcionalíssimas autorizam o reconhecimento de tentativa de furto famélico de duas galinhas de valor insignificante, que, embora abatidas pelo agente, não saíram dos lindes da propriedade da vítima²³¹.

O caminho é curto para os crimes hediondos, e, ainda, preocupante para a segurança pública, haja vista o crescimento da violência urbana e do crime organizado.

A desigualdade social gera ofensa ao princípio da igualdade, não só no tocante ao direito social, mas também no âmbito criminal, visto que, na maior parte das vezes o pobre enfrenta o regime fechado, enquanto que o rico goza da imunidade prisional.

Caso acontecesse a efetivação dos direitos sociais, proporcionando estudo qualificado ao adolescente e profissionalização do trabalhador, certamente seria reduzida a desigualdade social. É trivial que a inclusão social por meio do trabalho e da educação são alternativas para a diminuição da violência.

Enfim, o trabalho efetivamente liberta! O trabalho previsto constitucionalmente é o livre e valorizado em relação à economia de mercado, eliminando-se assim o trabalho escravo.

A expressão “Estado Democrático de Direito”, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho²³², foi “cunhada pelo espanhol Elías Díaz, que a empregou no livro *Estado de derecho y sociedad democrática*, com o significado de Estado de transição para o socialismo. Está ela no art. 1º da Constituição Brasileira de 1988, como sinal da intenção, a final não concretizada, de alguns constituintes”.

O capital, por outro lado, foi consolidado principalmente pela globalização e a partir da substituição do homem pela máquina, ou seja, hoje o

²³¹ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal. Apelação n.º 544.699-5. Relator: Haroldo Luz. São Paulo, 03 ago. 1989. Lex, São Paulo, n. 99/155, ago. 1989.

²³² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Estado de direito e constituição*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 65.

trabalhador explorado prefere calar e manter o sub-emprego, ao invés de reivindicar melhores condições de trabalho.

Mostra-se inaceitável a omissão estatal, visto que o Estado tem o dever constitucional de conferir proteção ao trabalhador no que tange à prevalência das prerrogativas autorizadas pelo próprio Estado, inerentes à sua própria existência, além de coordenar os interesses e manter o equilíbrio entre as classes detentoras do capital e do trabalho.

Nesse contexto, há que se concordar com a tese marxista, segundo a qual o Estado está a serviço do capital.

É utopia pensar que o preso e a família necessitam de acompanhamento psicológico, médico, assistencial, odontológico e jurídico? É difícil imaginar que o detento somente conseguirá reinserção social principalmente por intermédio do estudo e do trabalho?

É impossível o Estado cumprir os preceitos constitucionais assegurados aos presos, no sentido de respeito à integridade física e moral? Por que motivo o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, não é respeitado?

Enfim, quem está a serviço de quem? O capital em relação ao Estado, ou vice-versa?

A prisão e a reabilitação necessitam de revisão e estudo detalhado, pois inadmissível permanecer da forma atual, onde prevalece o tratamento desumano ou degradante. Há falta de espaço carcerário, precária estrutura funcional, ausência de assistência médica e odontológica, entre outros problemas prisionais brasileiros.

4.4 Aperfeiçoamento do sistema sindical

A reforma sindical que está em andamento no governo federal seria também uma outra alternativa, visto que sindicatos fortes conquistam vantagens trabalhistas. O acordo, a convenção coletiva e a legislação poderão garantir melhores condições aos trabalhadores, superiores aos direitos previstos (CLT, art. 7º).

O pluralismo jurídico, resultando o ordenamento misto, é uma das vantagens trabalhistas, possibilitando a intervenção comunitária, sindical, empresarial e a criação das normas não estatais, que têm melhores condições de proteger o trabalhador:

Teoria da origem estatal e não estatal do direito positivo. O direito positivo, segundo o pluralismo, revela-se multiforme. Existem normas jurídicas criadas pelo Estado e também por outros grupos sociais, como a Igreja, as corporações profissionais etc.²³³.

É alternativa utilizada pelo Direito do Trabalho, principalmente nas convenções coletivas, proporcionando um ordenamento misto, com normas estatais e não-estatais.

A negociação coletiva é defendida pelo novo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Moura França, afirmando que seus votos serão favoráveis à negociação entre as partes por ocasião dos acordos coletivos diante da crise mundial, “desde que não haja nenhum vício formal e que eles não atentem contra a segurança, higiene e saúde do trabalhador”²³⁴. A negociação é “saudável e tem como finalidade a manutenção do emprego dos trabalhadores”, colaborando com a economia e beneficiando as partes envolvidas na relação de emprego.

O movimento sindical necessita de aperfeiçoamento diante da crise mundial, visto que, ao que parece, foi pego de surpresa e tem dificuldade de imposição por ocasião da negociação dos direitos do trabalhador.

O sindicato tem que se comprometer com o próprio trabalhador, defender o seu direito, sempre na busca de proporcionar a manutenção do emprego e melhores condições de proteção à saúde do empregado e benefícios salariais. Enfim, o sindicalismo forte acarreta negociação coletiva em igualdade de condições com o empresariado, conquistas salariais e respeito ao trabalhador.

4.5 Mudança de postura do Poder Judiciário

Espera-se do Poder Judiciário, no caso vertente da Justiça do

²³³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 248.

²³⁴ AGUIAR, Adriana. Novo presidente do TST defende negociação em contexto de crise. *Valor Econômico*, São Paulo, 24 mar. 2009, Legislação & Tributos, p. E2.

Trabalho, uma mudança de postura maior do que aquela que vem acontecendo, sempre na busca da efetivação do direito social, do atendimento ao interesse coletivo e da celeridade processual. A atuação segura, efetiva e rápida da justiça proporcionará evidentemente efeito pedagógico para impedir os abusos cometidos em relação ao trabalhador.

Para a efetivação dos direitos fundamentais e sociais deverá o Estado fiscalizar o cumprimento da norma jurídica e coibir os abusos, principalmente através do Ministério Público do Trabalho, Delegacias Regionais do Trabalho, Sindicatos, Polícia Federal etc.

Explicando o direito como transformador social, Arno Arnoldo Keller²³⁵ estabelece:

Se o Direito é o transformador social, cabe ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, aos juristas, aos advogados, aos professores, às universidades, enfim, a todos os operadores do Direito, a grande tarefa, o desafio de levar avante a atuação cada vez mais intensa na proposição de ações judiciais que exijam o cumprimento dos direitos assegurados na Constituição, até que os Poderes Executivo e Legislativo reformulem sua linha de atuação no que diz respeito ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, com a destinação de verbas necessárias ao integral cumprimento dos direitos assegurados na Carta Magna. Sem olvidar que o Poder Judiciário, neste contexto, precisa se reciclar e sair da herança do modelo liberal-individualista-normativista de direito, e assumir, efetivamente, a tutela das relações transindividuais, em especial, os interesses difusos e coletivos, avançando, cada vez mais, na utilização das normas processuais que a Constituição brasileira de 1988 trouxe em seu bojo, e já existente na legislação infraconstitucional, como é o caso da Ação Civil Pública.

Conforme José Renato Nalini²³⁶, em nome do direito “muitas atitudes são possíveis e ele pode servir, como instrumento, a inúmeras finalidades”.

Segundo Gelson Amaro de Souza²³⁷ não há possibilidade da existência de sociedade sem direito, ou seja, “o direito é o termômetro controlador do comportamento social, regrando-o de acordo com cada sociedade”. Enfim, tem por finalidade “controlar o comportamento em sociedade”.

A manutenção do emprego e a qualificação do trabalhador são deveres de todos os operadores do direito. O próprio Direito do Trabalho “deve oferecer novos instrumentos que tenham a finalidade de tentar garantir a todos os

²³⁵ KELLER, Arno Arnoldo. *O descumprimento dos Direitos Sociais*. Razões Políticas, Econômicas e Jurídicas. São Paulo: LTr, 2001, p. 116.

²³⁶ NALINI, José Renato. *Por que filosofia?* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 53.

²³⁷ SOUZA, Gelson Amaro. *Do valor da causa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 19.

cidadãos o acesso a um ‘trabalho decente’, numa política de promoção dos direitos humanos fundamentais”, conforme o entendimento de Otavio Pinto e Silva²³⁸.

Exemplo típico vem do Governo Francês, que anunciou um pacote de incentivos às montadoras Peugeot-Citroën, Renault e Renault Trucks, com a condição de que elas mantenham suas fábricas no país e que não demitam seus funcionários.

Segundo o Ministro do Trabalho e Emprego, Carlos Roberto Lupi, a tendência do governo brasileiro também é adotar declinada medida, no sentido de “que empresários que se beneficiem das linhas de créditos públicos com juros subsidiados tenham como contrapartida a criação e a manutenção de empregos”²³⁹. E ainda:

É preciso ter em mente, neste momento, que o trabalhador é o elo mais importante da corrente social, que possibilita que mantenhamos a linha ascendente de crescimento que o Brasil atingiu nestes últimos sete anos. Somente através do trabalho digno, com a carteira de trabalho criada pelo presidente Vargas assinada, é que conseguiremos construir uma sociedade mais fraterna e justa para todos nós brasileiros.

Há possibilidade, também, da aplicação do instituto da concertação social, envolvendo o empregador, o trabalhador e o governo, não desempenhando este último a função de autoridade, senão servindo como negociador na busca de solução de interesse social da própria sociedade.

No tocante às demissões coletivas, Antônio Álvares da Silva²⁴⁰ respondeu afirmativamente à seguinte questão: “Deve haver intervenção do Estado nas dispensas coletivas?”. Sua justificativa foi a seguinte:

Nossa Constituição preza o valor ‘trabalho’ porque ele é o grande construtor de todas as instituições humanas, até mesmo do capital, que nada mais é do que o trabalho cristalizado em bens. A República se baseia na livre iniciativa e no trabalho. Portanto, através deste nobre mandamento, quer que capital e trabalho se unam para edificar o bem-comum. E a Convenção 158, do alto da experiência universal da OIT, prevê que a dispensa coletiva seja participada aos representantes dos trabalhadores, sindicatos ou conselhos de empresa, e à autoridade competente, para que se discuta o modo mais humano de realizá-la quando for necessária e inevitável”.

²³⁸ A NOVA face do direito do trabalho: tecnologia, desemprego, trabalho autônomo e trabalho informal. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 82, p. 95.

²³⁹ LUPI, Carlos. Ações e reações. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 15 fev. 2009, p. A3.

²⁴⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3.Região). Recurso Ordinário n.º 259-2008-075-03-00-2. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho e Câmara de Mediação e Arbitragem de Minas Gerais S/S Ltda.Belo Horizonte, ago. 2008. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 05 fev. 2009.

Portanto, tanto pela Constituição quanto pela C.158, está autorizada a intervenção da autoridade competente que, no caso, pode e deve ser o Judiciário trabalhista, pois é para isto que ele existe. Isto não exclui o ofício da autoridade administrativa que, através do MTE, tem servidores competentes para também ajudar na solução do problema (...)

Muitos alegam que a intervenção do Judiciário ou da autoridade administrativa viola a liberdade de empreendimento, pois no Brasil não existe garantia de emprego, podendo a empresa dispensar livremente quando julgar necessário. Esta afirmativa é falsa e contém um grande erro. A Justiça do Trabalho controla a dispensa individual, atribuindo ao empregado, dispensado sem justa causa, vários direitos e, em alguns casos previstos em lei, a reintegração. No caso de dispensa coletiva, este controle se justifica com muito mais razão. O emprego é um bem público que está acima do empregado e do empregador, pois pertence ao país. Sem ele não há trabalho e sem trabalho nenhuma nação se sustenta. Defendê-lo é uma obrigação de todos nós. E dar ocupação a mãos que dele precisam para viver com dignidade é uma obrigação social e moral do poder público. O desemprego em massa é um dos piores males que uma nação pode sofrer.

Ora, quando as empresas necessitam do dinheiro público pedem a intervenção estatal; portanto, nada mais justo que também ocorra intervenção no caso da dispensa em massa.

Explica, ainda, que não é ilegal ou proibido dispensar coletivamente, mesmo porque o governo Fernando Henrique Cardoso denunciou a Convenção Internacional 158 da OIT, porém, neste momento de crise, seria razoável conferir os motivos para a extinção contratual em massa e a possibilidade de manutenção do emprego.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região, localizado na cidade de Campinas, por liminar concedida pelo desembargador presidente Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, em 27 de fevereiro de 2009, em nome do desenvolvimento social e econômico do país, suspendeu os cortes ocorridos na Embraer, evitando aproximadamente 4.200 demissões, designando audiência de conciliação entre os sindicatos das categorias envolvidas e os representantes patronais, inclusive solicitando os balanços patrimoniais e contábeis dos últimos dois anos para análise da real dimensão da crise mundial na economia da empresa, com base no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Não houve acordo entre as partes, motivo pelo qual o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região, por decisão proferida no dia 18 de março de 2009, julgou parcialmente procedente o pedido, liberando as demissões feitas pela fabricante de aeronaves Embraer, porém considerando os cortes abusivos e

determinando o pagamento de indenização de dois avisos prévios (dois salários mensais, até o limite total de R\$ 7 mil), para efeito de indenização e, finalmente, mantendo o plano de saúde por 12 meses aos empregados demitidos.

A decisão já tinha sido impugnada não só pela empresa, que recorreu, como também nos meios jurídicos (professores, juízes, advogados etc.), por falta de amparo legal, visto que o Brasil não tem legislação sobre a dispensa coletiva, diante da omissão constitucional que não editou a legislação complementar.

O Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos, não se conformando com a sentença proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT), 15ª região, informou que pretende recorrer ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), conforme pronunciou imediatamente após tomar conhecimento do julgamento, entendendo que houve um descompasso entre a classificação anterior dada pelo TRT, reconhecendo os cortes como abusivos, e o valor fixado a título de indenização, considerado ínfimo pela organização sindical que figura como polo ativo da ação.

Tomando-se por base os princípios da proteção tutelar, razoabilidade e proporcionalidade, a decisão do Tribunal foi acertada, e a iniciativa de recurso, pois busca proteger os envolvidos, como, por exemplo, o próprio trabalhador hipossuficiente, da relação empregatícia (empregados diretos), os fornecedores de bens e serviços, além do que, tem por finalidade efetivar a atuação sindical, visto que até o momento não tinha sido ouvido sobre a questão, inclusive para buscar outras alternativas, como demissão voluntária, redução da jornada, férias coletivas, redução de salário etc., portanto privilegiando o equilíbrio social entre as partes (capital e trabalho), para analisar com prudência, reflexão e detalhamento a real situação financeira da empresa.

Assim todos os tribunais do país tomassem por base tal medida. Analisando com exatidão a real necessidade de dispensa e o comprometimento dos lucros antes da demissão, certamente estaria próximo de efetivar sua missão social e empresarial. Note-se que várias empresas adotam o programa de demissão responsável, modelo copiado da Europa, em que dispensas coletivas por questões econômicas geram qualificação e tentativas de recolocação dos desempregados no mercado de trabalho.

Se as empresas dependem da ajuda e do incentivo estatais, principalmente neste momento de crise mundial, nada mais justo que o empresariado assuma o compromisso de manter do quadro de funcionários, sob pena de o desequilíbrio egoísta ser fatal para a nossa economia, privilegiando apenas o capital. Aliás, o exemplo deve começar pelo Estado, visto que, no caso da Embraer, apesar de ser uma empresa privada, o governo federal detém participação, juntamente com o BNDES e PREVI - fundo de pensão dos funcionários do Banco do Brasil.

Isto sem falar que as empresas tiveram resultados positivos e crescentes nos últimos anos, diante da estabilidade do mercado, porém na primeira adversidade os empregados pagam as contas da crise mundial, sem saber até mesmo se não se trata de meras expectativas de ofensa econômica empresarial.

Seria ingênuo pensar que a ação de proteção tutelar serviria até mesmo para equilibrar os interesses eleitorais? Ora, os empresários financiam campanhas eleitorais por todo o Brasil e os empregados votam; portanto, os dois lados estarão satisfeitos e equilibrados para os próximos pleitos eleitorais.

Outra mudança de postura judicial seria voltada aos casos de assédio moral, que crescem em época de crise, visto que, “desde fim de 2008, mais de mil trabalhadores entraram na Justiça paulista alegando humilhações e ameaças no emprego”²⁴¹.

Incríveis os depoimentos de um ex-diretor de recursos humanos de uma indústria de motocicletas e uma vendedora de cosméticos, respectivamente²⁴²:

1º) Ex- diretor:

Diz que não apoiou a demissão de centenas de funcionários que poderiam ser lesados em seus direitos. Perdeu poder na empresa, foi ameaçado veladamente e acabou demitido no mês passado.

2º) Vendedora:

Diz que foi isolada por colegas que temiam a competição no trabalho. Passou a receber e-mails com vírus para atrasar e desqualificar seu desempenho. Teve de trabalhar de madrugada para colocar o serviço em

²⁴¹ ROLLI, Cláudia; FERNANDES, Fátima. Casos de assédio moral crescem na crise. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 23 mar. 2009, p. B-1.

²⁴² Ibid., p. B1.

dia até ser afastada por doença física e psíquica e também acionou a Justiça por assédio moral.

A Justiça do Trabalho deve estar atenta aos casos de assédio moral, punindo com rigor os abusos cometidos pelo empresariado, servindo a decisão condenatória como efeito intimidatório para impedir outros excessos patronais.

4.6 Nova política pública para o trabalho

Ao comentar o emprego na globalização, sob o enfoque de uma nova política pública para o trabalho, Marcio Pochmann adverte que é fundamental para a recolocação do trabalhador no mercado a implantação de um serviço público ao desempregado, na busca de ações no campo da assistência social e atendimento humano, para a realização principalmente dos seguintes serviços: “(i) definição vocacional e intermediação de mão de obra; (ii) atendimento dos benefícios sociais; (iii) formação e qualificação dos trabalhadores; e (iv) operacionalização de linhas de crédito popular”²⁴³.

Pochmann manifesta-se novamente a respeito do tema, agora sob o enfoque da crise mundial e as consequências sociais. Respondendo à indagação - Desemprego: o que fazer? - propôs as seguintes alternativas para o mercado brasileiro:

A oportunidade de implantação de uma agenda decente e inovadora de combate ao desemprego atualmente em expansão requer a ousadia de ações transformadoras da relação entre a jornada de trabalho pela sobrevivência e o tempo de vida. Para uma sociedade cada vez mais focada no conhecimento, parece não haver razões para o ingresso no mercado de trabalho antes dos 25 anos de idade, apenas após a conclusão do ensino superior. Isso não significaria, contudo, a possibilidade de experiência laboral voltada exclusivamente à aprendizagem teórica abstrata, mas a crescente experimentação prática, com maior aproximação possível do ensino aos requisitos da demanda econômica dos trabalhadores, por meio do estágio e períodos de labor por curtos períodos no ano, como nas férias educacionais.

Nesses termos, questiona-se no Brasil, por exemplo, por que somente os filhos dos pobres estão condenados ao ingresso no mercado de trabalho tão cedo, o que implica, muitas vezes, o abandono da escola, quando não a combinação de brutais jornadas de atividades de 16 horas por dia (oito horas de trabalho, duas a quatro horas de deslocamentos e quatro horas de frequência escolar). A aprendizagem de qualidade torna-se muito distante nessas condições de reprodução humana. Os filhos dos ricos, por

²⁴³ POCHMANN, Marcio. *O emprego na globalização*. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 124.

permanecerem mais tempo na escola, ingressam mais tardiamente no mercado de trabalho e ocupam os principais postos, com maior remuneração e status social, enquanto os filhos dos pobres somente disputam a base da pirâmide do mercado de trabalho, transformado num mecanismo de reprodução das desigualdades no país.

A condenação ao trabalho precoce somente pode ser ultrapassada mediante a substituição da renda do trabalho por uma garantia monetária ao estudo. Isso seria extremamente útil ao universo de 500 mil estudantes de mais de 15 anos que se matriculam no ensino médio, mas não conseguem frequência anual devido à sua dependência à renda do trabalho.

O autor apresenta outras alternativas, como a redução da jornada de trabalho e programas de pré-aposentadoria:

Da mesma forma, caberia também o avanço da alternativa de gradual redução da jornada de trabalho a partir do avanço do envelhecimento humano, bem como a instalação de programas de pré-aposentadorias que permitissem a passagem menos drástica da ocupação para a inatividade remunerada, sem mais o choque atual que representa o ingresso na aposentadoria. Talvez por isso, o Brasil registre um terço dos aposentados e pensionistas ainda ativos no mercado de trabalho, bem como forte concentração de trabalhadores de mais idade no exercício do duplo trabalho e horas extraordinárias.

A conclusão do texto reflete a implantação da garantia de emprego, sugerindo as seguintes opções para o trabalhador brasileiro:

Por fim, ademais do encaminhamento de ações de atenção à renda básica de cidadania, abre-se a oportunidade de implantação da política de emprego garantido de 12 horas semanais a todos entre 25 a 55 anos de idade. Na ausência de demanda econômica de trabalhadores, o fundo público deveria cobrir o emprego da mão-de-obra ociosa para atividades de qualificação e exercício laboral em atividades socialmente úteis, como, por exemplo, a urbanização das periferias dos centros metropolitanos, assistência técnica de micro e pequenos empreendimentos e serviços de atenção a inativos (idosos, doentes e portadores de deficiências)²⁴⁴.

Comenta João Augusto da Palma²⁴⁵ que “contratos de curta duração já são praticados em maior escala no mundo para combater o desemprego”, mencionando os casos do contrato provisório de trabalho e o contrato de trabalho temporário.

O articulista Emílio Odebrecht²⁴⁶ esclarece que existem universidades corporativas em grandes grupos empresariais proporcionando qualificação direcionada, no seguinte sentido:

²⁴⁴ POCHMANN, Marcio. Desemprego: o que fazer? *Jornal Valor Econômico*, São Paulo, 19.mar.2009. Disponível em <www.valoronline.com.br>. Acesso em 23.mar.2009.

²⁴⁵ PALMA, João Augusto da. *Contrato provisório e bancos de horas*. São Paulo: LTr, 1998. p. 48.

²⁴⁶ ODEBRECHT, Emílio. Líderes educadores. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 29 mar. 2009, p. A3.

A existência de universidades corporativas em grandes grupos empresariais é, hoje, uma realidade disseminada pelo mundo. Nelas, os trabalhadores estudam em benefício da organização e de si mesmos, adquirindo saberes específicos que a escola não lhes ofereceu ou aperfeiçoando conhecimentos. A percepção de que empresas cujos integrantes vivam em contínuo aprendizado são mais bem-sucedidas motivou o surgimento desses centros educacionais. É vital, portanto, que a educação na empresa esteja voltada para a geração de resultados tangíveis e intangíveis. Melhorias de produtividade, desenvolvimento tecnológico, excelência no atendimento aos clientes e identificação e formação de talentos devem ocorrer da ênfase na capacitação cada vez mais apurada dos trabalhadores.

A educação profissional brasileira nasceu no “governo de Nilo Peçanha, no início do século 20, para ‘crianças desvalidas’ e alcançou a Constituição outorgada de 1937 com a triste percepção de que ‘o ensino técnico-profissional seria destinado às classes menos favorecidas’²⁴⁷.

Fundamental, outrossim, a qualificação profissional do trabalhador para o mercado de trabalho. Um dos pontos interessantes da gestão social do atual Governo Federal, segundo o articulista Gilberto Dimenstein²⁴⁸, foi “ter induzido o chamado Sistema S (SENAC e SENAI) a abrir vagas gratuitas para alunos da rede pública”.

Prossegue esclarecendo que, o governo do Ceará “apresenta como uma das suas propostas sociais mais ousadas a transformação de suas escolas em centros profissionalizantes, ou seja, em portas de entrada para o mercado de trabalho”.

Em São Paulo, conforme o jornalista, atentos à baixa qualificação da mão de obra, assumiram uma nova agenda educacional. Aliás, na capital paulista, “dezenas de empresários” assumiram as escolas públicas, na qualidade de “parceiros da Educação” e, em Pernambuco, prosperam “escolas estaduais geridas em parceria com a comunidade”.

A responsabilidade social empresarial cresce no Brasil, conforme Oded Grajew²⁴⁹, visto que grandes corporações, como Petrobrás, CPFL e ABN Amro Bank, entre outras,

²⁴⁷ NISKIER, Arnaldo. Cresce a educação profissional. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 28 jan. 2009, p. A3.

²⁴⁸ DIMENSTEIN, Gilberto. O pior da crise não é o desemprego. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 21 dez. 2008, p. C8.

²⁴⁹ ODED, Grajew. Responsabilidade social empresarial. In: PINSKY, Jaime (org.). *Práticas de Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2004. p. 217.

começam a adotar critérios de responsabilidade social para avaliação dos seus fornecedores. O mesmo ocorre na composição de carteiras de investimentos e na inclusão de cláusulas socioambientais em contratos de concessão de crédito.

Pela lei nº. 11.770, de 9 de setembro de 2008, foi criado no Brasil o Programa Empresa Cidadã, ocorrendo a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias mediante retribuição de incentivo fiscal. No caso de adoção ou deferimento de guarda de filho, também é possível a prorrogação da licença.

4.7 Instrumentos judiciais, extrajudiciais e a tendência futura do direito ao trabalho

A efetivação, a proteção e a preocupação com as melhores condições laborais contam com importantes aliados para assegurar o vínculo de emprego formal, como, por exemplo, a tutela antecipada, a arbitragem, o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva, a ação civil pública, o termo de ajustamento de conduta e a negociação coletiva.

O Judiciário, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está autorizado a antecipar a tutela, diante da razoabilidade do direito subjetivo material, “aliada ao escopo de conjurar o perigo de dano irreparável advindo do retardamento da solução definitiva do processo, não fere direito líquido e certo a outorga de tutela antecipada no processo principal” (ROMS 507853/98, TST)²⁵⁰.

Defende o desembargador federal Antônio Álvares da Silva²⁵¹ até mesmo a aplicação da arbitragem no Direito Individual do Trabalho, proporcionando decisão rápida e evitando-se assim a morosidade da justiça. Argumenta, ainda, que a arbitragem já é admitida no Direito Coletivo, Lei de Greve nº. 7.783/1989 (artigo 7º), Lei de Participação nos Lucros e Resultados (Lei nº. 10.102/2000) e na Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, ratificada pelo Decreto nº. 4.311/2002.

²⁵⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário Mandado de Segurança n.º 507853/98. Relator: João Oreste Dalazen. Brasília, [20- -]. CARRION, Valentin. *Nova jurisprudência em direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 495.

²⁵¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3.Região). Recurso Ordinário n.º 00259.2008.075.03.00-2. Relator: Antônio Álvares da Silva. Belo Horizonte, 17 dez. 2008. Disponível em: <www.trf3.jus.br>. Acesso em 26 fev. 2009.

Para conter os abusos, ilegalidades ou fraudes, explica que o trabalhador poderá contar com a assistência de seu sindicato, do Ministério Público do Trabalho, fiscais do trabalho, ou por previsão da convenção coletiva de trabalho. E conclui:

A relutância em admitir a arbitragem em conflitos individuais de trabalho é uma prevenção injustificada que merece urgente revisão. Não se pode impedir que o empregado, por meio de manifestação de vontade isenta de vício ou coação, opte por meios mais céleres, rápidos e eficientes de solução de conflito do que a jurisdição do Estado.

Conforme lição de Carlos Roberto Gonçalves²⁵², a tendência futura, por ocasião da indenização por perdas e danos, é atribuir a responsabilidade civil objetiva à empresa, diante da teoria do risco:

Os novos rumos da responsabilidade civil, no entanto, caminham no sentido de considerar objetiva a responsabilidade das empresas pelos danos causados aos empregados, com base na teoria do risco-criado, cabendo a estes somente a prova do dano e do nexo causal.

Pela responsabilidade objetiva, no caso de acidente ou doença profissional, não há necessidade de demonstração da culpa ou dolo do empregador, apenas a comprovação do dano e nexo de causa entre o fato e o resultado.

A jurisprudência complementa²⁵³:

ACIDENTE DE TRABALHO. Teoria do risco da atividade. Responsabilidade civil objetiva. A culpa do empregador, no caso de acidente de trabalho, decorre da aplicação da teoria do risco da atividade, que prevê a responsabilidade civil objetiva como forma de obrigação de garantia no desempenho de atividade econômica empresarial, dissociada de um comportamento culposo ou doloso. A teoria do risco da atividade parte do pressuposto de que quem obtém bônus arca também com o ônus. O parágrafo 927 do CC/02 recepcionou tal teoria em nossa legislação.

Há necessidade de concretização, ainda, da função social da empresa, que é “um instituto que visa a conferir um maior grau de justiça nas relações jurídicas e econômicas entre as pessoas”²⁵⁴.

Esclarece o articulista Eduardo Tomasevicius Filho que, “em relação as desigualdades sociais, a empresa tem um papel importante. Em determinadas

²⁵² GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 474.

²⁵³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4.Região). Acórdão 02414-2005-000-04-00-4. Relator: José Felipe Ledur. Porto Alegre, 19 jan. 2006. Disponível em: <www.trf4.jus.br>. Acesso em: 26 fev. 2009.

²⁵⁴ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 810, p. 33-50, abr. 2003, p. 48.

regiões pobres, a empresa deve gerar empregos e procurar movimentar a economia local”. E complementa: “Quando não faz de maneira a atender a essa necessidade social, está descumprindo a sua função social” e “esses deveres não se esgotam na Constituição ou em leis ordinárias. O conteúdo da função social da empresa está no dever de um exercício justo da atividade empresarial”.

Convém destacar que as empresas, desde o ano de 2005, por meio da Lei nº 11.101, podem utilizar-se da recuperação judicial, garantindo proteção contra pedido de falência e planejamento para o pagamento da dívida. Aliás, conforme reportagem do jornal O Estado de São Paulo²⁵⁵, os débitos estão sendo repactuados em dez ou até mais anos. Os pedidos aumentaram quatro vezes no início deste ano em relação ao começo de 2008²⁵⁶.

Trata-se, portanto, de uma ótima oportunidade para o empresariado manter o emprego e recuperar a dívida de forma programada, mantendo o principal, ou seja, o próprio negócio.

Adverte Amauri Mascaro Nascimento²⁵⁷ sobre a possibilidade da aplicação da ação civil pública trabalhista para a defesa de interesses coletivos específicos no âmbito trabalhista e também a efetividade da medida:

Os direitos coletivos aos quais se refere a Constituição são os pertinentes à esfera de uma categoria profissional ou são, também, os direitos coletivos que interessam à sociedade? Se a resposta for à sociedade, esta ação teria toda a procedência porque a defesa dos direitos coletivos estaria em consonância com a função precípua do Ministério Público, que é a tutela do interesse público dos quais os coletivos gerais são um desdobramento. Porém, se a resposta for a primeira, ‘à esfera de uma categoria profissional’ por se tratar de interesse coletivo específico, não se justificaria, no lugar do Sindicato, legitimar-se o Ministério Público para uma ação que não repercute sobre a sociedade nem se amplia, pela sua expressão, como a discussão sobre o horário e o local de distribuição de panfletos sindicais na empresa, dentre as que colocam em jogo o interesse público.

E conclui:

É necessário repensar os conceitos e modelos da Teoria da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, para que possa adquirir maior efetividade. A sua banalização deve ser evitada. Há muito a fazer no turbulento caminho dogmático que ainda terá de percorrer.

²⁵⁵ BARBOSA, Mariana. Duas empresas pedem recuperação judicial por dia. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 01 fev.2009, Caderno Economia & Negócios, p. 12.

²⁵⁶ SCARRETTA, Toni. Pedido de recuperação de empresa quadruplica no ano. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 06 mar. 2009, Caderno Dinheiro, p. B1.

²⁵⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 97, maio. 2008, p. 09.

Outra alternativa, conforme comentário de Guadalupe Louro Turos Couto²⁵⁸, seria o Código Brasileiro de Processos Coletivos, surgindo dois anteprojetos, o Paulista e o Carioca, concluindo o seguinte:

Ainda que as propostas apresentadas não sejam aprovadas ou até mesmo que os Anteprojetos não recebam a atenção esperada, mesmo assim, a sua criação está sendo importante para incitar o debate, a revisitação a alguns institutos, a análise crítica das atuais regras voltadas à tutela coletiva e, principalmente, a superação dos óbices informativos e culturais que dificultam e em determinadas situações impedem a transformação da realidade dos trabalhadores brasileiros por meio do processo coletivo.

O Ministério Público do Trabalho tem o poder de fiscalização da relação de emprego, podendo utilizar-se da ação civil pública coletiva para o exercício da referida missão. Convém refletir, ainda, que geralmente os abusos cometidos estão relacionados às ações criminais, como escravidão, sonegação salarial, previdenciária, fundiária, fiscal, falta de registro em carteira etc., motivo pelo qual deverá contar com a colaboração da Polícia Federal.

A situação criminal é exemplificada pela ação da Polícia Federal na apuração da suposta fraude do convênio feito com o IPEC, ONG contratada pela Força Sindical, para executar programa financiado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador para treinamento de mão de obra.

A preocupação com a qualificação do trabalhador é mínima e mesmo assim há suspeitas de desvios e fraudes, prejudicando o desenvolvimento da própria nação. Enfim, as contas dos sindicatos merecem acompanhamento pelos associados, pois os trabalhadores têm o direito de saber o destino dado ao dinheiro, convênio e incentivo para a melhoria da qualificação profissional.

O órgão, no tocante à conduta ilícita do empregador, poderá utilizar-se do termo de ajustamento de conduta (TAC) para coibir a fraude praticada pelo patrão. A atuação satisfatória surte efeito, conforme demonstra o Tribunal Regional do Trabalho em Minas Gerais, que condenou uma empresa de alimentos por danos morais coletivos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), após denúncia do Sindicato dos Trabalhadores de Alimentação de Uberlândia, “por ocasião do julgamento em ação civil pública, visto que a empresa teria coagido empregados a aceitarem acordo coletivo já rejeitado pelo sindicato, conforme matéria do jornal

²⁵⁸ COUTO, Guadalupe Louro Turos. *O Processo como Instrumento de Realização dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: LTr, 2007, p. 126.

Folha de São Paulo”²⁵⁹.

A multa e a indenização por dano moral têm objetivo pedagógico, no sentido de alertar o réu para a conduta dolosa ou culposa, bem como demonstrar à sociedade que o comportamento ilícito ensejará a condenação por perdas e danos, a fim de coibir o abuso.

Sobre o dano moral, elucida Alexandre de Moraes:

A indenização por danos morais terá cabimento seja em relação à pessoa física, seja em relação a pessoa jurídica e até mesmo em relação as coletividades (interesses difusos ou coletivos); mesmo porque são todos titulares dos direitos e garantias fundamentais desde compatíveis com suas características de pessoas artificiais.

O pensamento daqueles que identificaram o dano moral com sofrimento, negando por essa razão, pudesse, uma pessoa jurídica ou mesmo uma coletividade tornar-se passiva dessa espécie de dano, ficou sepultado pela avalanche de opiniões mais modernas em sentido contrário, como leciona Antônio Chaves, no artigo RESPONSABILIDADE CIVIL – ATUALIZAÇÃO EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS, publicado na RJ nº 231 – Jan/1997, pág. 11²⁶⁰.

O Ministério do Trabalho tem aplicado multa por descumprimento da lei de cotas, nos termos do artigo 93 da Lei nº. 8.213/91, e o Poder Judiciário tem mantido referida penalidade, facilitando assim a inclusão social.

As fraudes e falsidades poderão sofrer fiscalização também da Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Emprego (CONAFRET). Por outro lado o Ministério Público do Trabalho, nos termos da Lei Complementar 75/93, poderá figurar como mediador na solução dos conflitos trabalhistas no âmbito coletivo.

A Justiça do Trabalho está conseguindo resgatar a credibilidade do judiciário, conforme editorial do jornal Folha de S. Paulo²⁶¹, pois foi “bem avaliada” e “é a Justiça à que a massa dos brasileiros tem acesso”, e, finalmente, “considerada a de melhor atuação por 41% dos entrevistados”.

Enfim, a própria Justiça do Trabalho tem que colocar em prática a efetividade, até mesmo para combater a fraude, proporcionando decisão rápida e justa na solução do conflito.

²⁵⁹ PEIXOTO, Paulo. Sadia é multada em R\$ 1 mi por conduta anti-sindical. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 29 jul. 2007. Caderno Dinheiro, p. B9.

²⁶⁰ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 79.

²⁶¹ Uma nova justiça. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 07.abr. 2009, p. A2.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Houve evolução no conceito de trabalho, pois no passado, em algumas culturas, era visto com preconceito e como indicativo de indignidade, ao passo que, no mundo contemporâneo, corresponde a privilégio, dignidade e qualidade de vida. É importante criar novas frentes de trabalho, principalmente em nosso país onde prevalece a exclusão social, preparando o trabalhador para o mercado e proporcionando a inclusão social.

O trabalhador empregado formalmente retrata a dignidade humana, efetiva o próprio direito e concretiza o Estado Democrático de Direito. Ou seja, torna concreto o texto constitucional que vê o trabalho como direito social e forma de colocação e participação do cidadão laborista no contexto social brasileiro.

O tema, além de atual, principalmente diante da globalização e da grave crise mundial, busca a reflexão, no sentido de que a exclusão social deve ser combatida através do trabalho digno, qualificado e formal. Convém discutir, em contrapartida, que o trabalho informal é realizado na busca de sobrevivência e não por escolha racional do trabalhador, diante da falta de opção e desemprego existentes no mercado de trabalho.

A exclusão social brasileira atinge a maioria da população, em cujo meio os direitos fundamentais e sociais, além de serem conquistados tardiamente, não são respeitados e permanecem apenas no papel. A explicação é necessária neste momento, repetindo os ensinamentos de vários doutrinadores que discursaram anteriormente, na linha de raciocínio segundo a qual nosso país é periférico, distante dos pontos centrais de desenvolvimento, a exemplo da Europa e América do Norte.

É inadmissível a persistência da referida desigualdade social em nosso país, porquanto temos uma das maiores concentrações de renda do mundo, mesmo sabendo da força e da própria necessidade do sistema capitalista para o crescimento do emprego. É inaceitável, todavia, a figura do Estado protecionista, forte apenas na defesa do capital, socorrendo o empresariado em seus péssimos

momentos, enquanto é omissa, inexistente e inoperante na efetivação dos direitos fundamentais e sociais do cidadão, inclusive na proteção do desempregado na época de crise.

Decorridos 20 anos da promulgação da Lei Maior, denominada “Constituição Cidadã”, tão festejada após o fim do regime militar, ainda não conheceu o trabalhador todos os direitos sociais tardiamente conquistados. Não basta a previsão legal, visto que é dever estatal adotar mecanismos para a concretização dos direitos e liberdades individuais introduzidas pela Carta, protegendo o trabalhador hipossuficiente, parte mais fraca da relação empregatícia.

No campo do direito social do trabalho, existindo confronto entre o direito humano e o direito econômico, é primordial, principalmente para a manutenção da paz social e diminuição da desigualdade, a prevalência do primeiro, ou seja, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deverá ocorrer o reconhecimento dos direitos humanos, tomando-se por base a justiça social e a proteção tutelar do trabalhador.

A inclusão do trabalhador cidadão por meio do emprego formal é um direito conquistado, ratificado pelo governo, e tem de ser colocado em prática na sociedade contemporânea. A educação é outro direito social que merece efetivação, até mesmo para a capacitação profissional do trabalhador. Trata-se, portanto, de direitos que merecem perseguição, proteção e efetivação pelo Estado, que somente desta forma será forte, respeitado e cumpridor dos direitos democráticos assumidos por ocasião da promulgação do texto constitucional.

É assaz sabido que no Brasil sobra a mão de obra pouco qualificada e falta a especializada. Os ensinos técnicos e tecnológicos poderão colaborar com a qualificação profissional do laborista, visto que necessários inclusive para o aumento do emprego, melhoria do salário e a contratação formal do trabalhador.

Além do cumprimento da função social estatal, é necessária a união de forças comunitárias, governamentais, empresariais, sindicais, administrativas, executivas, judiciais, legislativas etc. para a contratação, geração e melhoria do emprego. Aliás, referidas organizações deverão estudar incentivos empresariais e buscar novas formas de contratação para atendimento do atual processo econômico de crise mundial, para a proteção do emprego e manutenção da produção.

Repita-se: a efetivação do direito ao trabalho, como medida afirmativa para a inclusão do trabalhador, deverá ocorrer por meio da própria justiça, Ministério Público do Trabalho, Delegacias Regionais do Trabalho, sindicatos, sociedade, empresários e órgãos comunitários, enfim, com a colaboração do Estado e da sociedade privada, de acordo com a ideia de pluralismo jurídico, no sentido de normas estatais e não-estatais.

A colocação em prática dos direitos sociais e fundamentais importa respeito ao próprio ordenamento pátrio, sob pena de responsabilidade social do Estado, que assumiu esse compromisso na Constituição e perante o Organismo Internacional. Inadmissível que o Estado permaneça na defesa dos direitos patrimoniais, desprezando o empregado hipossuficiente, que necessita da proteção tutelar, inclusive da própria justiça laboral.

O desenvolvimento econômico tem de estar acompanhado da propalada responsabilidade social, pois somente com o cumprimento legal será possível a efetivação dos mencionados direitos. O equilíbrio entre as partes contratantes, decorrente do vínculo empregatício, merece atenção dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo para não fragilizar o crescimento da economia brasileira e, por outro lado, aumentar o emprego formal, com a proteção tutelar do trabalhador.

Incabível a eliminação ou a desregulamentação dos direitos sociais, inclusive pela questão da cláusula pétrea, motivo pelo qual a flexibilização trabalhista deverá ocorrer com responsabilidade social, apenas atualizando e corrigindo os aspectos legais necessários, sem suprimir as conquistas sociais, até mesmo para promover o próprio emprego.

O incentivo ao trabalho formal poderá colaborar na prevenção do crime, principalmente contra o patrimônio, diminuição da violência e também na própria ressocialização do condenado, reabilitando e proporcionando o retorno tranquilo ao convívio social e a colocação profissional do apenado, sem falar no bem estar de sua própria família.

A crise estatal, antes agravada pelo capitalismo e globalização e, de forma inevitável, atualmente, pela crise econômica mundial, aumentando a informalidade e a prevalência do especulador sobre o empreendedor, portanto

proporcionando novas formas de dominação e exclusão social, merece reflexão diante da importância da questão social, optando pela preservação dos valores da pessoa humana, priorizando os direitos fundamentais e sociais.

O intuito é fazer prevalecer o bem comum, o caráter humanitário, social, a justiça e a democracia, pois somente assim será possível afirmar que as autoridades, as instituições e o povo brasileiro lutam por decoro, integridade e igualdade social. Enfim, chega de humilhação ao trabalhador.

Há necessidade de concretização dos objetivos da República na busca de uma sociedade livre, justa e solidária, que possa tentar erradicar a pobreza, evitar a marginalização do cidadão e reduzir as desigualdades sociais. Dar, portanto, o verdadeiro significado do Estado Democrático de Direito, estabelecendo o estado de equilíbrio social, que não está a serviço apenas do capital, pois intervêm em prol do trabalhador, estabelece a cidadania, realça a dignidade da pessoa humana e, finalmente, concretiza o valor social do trabalho.

Sem apologia à frase de Adolf Hitler, no campo de concentração alemão- que evidentemente tinha outra conotação- enfim, pelo contrário, com intuito de efetivação do direito social, devemos proclamar: - O trabalho efetivamente liberta!

REFERÊNCIAS

- ACKERMAN, Mario E. El trabajo, los trabajadores y el Derecho del trabajo. Porto Alegre, *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, V. 73, n. 3, jul./set. 2007.
- AGUIAR, Adriana. Novo presidente do TST defende negociação em contexto de crise. *Valor Econômico*, São Paulo, 24 mar. 2009, Legislação & Tributos, p. E2.
- ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso prático de processo do trabalho*. São Paulo, Saraiva, 2008.
- ALVES, Giovanni. *Dimensões da Globalização*. O capital e suas contradições. Londrina: Práxis, 2001.
- ANANIAS, Patrus. Políticas sociais em tempos de crise. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 16 mar. 2009, p. A-3.
- ANTUNES, Ricardo. O que temos para comemorar. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 01 maio 2008, p. A-03.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. SERRANO JÚNIOR, Vidal. *Os direitos e deveres individuais e coletivos da nacionalidade, dos direitos políticos e dos partidos políticos*. São Paulo, [s.n], 1996.
- ARENDTH, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 5.ed. São Paulo: Forense Universitária, 1991.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira. Direito ontem e hoje. Crítica ao neopositivismo constitucional e à insuficiência dos direitos humanos. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 99, p. 20-30, set. 2008.
- BARBOSA, Mariana. Duas empresas pedem recuperação judicial por dia. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 01 fev. 2009, Caderno Economia & Negócios, p. 12.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989. V.2.
- BATISTA JÚNIOR, Paulo Nogueira. O sistema financeiro deve ser enquadrado. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 15 jan. 2009, p. B-2.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: As conseqüências humanas*. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BENSUSÁN, Graciela (org.). *Instituições Trabalhistas na América Latina*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- BLACKBURN, Robin. *A construção do escravismo no Novo Mundo*. Do Barroco ao Moderno 1492-1800. Tradução por Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Record, 2003.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

_____. *O Positivismo Jurídico*. São Paulo: Ícone, 2006.

_____.; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 10.ed. Brasília: UnB, 1983. V.2.

BORGES, Fernanda. *Folha de Londrina*, Londrina, 26 set. 2007, Caderno Cidades.

BRAGA DA COSTA, Fernando. *Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social*. São Paulo: Editora Globo, 2004.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (11.Região). Recurso Ordinário n.º 26072/2005. Recorrente: Videolar S/A. Recorrida: Laura Raimunda da Costa Rocha. Relator: Ormy da Conceição Dias Bentes. Manaus, 14 set. 2006. Disponível em: <www.trt11.jus.br>. Acesso em: 05 fev. 2009.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação n.º 303.776. Relator: Demóstenes Braga. São Paulo, 28 fev. 1992. *Ementário de Jurisprudência de José de Oliveira – Acidentes do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 370.

_____. Tribunal Região do Trabalho (15.Região). Ação Anulatória n.º 90-2004-000-15-00-9. Requerente: Ministério Público do Trabalho. Requerido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiaí. Relator: Flávio Allegretti de Campos Cooper. Campinas, mar.2005. Disponível em:<www.trf15.jus.br>. Acesso em 26 fev. 2009.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário Mandado de Segurança n.º 507853/98. Relator: João Oreste Dalazen. Brasília, 2000. CARRION, Valentin. *Nova jurisprudência em direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 495.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (2.Região). Acórdão n.º 20060131475. Relator: Valdir Florindo. São Paulo, 07 mar. 2006. AASP, n. 2482. São Paulo, 31 jul. 2006. p. 439.

_____. Tribunal Regional Federal (2.Região). Acórdão n.º 07/2007. Relator: Valdir Florindo. São Paulo, 28 fev. 2007. AASP. São Paulo, 11 jan. 2009. p. 1624.

_____. Tribunal (15.Região). Agravo de petição n.º 00844/2006-143-15-00-9. Agravante: Marcílio Ferreira Pinheiro Guimarães. Agravada: União. Relator: Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. Campinas, maio.2009. Disponível em: <www.trt15.jus.br>. Acesso em: 05 fev. 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (15.Região). Recurso Ordinário. n.º 02551-2006-025-15-00-6. Recorrente: Banco do Brasil. Recorrido: Maria Rosa Righi de Castro. Relator: Luiz Antonio Lazarim. Campinas, 16 set. 2008.. Disponível em: <www.trt15.jus.br>. Acesso em: 05 fev. 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (4.Região). Acórdão 02414-2005-000-04-00-4. Relator: José Felipe Ledur. Porto Alegre, 19 jan. 2006. Disponível em: <www.trf4.jus.br>. Acesso em: 26 fev. 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (22.Região). Ação Civil Pública n.º 00980-2005-002-22-00-6. Apelante: Município de Teresina. Apelado: Ministério Público do Trabalho. Relator: Fausto Lustosa Neto. Teresina, 12.jun.2006. p. 26. Disponível em <<http://www.trt22.gov.br/jurisprudencia/preparaDoc.jsp?codacojur=8109>>. Acesso em: 05 fev. 2009.

_____. Tribunal de Alçada Criminal. Apelação n.º 544.699-5. Relator: Haroldo Luz. São Paulo, 03 ago. 1989. *Lex*, São Paulo, n. 99/155, ago. 1989.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (11.Região), Recurso Ordinário n.º 21180/2005. Recorrente: Sata – Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos. Recorrido: Marcelino Petterson da Silva Lima. Relator: David Alves Mello Júnior. Manaus, 09 ago. 2006. Disponível em: <www.trt11.jus.br>. Acesso em: 05 fev. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 721. Impetrante: Maria Aparecida Moreira. Impetrado: Presidente da República. Relator: Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Brasília, 30 nov. 2007. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 26 fev. 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (15.Região). Acórdão n.º 029389/2001. Recorrente: Moacir Vitorino de Souza. Recorrido: Luiz Carlos Odair. Relator: José Antonio Pancotti. Disponível em: <www.trt15.jus.br>. Acesso em: 05 fev. 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (3.Região). Recurso Ordinário n.º 00259.2008.075.03.00-2. Relator: Antônio Álvares da Silva. Belo Horizonte, 17 dez. 2008. Disponível em: <www.trf3.jus.br>. Acesso em 26 fev. 2009.

_____. Vara do Trabalho de Ourinhos-SP. Ação trabalhista n.º 899/99. Reclamante: Ricardo Gouvêa Calixto. Reclamado: Adenildo Justino Vieira. Juiz Levi Rosa Tomé. Ourinhos, jul. 1999.

_____. Vara do Trabalho de Ourinhos-SP. Ação trabalhista n.º 1005/03. Reclamante: Terezinha Alves. Reclamada: Ana Maria Bengozi. Juiz Levi Rosa Tomé. Ourinhos, ago.2006.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Constituição Federal anotada*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CABRAL, Otávio; OLTRAMARI, Alexandre. A farra é deles. A conta é nossa. *Veja*, São Paulo, 01 abr. 2009.

CAIXETA, Sebastião Vieira. *O Processo como instrumento de realização dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2007.

CALDEIRA, Tereza Pires do Rio. *Cidade de muros*. São Paulo: EdUSP, 2001.

CALLIGARIS, Contardo. Maioridade penal e hipocrisia. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 15 fev. 2007, Ilustrada.

CAMARGO, Daniel Marques de. *Jurisdição crítica e direitos fundamentais*. Porto Alegre. Nuria Fabris: 2009.

CANZIAN, Fernando. Governos gastam US\$ 1,9 tri para enfrentar crise. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 08 fev. 2009, p. A-1.

_____. Trabalhador rural “foge” do registro em carteira no NE. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 25 fev. 2007, p. B-1.

CARDOSO, Adalberto; LAGE, Telma. *Instituições Trabalhistas na América Latina*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CARVALHO, Luiza de. Grupo vai elaborar anteprojeto de lei para alterar CLT. *Valor Econômico*, São Paulo, 11 out. 2007, Legislação & Tributos.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. Niterói: Impetus, 2008.

CENEVIVA, Walter. Letras jurídicas: Juiz não é amanuense da lei. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 23 jul. 2005. p. C2.

CEOLIN, Adriano; MATAIS, Andreza. Senado paga R\$ 6 mi em horas extras no recesso. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 10 mar. 2009, p. A-4.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 2003.

COAD. *Advocacia Dinâmica*, n. 31. Disponível em <www.coad.com.br>. Acesso em: 05.ago. 2007.

COBRA, Rubem Queiroz. Adam Smith: época, vida, filosofia e obras. *Cobra Pages*. Disponível em: <www.cobra.pages.nom.br>. Acesso em: 11 jan. 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Ética. Direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. Um débito colossal. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 08 jul. 2008, p. A-03.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Campanha da Fraternidade: Sem trabalho... por quê? O desemprego como trauma pessoal*. São Paulo: Salesiana Dom Bosco, 1999.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Fundamentos humanísticos do direito do trabalho: a liberdade do trabalhador como cerne dos direitos fundamentais trabalhistas. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 86, p. 53-56, jul. 2006.

_____. O Brasil precarizado. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 31 jan. 2009, p. A-3.

COUTO, Guadalupe Louro Turos. *O processo como instrumento de realização dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2007.

CURY, Afifi Habib. Da coisa julgada inconstitucional e os princípios In: ARAUJO, Luiz Alberto David. *Efetivando Direitos Constitucionais*. Bauru: Edite, 2003. p. 361-393.

DAL-RE, Fernando Valdés. Derecho del Trabajo, La vinculabilidad jurídica de los derechos fundamentales de la persona del trabajador. In: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO. *O processo como instrumento de realização dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, dez. 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

_____. Direito do trabalho e inclusão social: o desafio brasileiro. *Revista Magister de Direito do Trabalho*, Porto Alegre, V. 15, p. 05-27, 2006.

DEMO, Pedro. *Educação e conhecimento: relação necessária, insuficiente e controversa*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

DIMENSTEIN, Gilberto. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 04 maio. 2008. p. C5.

_____. O pior da crise não é o desemprego. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 21 dez. 2008, p. C8.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V.7.

DUARTE, Regina A.; LEMES, Cristiano Tripiquia. Os impactos da globalização nas relações de trabalho. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 66, 2002.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Traduzido por Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2008.

DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

_____. *Filosofia da libertação: Crítica à ideologia da Exclusão*. São Paulo: Paulus, 1995.

FACHIN, Zulmar. *Teoria geral do direito constitucional*. Londrina: Editora ArtGraf, 2006.

FAORO, Raymundo. *Assembléia Constituinte: a legitimidade recuperada*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Dos princípios do direito do trabalho no mundo contemporâneo. *Revista Nacional de Direito do Trabalho*, Ribeirão Preto, V. 7, p. 15-33, mar. 2007.

FERNANDES, Fátima; ROLLI, Claudia. Estudo aponta sonegação de R\$ 200 bi no país. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 09 mar. 2009. p. B-1.

FERREIRA, José Maria Carvalho. *Organizações & Sociedade*. Salvador, v. 7, n. 19, set/dez. 2000. Disponível em: <www.revistaoes.ufba.br>. Acesso em: 10 jan. 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva. 2002.

_____. *Estado de direito e constituição*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FORNETTI, Verena. Fiesp pressiona por corte de jornada e salário. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 15 jan. 2009, p. B-1.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 1997.

FREIRE, Vinicius Torres. Nível de qualidade de vida entre países. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 05 nov. 2006, p. A-16.

FREITAS FILHO, Roberto. *Crise do direito e juspositivismo: a exaustão de um paradigma*. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

FREITAS, Jânio de. Outros colegas. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 12 jun. 2009, p. A9.

GIACOAIA, Gilberto. Justiça e dignidade. *Argumenta*, Jacarezinho, n. 2, p. 11-31, 2002.

GIACOAIA JUNIOR, Oswaldo. *Pequeno Dicionário de Filosofia Contemporânea*. São Paulo: Publifolha, 2006.

GODOY, Denyse. "Spread" bancário no Brasil é 11 vezes o dos países ricos. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 01 fev. 2009, p. B1.

_____. Mercado financeiro será mais turbulento a partir de agora. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 12 jan. 2009, p. A14.

GÓIS, Antônio. LAGE, Janaina. Desemprego entre jovens é 3,5 vezes o dos adultos. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 21 maio. 2008.

GOMES, Angela Maria de Castro. *Burguesia e Trabalho: Política e legislação social no Brasil 1917-1937*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

GOMIDI, Raphael. Polícia do Rio mata 41 civis para cada policial morto. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 16. jul. 2007, p. C1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRAEFF, Eduardo. Luta de Classes no Brasil. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 03 jul. 2008, p. A3.

GROSSI, Gabriel Pillar. KARL MARX. O filósofo da Revolução. *Nova Escola*, São Paulo, n. 19, jul. 2008. [Grandes Pensadores. Edição especial].

HINZ, Henrique Macedo. *Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2005.

HOBBSBAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HÖFFE, Otfried. *Justiça política*. Tradução por Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KELLER, Arno Arnoldo. *O descumprimento dos Direitos Sociais*. Razões Políticas, Econômicas e Jurídicas. São Paulo: LTr, 2001.

LEITE, Marcelo. Males da escravidão. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 11 nov. 2007, Mais!, p. 9.

LÉRIAS, Reinéro Antonio. As constituições brasileiras: direitos fundamentais e cidadania. In: CAMBI, Eduardo; KLOCK, Andréa Bulgakov; ALVES, Fernando de Brito (orgs.). *Direitos fundamentais revisitados*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 206-250.

_____. Justiça e dignidade. *Argumenta*, Jacarezinho, n.7, p. 111-130, 2007.

LIMA, Fausto Rodrigues. Chega de Excelências, senhores! *Folha de São Paulo*, São Paulo, 2007, Tendências e Debates, p. A3.

LIMA, Roberta de Abreu. Tragédia na virtude: a morte de um operário japonês por excesso de trabalho expõe um problema nacional. *Veja*, n. 1, ano 41, jan. 2008.

LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

LUPI, Carlos. Ações e reações. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 15 fev. 2009, p. A3.

LYOTARD, Jean François. *A Condição pós-moderna*. 2. ed. Tradução por José Navarro. Lisboa: Gradiva, 1989.

MACIEL, José Fábio Rodrigues; AGUIAR, Renan. *História do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática do processo trabalhista*. São Paulo: LTr, 1997.

MARCATO, Antonio Carlos (org.). *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e a discricionariedade administrativa. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 749. mar. 1998. p. 82-103.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 59.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual esquemático de direito e processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARX, Karl. *O capital*. 4. ed. São Paulo: Brasil Editora S.A., 1960.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional e as perspectivas para a proteção internacional dos direitos humanos no século XXI. *Revistas dos Tribunais*, São Paulo, n. 830, dez. 2004.

MIGEOTTE, Léopol; MERCURE, Daniel; SPURK, Jan (orgs.). *O trabalho na história do pensamento ocidental*. Petrópolis: Vozes, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2004.

NAÇÃO oculta. Produção de Diego Arraya. São Paulo, Televisão Cultura, 09 dez. 2008. Documentário.

NALINI, José Renato. *Por que filosofia?* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. A consciência moral do juiz. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 708/257, out. 1994.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Curso de direito do trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 97, p. 09-23, maio. 2008.

NISKIER, Arnaldo. Cresce a educação profissional. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 28 jan. 2009, p. A3.

NUNES, Rizzato. A Dignidade da Pessoa Humana e o Papel do Julgador. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 95, p. 119-135, dez. 2007.

ODEBRECHT, Emílio. Líderes educadores. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 29 mar. 2009, p. A3.

ODED, Grajew. Responsabilidade social empresarial. In: PINSKY, Jaime (org.). *Práticas de Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2004. p. 211-220.

OFFE, Claus. *Trabalho & Sociedade*. Problemas estruturais e perspectivas para o futuro da sociedade do trabalho. Perspectivas. Tradução por Gustavo F. Bayer. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1991.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Manual de audiências trabalhistas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PALMA, João Augusto da. *Contrato provisório e bancos de horas*. São Paulo: LTr, 1998.

PATTERSON, Orlando. *Escravidão e morte social*. Tradução de Fábio Duarte Joly. São Paulo: ED USP, 2008. p. 149.

PAULO II, João. L'Osservatore Romano, Roma, n. 5, 31 jan. 1998. In.: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Campanha da Fraternidade: Sem trabalho... por quê?*, 1999. [Homilia. Havana, 25 jan. 1998. Tradução].

_____. *Encíclica Laborem Exercens* (Sobre o Trabalho Humano). Tradução por Ivo Lorscheiter. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1981. p. 27.

PEIXOTO, Paulo. Sadia é multada em R\$ 1 mi por conduta anti-sindical. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 29 jul. 2007. Caderno Dinheiro, p. B9.

PELEGRINO, Antenor. *Trabalho Rural*. Orientações Práticas ao Empregador. São Paulo: Atlas, 1999.

PENIDO, Egberto de Almeida. Justiça Restaurativa: a arte do encontro. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 101, p. 28-32, dez. 2008.

PIMENTA, Selma Garrido; ANASTASIOU, Léa das Graças Camargos. *Docência no ensino superior*. São Paulo: Cortez, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Cidadania global é possível? PINSKY, Jaime (org). *Práticas de Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2004, p. 259-266.

_____. Direitos sociais, econômicos, culturais e direitos civis e políticos. *Revista do Advogado*. São Paulo, n. 73, p. 59-71.

POCHMANN, Marcio. *A Década dos Mitos*. São Paulo: Contexto, 2001.

_____. *Atlas da exclusão social no Brasil*. São Paulo: Cortez Editora, 2003. p. 9-11.

_____. Desemprego: o que fazer? *Jornal Valor Econômico*, São Paulo, 19 mar. 2009. Disponível em <www.valoronline.com.br>. Acesso em 23.mar.2009.

_____. Desglobalização. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24. mar. 2009, p. A-3.

_____. Direito ao trabalho: da obrigação à consequência. In: PINSKY, Jaime (org.). *Práticas de Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2004, p. 101-119.

_____. *O emprego na globalização*. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. *O emprego no desenvolvimento da nação*. São Paulo. Boitempo, 2008.

QUEIROGA, Andrezza. *Gazeta Mercantil*, São Paulo, 16 mar. 2009, Caderno A, p. 12.

QUEIROZ JUNIOR, Hermano. *Os direitos fundamentais dos trabalhadores na Constituição de 1988*. São Paulo: LTr, 2006.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Direito do trabalho*. Parte II: situações laborais individuais. Coimbra: Almedina, 2006.

RAMIRES, Francisco José. *Severinos na metrópole: a negação do trabalho na cidade de São Paulo*. 222 f. Dissertação USP (departamento de sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo), mestrado em ciências sociais, São Paulo: 2001, p. 3.

ROHTER, Larry. *Deu no New York Times*: O Brasil segundo a ótica de um repórter do jornal mais influente do mundo. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

ROLLI, Cláudia; FERNANDES, Fátima. Casos de assédio moral crescem na crise. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 23 mar. 2009, p. B-1.

_____. Produtores de tomate são autuados em SP. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 18 mar. 2008, p. B-10.

ROSSI, Clóvis. Ninguém resolve problemas hoje sem o Brasil, diz Sarkozy. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 21 dez. 2008, p. A4.

_____. Os EUA vão para o SPA. *Folha de São Paulo*, 18. jun. 2009, p. A2.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Inconstitucionalidade por omissão e troca de sujeito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; CASTELLO BRANCO, Ana Maria Saad. *CLT comentada*. São Paulo: LTr, 2004.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo*. Curitiba: Juruá: 2009.

SALIBA, Maurício. *O olho do poder: análise crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

_____. Neoliberalismo, justiça e direitos humanos. In: CAMBI, Eduardo; KLOCK, Andrea Bulgakov; ALVES, Fernando de Brito (org.). *Direitos fundamentais revisitados* Curitiba: Juruá, 2008, p. 165-190.

SANTIN, Valter Foletto. Migração e Discriminação de Trabalhador. *Argumenta*, Jacarezinho, n. 7, p. 131-140, 2007.

SANTOS, José Aparecido. Escravidão, fordismo e toyotismo: A subordinação jurídica na perspectiva da experiência econômica e social. In: *Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI*, Belo Horizonte, nov. 2007.

SANTOS, Mario Vitor. *Os pensadores: um curso*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2006.

SARAMAGO, José. A humanidade não merece a vida. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 29 nov. 2008, p. C5.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. *Revista Interesse Público*, Belo Horizonte, v. 7, n. 32, p. 213-226, jul./ago. 2005.

SCHIER, Paulo Ricardo. Novos Desafios da Filtragem Constitucional no Momento do Neoconstitucionalismo. *Mundo Jurídico*. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto973.pdf>. Acesso em: 12.03.2009.

SCIARRETTA, Toni. Pedido de recuperação de empresa quadriplica no ano. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 06 mar. 2009, Caderno Dinheiro, p. B1.

SCOLESE, Eduardo. A cada hora, sete jovens são presos no país. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 09. jul. 2007, p. A1.

SEN, Amartya, A crise do Sr. Smith. Tradução por Luiz Roberto Mendes Gonçalves. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 15. mar. 2009, Mais!, p. 10.

SILVA, Mário Magalhães Joel. Os anti-heróis. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24 ago. 2008, Mais!, p. 4.

SILVA, Odir Odilon Pinto da; BOSCHI, José Antonio Paganella. *Comentários à lei de execução penal*. Rio de Janeiro: Aide, 1986, p. 45.

SILVA, Otávio Pinto e. A nova face do direito do trabalho: tecnologia, desemprego, trabalho autônomo e trabalho informal. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 82, p. 95.

SIMIONATO, Maurício. Justiça mantém demissões na Embraer. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 19 mar. 2009, p. B5.

SOARES, Pedro. Cai desigualdade no mercado de trabalho. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 08 set. 2007, p. B7.

SOMAVÍA, Juan. *Folha Online*. Disponível em: <www.folha.com.br>. Acesso em 20.01.2007.

_____. Reportagem local. Desemprego pode atingir 231 milhões, diz OIT. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 23 mar. 2009, p. B-3.

SOUZA, Gelson Amaro de. Direitos humanos e processo civil. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos do Instituto Toledo de Ensino*, Bauru, n. 42, p. 235-270, jan./abr. 2005. [Instituição Toledo de Ensino de Bauru].

_____. *Do valor da causa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. O salário como direito fundamental – revisitação. In: CAMBI, Eduardo; KLOCK, Andrea Bulgakov; ALVES, Fernando de Brito (org.). *Direitos Fundamentais revisitados*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 529-552.

SOUZA, Letícia Godinho. *Direito do Trabalho, Justiça e Democracia: O sentido da regulação trabalhista no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006.

SPURK, Jan; MERCURE, Daniel (orgs.). *Adam Smith: as bases da modernidade*. Tradução por Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Taborda. Petrópolis: Vozes, 2005.

_____. (orgs.). *O trabalho na história do pensamento ocidental: a noção de trabalho em Karl Marx*. Tradução de Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Taborda. Petrópolis: Vozes, 2005.

STOER, Stephen R.; MAGALHÃES, António M.; RODRIGUES, David. *Os lugares da exclusão social*. São Paulo: Cortez, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TAVARES, Maria Augusta. *Os fios (in)visíveis da produção capitalista: Informalidade e precarização do trabalho*. São Paulo: Cortez, 2004.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. *Revistas dos Tribunais*, São Paulo, n. 810, p. 33-50, abr. 2003.

ULYSSEA, Gabriel. *Revista de economia política*, São Paulo, V. 26, out./dez. 2006. Disponível em <www.scielo.br>. Acesso em: 26 fev. 2009.

UNGER, Roberto Mangabeira. Fazer a abolição de novo. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 13 maio 2008, p. A3.

VALCANOVER, Fabiano Haselof. Assistência social: A Constitucionalidade da Restrição Imposta pelo Artigo 20, §3º, da Lei nº. 8.742/1993 para o Gozo do Benefício de Prestação Continuada Frente ao Disposto no Artigo 203, V, da Constituição Federal. *Revista Magister*, Porto Alegre, set./out. 2007.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *O ensino jurídico em debate*. Do direito ao método e do método ao direito. Campinas: Millenium, 2007.

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. *Análise crítica da globalização neoliberal*. Curitiba: Juruá, 2008.

VIANNA, Segadas; SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA, Lima (org.) et al. *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995. V.1.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Tradução por Maria Irene de Q.F. Szmrecsányi e Tamás J. M. Szmrecsányi. São Paulo: Pioneira, 1967.

_____. *Sociologia del trabajo industrial*. Madrid: Editorial Trotta, 1988.

ZAFALON, Mauro. Cortadores de cana têm vida útil de escravo em SP. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 29 abr. 2007, p. B1.

ZIMMERMANN NETO, Carlos F.; BONFIM, Edilson Mougenot (coords.). *Direito do Trabalho*. Saraiva: 2005.